

tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Goianira

TERMO DE ABERTURA

Aos 13/01/2015, faço a abertura do volume XVII, vez que o volume XVI já ultrapassou o número de folhas.

O referido é verdade e dou fé.

Goianira-GO, 13/01/2015


Francisco Elbds de Souza
Escrivão Judiciário

17/9/2014

<https://www2.bancobrasil.com.br/aapf/pagamento/867-892.jsp>

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
17/09/2014 - AUTO-
ATENDIMENTO - 16.57.05
4057604057

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: LEONARDO RIBEIRO ISSY
AGENCIA: 4057-
6 CONTA: 15.219-6

=====
Convenio TJ/GO CONV. CODIGO BARRA
Codigo de Barras 85660000000-
9 47000143160-5
21182409201-
2 41231000001-0

Data do pagamento 17/09/2014
Valor em Dinheiro 47,00
Valor em Cheque 0,00
Valor Total 47,00
=====

DOCUMENTO: 091702
AUTENTICACAO SISBB:
A.2DE.808.693.D6A.6AB

~~3374~~
J
3.334

3345
J

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA
DE GOIANIRA

3.335

1

Protocolo: 428622-83.2012

Natureza: RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Requerente: INDUSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A – EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL

Requerido:



4286228328128090001

Relatório mensal de atividades do exercício social de 2012, 2013 e 2014 até o mês de maio

LEONARDO DE PATERNOSTRO, Administrador, já qualificado anteriormente, Administrador Judicial nomeado nos autos da Ação de Recuperação Judicial em epígrafe, **respeitosamente**, vem relatar o que segue.

No cumprimento das diligências e para atendimento ao disposto no art. 22, II, "c", com base no exame dos demonstrativos financeiros, operacionais e contábeis da recuperanda, este *expert* vem apresentar a V. Exª e aos credores, o Relatório das Atividades da devedora dos anos de 2012 e 2013, e do período de janeiro a maio de 2014.



3336
J

3.339

2

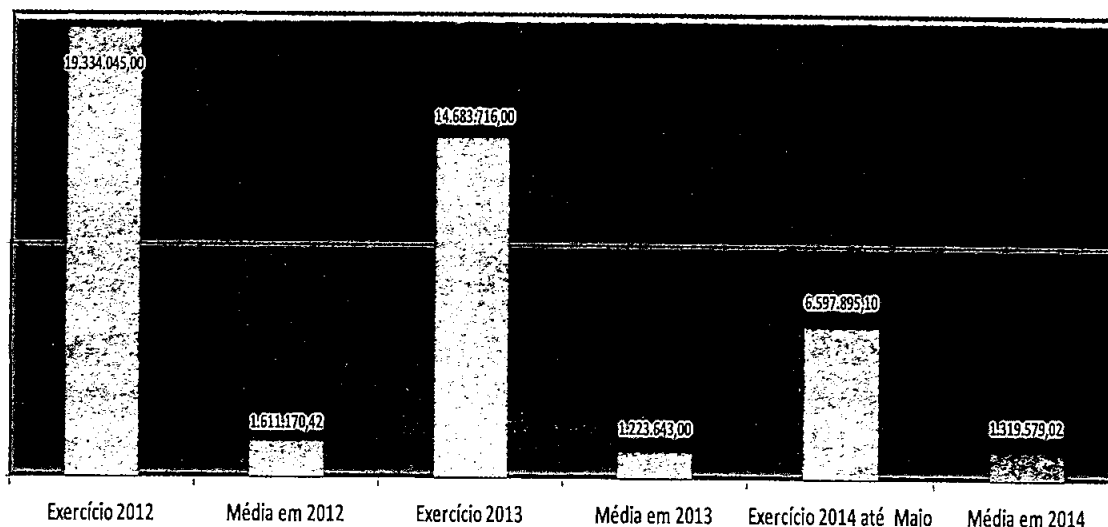
Frisa-se que no presente relatório é possível visualizar com clareza a estrutura de capitais, a composição patrimonial, a análise horizontal e vertical, o DRE, os índices de rentabilidade, os índices de liquidez, os índices de endividamento e o nº de empregados atuais, contratados e desligados.

Quanto à estrutura de capitais da empresa recuperanda, o resumo das atividades do exercício social de 2012, 2013 e 2014 até maio é o demonstrado no Quadro 1 seguinte:

INDUSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL						
Quadro 1 - ESTRUTURA DE CAPITAIS	Exercício 2012	Média em 2012	Exercício 2013	Média em 2013	Exercício 2014 até Maio	Média em 2014
Faturamento Bruto	19.334.045,00	1.611.170,42	14.683.716,00	1.223.643,00	6.597.895,10	1.319.579,02
Valor das dívidas contraídas após pedido de R.J.					11.247.817,79	
CSP (Custo do Serviço Prestado)	12.512.104,00	1.042.675,33	9.225.616,00	768.801,33	5.175.626,77	1.035.125,35
Despesas	11.605.429,00	967.119,08	3.688.870,00	307.405,83	1.778.871,14	355.774,23
Tributos Pagos	874.923,00	72.910,25	313.313,00	26.109,42	1.568.305,11	313.661,02
Saldo acumulado do endividamento tributário	8.989.073,00		10.526.430,00		14.923.090,19	

Explanando-se graficamente os números demonstrados no Quadro, tem-se o seguinte:

FATURAMENTO BRUTO



Handwritten signature

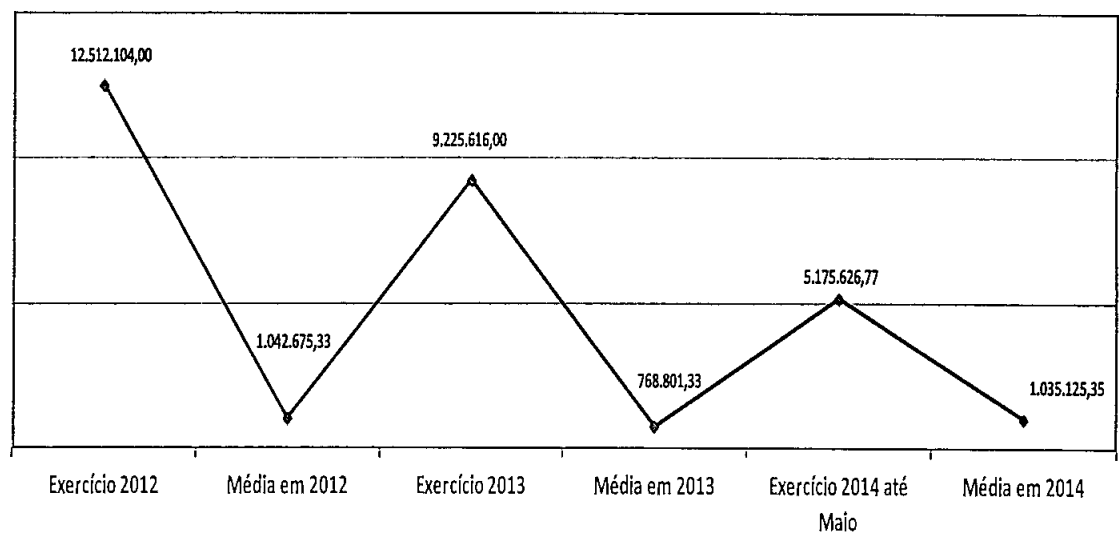


3341
3

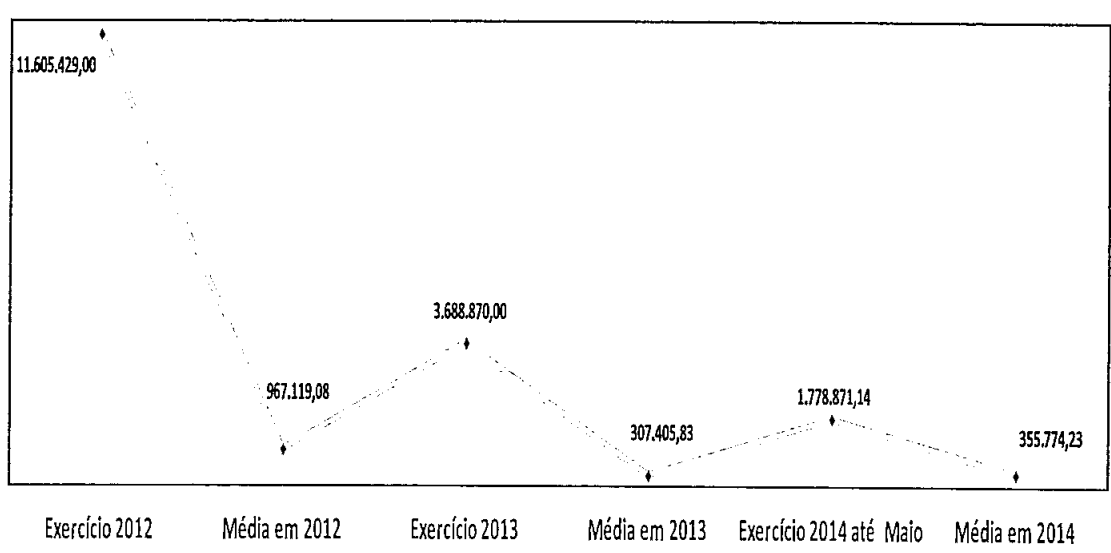
3.332

3

CSP (CUSTO DO SERVIÇO PRESTADO)



DESPESAS



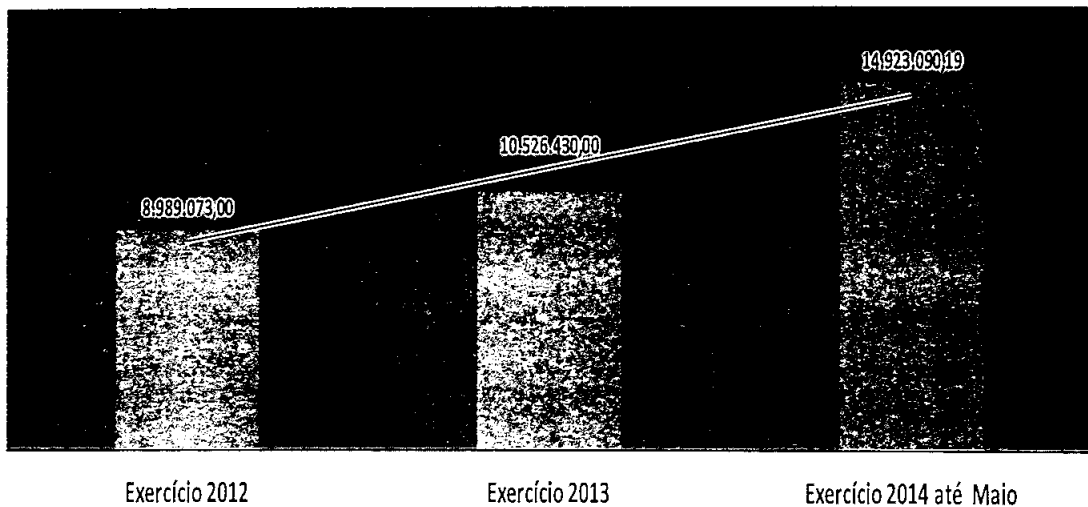
[Handwritten signature]



~~3.318~~
J
3.338

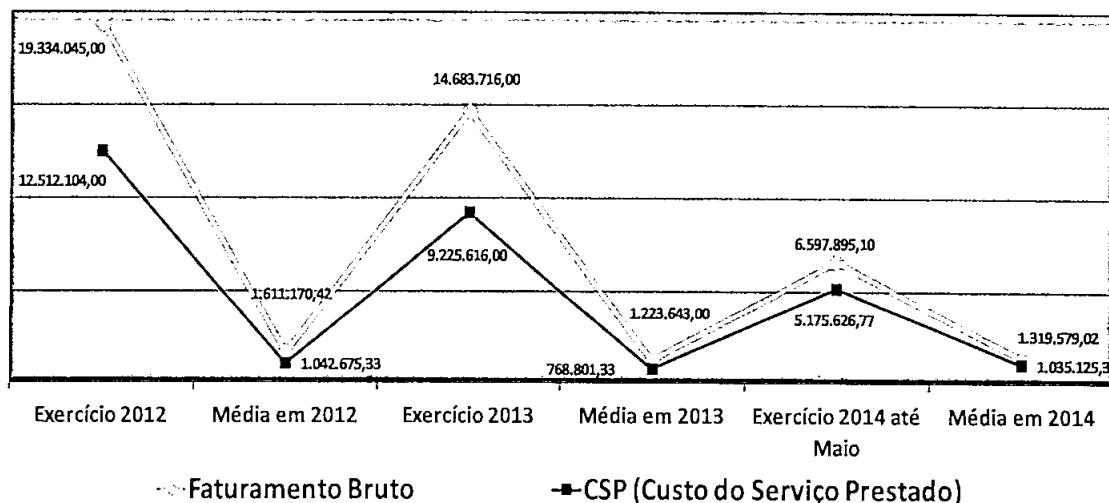
SALDO ACUMULADO DO ENDIVIDAMENTO TRIBUTARIO

4



Em seguida, apresenta-se o demonstrativo gráfico da variação do faturamento bruto em relação ao comportamento do custo do serviço prestado nos anos de 2012, 2013 e 2014 até maio, e as médias mensais em cada ano:

FATURAMENTO BRUTO X CSP (CUSTO DO SERVIÇO PRESTADO)



33399
J
3.339

5

Ainda quanto à estrutura de capitais, note os indicadores da **composição patrimonial da NACIONAL ASFALTOS**, e em seguida a **análise horizontal e vertical** do patrimônio empresarial, bem como dos **índices de liquidez** e o **DRE** (Demonstração do Resultado do Exercício):

INDUSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL			
Quadro 2 - COMPOSIÇÃO PATRIMONIAL DO ATIVO	Exercício 2012	Exercício 2013	Exercício 2014 até Maio
ATIVO TOTAL	29.586.854,00	30.938.048,26	30.712.901,99
Ativo Circulante	8.963.033,15	12.013.110,55	13.172.907,35
Caixa e equivalentes de caixa	1.995.352,92	55.721,50	2.271.944,75
Contas a receber	4.198.257,73	7.437.626,81	5.575.334,00
Estoques	125.049,06	616.606,11	143.464,60
Tributos a recuperar	1.054.938,42	1.444.011,04	1.161.254,00
Créditos diversos	1.551.002,91	2.436.904,73	3.998.670,00
Despesas antecipadas	38.432,11	22.240,36	22.240,00
Ativo Não Circulante	20.623.820,85	18.924.937,71	17.539.994,64
Realizável a longo prazo	1.310.405,43	1.310.405,43	1.274.573,52
Contas a receber de partes relacionadas	677.654,53	677.654,53	641.822,53
Depósitos judiciais	532.355,81	532.355,81	532.355,90
Outros créditos	100.395,09	100.395,09	100.395,09
Investimentos	1.363.399,45	1.363.399,45	1.363.399,45
Imobilizado líquido	17.950.015,97	16.251.132,83	14.902.021,67

INDUSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL			
Quadro 3 - COMPOSIÇÃO PATRIMONIAL DO PASSIVO	Exercício 2012	Exercício 2013	Exercício 2014 até Maio
PASSIVO TOTAL	29.586.854,00	30.938.048,26	30.712.901,99
Passivo Circulante	8.933.969,75	12.745.365,26	16.743.016,24
Empréstimos e financiamentos	-	-	618.462,00
Fornecedores	327.082,63	1.171.904,82	3.105.886,00
Obrigações trabalhistas	1.502.031,53	2.292.115,28	2.373.131,04
Obrigações tributárias	2.934.781,50	4.306.396,32	4.816.577,10
Obrigações tributárias parceladas	2.407.578,73	3.059.531,43	2.878.154,10
Contas a pagar	4.849,49	4.849,49	-
Adiantamento de clientes	1.757.645,87	1.910.567,92	2.950.806,00
Passivo Não Circulante	38.301.246,21	37.754.551,25	37.729.551,25
Exigível a longo prazo	38.301.246,21	37.754.551,25	37.729.551,25
Empréstimos e financiamentos	4.098.780,55	4.098.780,55	4.073.781,00
Fornecedores	-	-	-
Créditos na Recuperação judicial	26.487.897,52	26.427.411,47	26.427.411,00
Obrigações tributárias parceladas	3.646.712,08	3.160.503,17	3.160.503,05
Impostos diferidos	1.770.656,28	1.770.656,28	1.770.656,10
Provisões fiscais	2.297.199,78	2.297.199,78	2.297.200,10
Patrimônio Líquido	- 17.648.361,96	- 19.561.868,25	- 23.759.665,50
Capital Social	10.000.000,00	10.000.000,00	10.000.000,00
Reserva de capital	3.470.675,12	3.470.675,12	3.470.675,30
Reservas de reavaliação	3.362.080,41	3.362.080,41	3.362.080,20
Lucros ou prejuízos acumulados	- 34.481.117,49	- 36.394.623,78	- 40.592.421,00



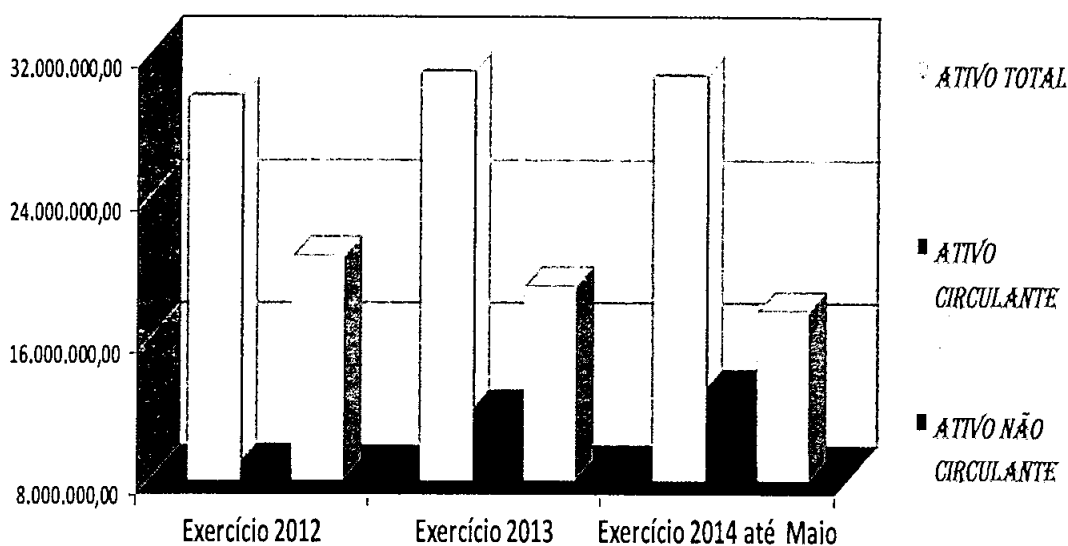
3390
J
3.340

➤ **Análise vertical**

A **Análise Vertical (AV)** é um processo comparativo entre um subgrupo de conta para com seu grupo, numa mesma demonstração financeira de um determinado período. Os indicadores são extraídos em percentuais.

Note a análise vertical da recuperanda:

INDUSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL						
Quadro 4 - ANÁLISE VERTICAL	Exercício 2012	AV	Exercício 2013	AV	Exercício 2014 até Maio	AV
ATIVO TOTAL	29.586.854,00	100%	30.938.048,26	100%	30.712.901,99	100%
ATIVO CIRCULANTE	8.963.033,15	30%	12.013.110,55	39%	13.172.907,35	43%
ATIVO NÃO CIRCULANTE	20.623.820,85	70%	18.924.937,71	61%	17.539.994,64	57%
PASSIVO TOTAL	29.586.854,00	100%	30.938.048,26	100%	30.712.901,99	100%
PASSIVO CIRCULANTE	8.933.969,75	30%	12.745.365,26	41%	16.743.016,24	55%
PASSIVO NÃO CIRCULANTE	38.301.246,21	129%	37.754.551,25	122%	37.729.551,25	123%
PATRIMONIO LIQUIDO	-17.648.361,96	-60%	-19.561.868,25	-63%	-23.759.665,50	-77%



A finalidade desta ferramenta é demonstrar a representatividade de cada subgrupo no seu grupo de contas. Exemplo: em 2013 o **ativo circulante** representou 39% do ativo total da empresa (vide Quadro 4).



~~3.351~~
J
3.341

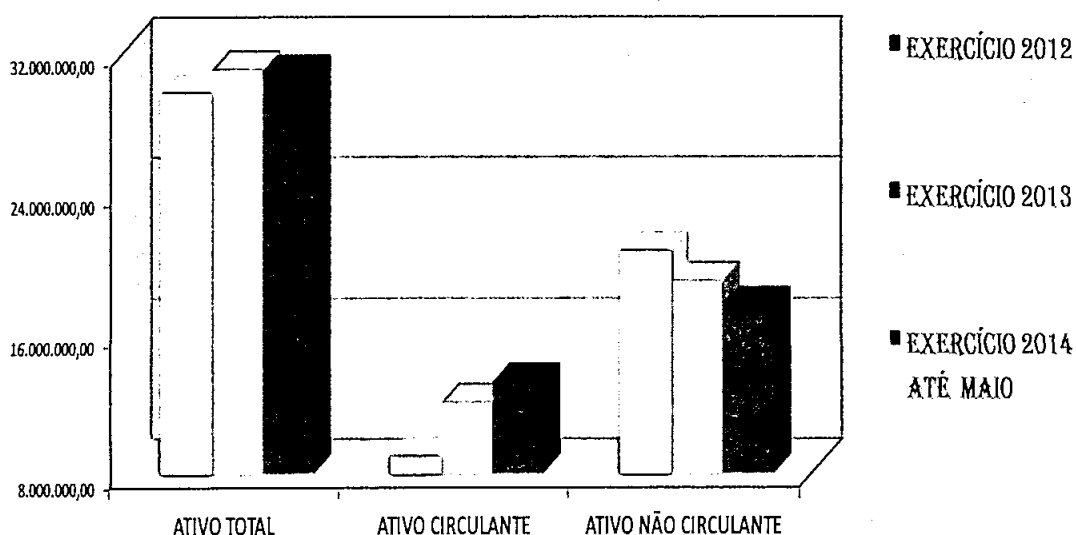
7

➤ **Análise horizontal**

A **Análise Horizontal (AH)** é desenvolvida tomando-se por base dois ou mais exercícios financeiros e contábeis. A análise horizontal faz a relação entre os valores de um período para com outro.

Note a análise horizontal da recuperanda no Quadro 5 seguinte.

INDUSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL						
Quadro 5 - ANALISE HORIZONTAL	Exercício 2012	AH	Exercício 2013	AH	Exercício 2014 até Maio	AH
ATIVO TOTAL	29.586.854,00	100%	30.938.048,26	4,57%	30.712.901,99	-0,73%
ATIVO CIRCULANTE	8.963.033,15	100%	12.013.110,55	34,0%	13.172.907,35	9,7%
ATIVO NÃO CIRCULANTE	20.623.820,85	100%	18.924.937,71	-8,24%	17.539.994,64	-7,32%
PASSIVO TOTAL	29.586.854,00	100%	30.938.048,26	4,57%	30.712.901,99	-0,73%
PASSIVO CIRCULANTE	8.933.969,75	100%	12.745.365,26	42,66%	16.743.016,24	31,37%
PASSIVO NÃO CIRCULANTE	38.301.246,21	100%	37.754.551,25	-1,43%	37.729.551,25	-0,07%
PATRIMONIO LIQUIDO	-17.648.361,96	100%	-19.561.868,25	10,84%	-23.759.665,50	21,46%



3352
J
3.342

8

O objetivo da análise horizontal é demonstrar a evolução dos valores de um indicador, de um período para outro, de um mesmo grupo de contas. Exemplo: de 2012 para 2013 houve redução de 1,43% no passivo não circulante da NACIONAL ASFALTOS (Vide Quadro 5).

➤ **DRE – Demonstração do Resultado do Exercício da empresa**

A seguir este *expert* apresenta a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) da recuperanda. A DRE tem por objetivo especificar as receitas e despesas, e também demonstrar se houve lucro ou prejuízo no exercício.

Note no Quadro 6 abaixo:

INDUSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL			
Quadro 6 - DRE (DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO)			
Valores Expressos em Reais - R\$	Exercício 2012	Exercício 2013	Exercício 2014 até Maio
Receita de Venda de Produtos/Serviços	19.334.044,90	14.683.715,66	6.597.895,00
Deduções da receita	- 5.727.005,82	- 3.854.497,94	- 1.720.760,00
Receita Operacional Líquida	13.607.039,08	10.829.217,72	4.877.135,00
Custo dos produtos e mercadorias vendidas	- 12.512.104,24	- 9.225.615,52	- 5.175.627,00
Lucro Bruto	1.094.934,84	1.603.602,20	298.492,00
Subvenções para Investimentos	601.694,18	253.562,28	287.961,00
Despesas Operacionais	- 11.605.428,93	- 3.688.869,87	- 1.778.871,00
Despesas de Vendas	- 510.099,40	- 68.679,35	- 89.937,00
Despesas Administrativas	- 4.887.881,67	- 3.078.491,58	- 1.551.634,00
Despesas Tributárias	- 874.923,23	- 313.312,78	- 13.007,00
Resultado Financeiro	- 4.413.294,61	- 270.938,65	- 124.989,00
Resultado Outras Despesas/Receitas	- 919.230,02	42.552,49	696,00
Lucro operacional antes das participações societárias	- 9.908.799,91	- 1.831.705,39	- 1.789.402,00
Lucro antes da provisão para o IRPJ/CSLL	- 9.908.799,91	- 1.831.705,39	- 1.789.402,00
Provisão para o imposto de renda	-	-	-
Provisão para contribuição social	-	-	-
Lucro líquido do exercício	- 9.908.799,91	- 1.831.705,39	- 1.789.402,00

M

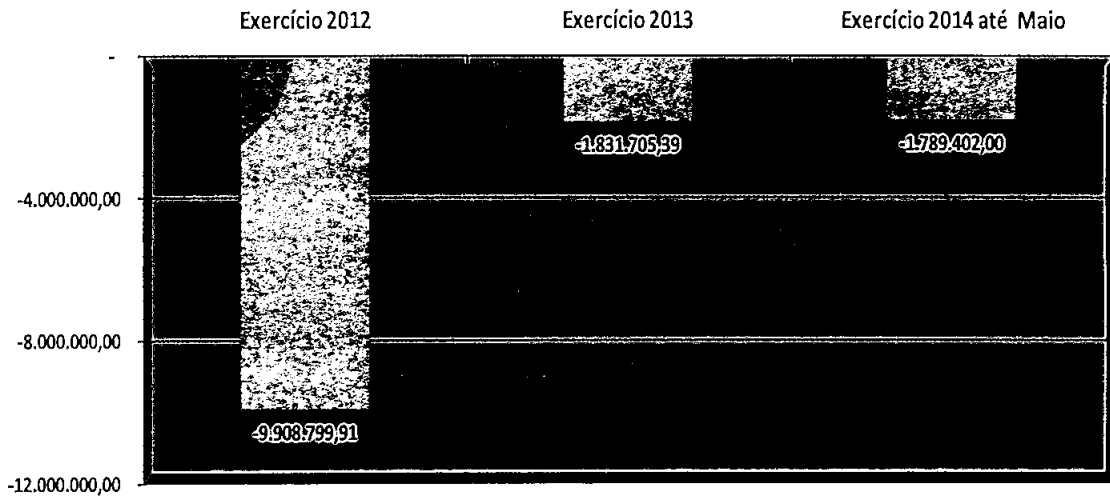


3353
J

3.343

LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO

9



Conforme demonstrado, apesar de ter apresentado resultado negativo, a **redução do prejuízo no Lucro Líquido do Exercício foi de 81,51% do ano de 2012 para o ano de 2013**. Este resultado é o efeito positivo de uma política de reestruturação de operações, que abrange, entre outras ações, redução de custos e implementação de novos negócios, que vem sendo adotada pela NACIONAL ASFALTOS desde o deferimento da Recuperação Judicial, e que tem sido acompanhada por este *expert*.

A seguir, demonstra-se o resumo dos **índices de rentabilidade** do exercício de 2012, 2013 e 2014 até o mês de maio.

INDUSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL				
Quadro 7 - RENTABILIDADE		Exercício 2012	Exercício 2013	Exercício 2014 até Maio
RENTABILIDADE PATRIMONIAL (Resultado Líquido do Exercício / PL) x 100	em %	56,15%	9,36%	7,53%
RENTABILIDADE DO ATIVO (Result. Líq. do Exercício / Ativo Total) x 100	em %	-33,49%	-5,92%	-5,83%
GIRO DO ATIVO (Receita / Ativo Total)	vezes	0,46	0,35	0,16
MARGEM LÍQUIDA (Result. Líq. do Exercício / Receita Líq. de Vendas) x 100	em %	-72,82%	-16,91%	-36,69%

[Handwritten signature]



3554
J
3.344

10

Nota-se que o índice de rentabilidade patrimonial se apresenta positivo em razão do patrimônio líquido (PL) e do resultado líquido do exercício se apresentarem, ambos, negativos (vide Quadros 3 e 6).

Nota-se ainda que os índices de rentabilidade do ativo e margem líquida são negativos. Isso decorre em razão do resultado líquido dos períodos terem se apresentado negativos (vide Quadros 2 e 7).

Pois bem.

Este *expert* gostaria de explanar que os indicadores demonstrados no Quadro 9 apresentado anteriormente revelam o seguinte:

Rentabilidade Patrimonial

Demonstra o retorno do capital próprio investido:

- Fórmula = Resultado Líquido do Exercício (período) / Patrimônio Líquido (x 100)

Rentabilidade do Ativo

Demonstra a rentabilidade do total de recursos administrados pela empresa:

- Fórmula = Resultado Líquido do Exercício (período) / Ativo Total (x 100)

Giro do Ativo

Mostra quanto cada R\$ 1,00 de ativos produziu de receita. O termo "Giro" indica também quantas vezes o ativo se renovou ao longo do ano. Este índice, em complemento com o índice "Margem Líquida", permite analisar a característica do resultado da empresa (margem x giro):

- Fórmula = Receita Líquida de Vendas / Ativo Total

Margem Líquida

Mostra a capacidade da empresa de gerar lucro, comparativamente à Receita Líquida de Vendas:

3355
7
3.345

➤ Fórmula = (Resultado Líquido do Exercício / Receita Líquida de Vendas) 100

11

Ainda com base nos indicadores de rentabilidade, extraídos dos valores movimentados pela recuperanda no período aqui apresentado, demonstra-se abaixo o **índice de liquidez geral** (AC + ativo não circulante ÷ PC + passivo não circulante), **índice de liquidez corrente** (AC, ativo circulante ÷ PC, passivo circulante) e o **índice de liquidez imediata** (Disponibilidade ÷ PC).

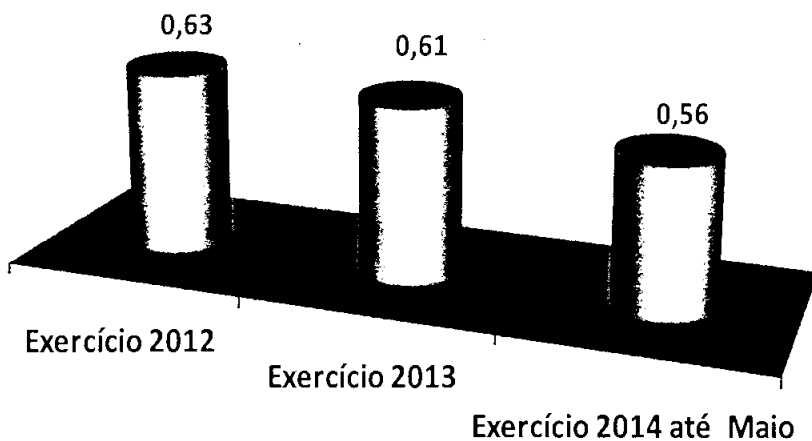
Quanto maior os índices de liquidez, melhor é o desempenho da empresa.

Note:

INDUSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL			
Quadro 8 - ITENS DE LIQUIDEZ	Exercício 2012	Exercício 2013	Exercício 2014 até Maio
Ativo Circulante	8.963.033,15	12.013.110,55	13.172.907,35
Disponibilidades	1.995.352,92	55.721,50	2.271.944,75
Ativo não Circulante	20.623.820,85	18.924.937,71	17.539.994,64
Passivo Circulante	8.933.969,75	12.745.365,26	16.743.016,24
Passivo Não Circulante	38.301.246,21	37.754.551,25	37.729.551,25
Índice de Liquidez Geral	0,63	0,61	0,56
Índice de Liquidez Corrente	1,00	0,94	0,79
Índice de Liquidez Imediata	0,22	0,00	0,14

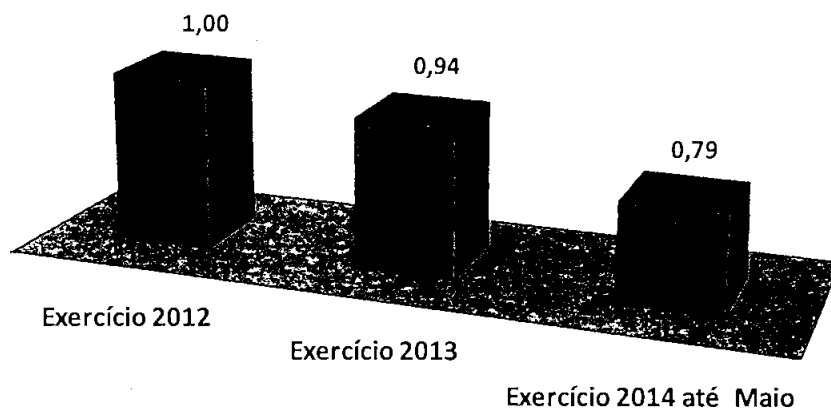
O índice de Liquidez Geral tem como finalidade demonstrar a capacidade da empresa de pagar os compromissos financeiros e dívidas de curto e de longo prazo. No ano de 2014 até maio, o índice de liquidez geral foi 0,56. Esse número demonstra que para cada R\$ 1,00 de obrigações, há R\$ 0,56 dos ativos para garantir a quitação das dívidas do curto e do longo prazo.

INDICE DE LIQUIDEZ GERAL



Quanto ao índice de Liquidez Corrente, este é utilizado para mensurar a capacidade da empresa de pagar seus compromissos financeiros e dívidas de curto prazo. No ano de 2014 até maio, o índice de liquidez corrente foi 0,79. Esse indicador revela que para cada R\$ 1,00 de obrigações com vencimento no curto prazo, há R\$ 0,79 dos ativos para garantir a sua quitação neste curto prazo.

INDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE



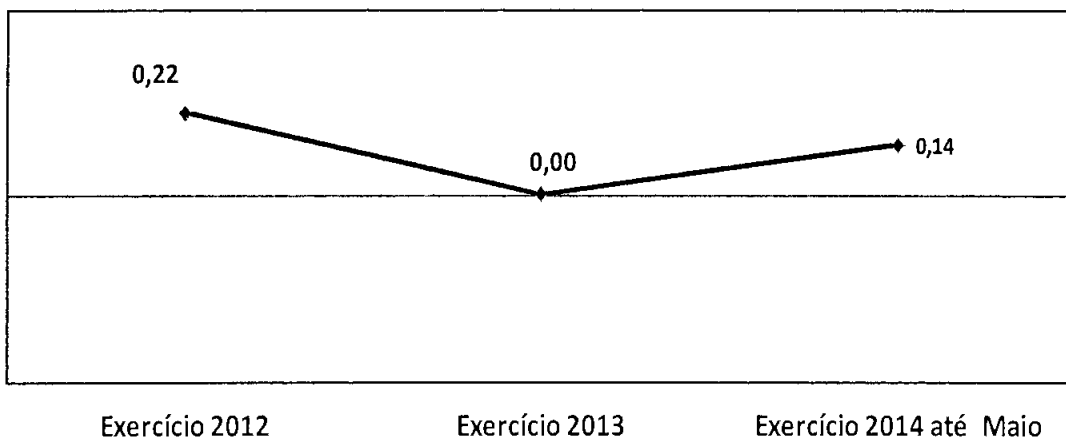
3357
 J
 3.347

13

Sobre o índice Liquidez Imediata, este tem como objetivo demonstrar a capacidade da empresa de pagar suas dívidas no curto prazo usando apenas as disponibilidades (caixa, banco conta movimento e outros). As disponibilidades compõe o grupo do ativo.

No ano de 2014 até maio, o índice de liquidez imediata é de 0,14. Esse indicador revela que para cada R\$ 1,00 de obrigações com vencimento no curto prazo, há R\$ 0,14 dos ativos disponíveis para garantir sua quitação no curto prazo.

ÍNDICE DE LIQUIDEZ IMEDIATA



Dando prosseguimento, apresentam-se a seguir os **índices de endividamento** dos exercícios de 2012, 2013 e 2014 até maio:

INDUSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL				
Quadro 9 - ENDIVIDAMENTO		Exercício 2012	Exercício 2013	Exercício 2014 até Maio
ENDIVIDAMENTO GERAL	em %	159,65%	163,23%	177,36%
PARTICIPAÇÃO DE CAPITAL DE TERCEIROS	em %	-267,65%	-258,15%	-229,26%
COMPOSIÇÃO DO ENDIVIDAMENTO	em %	18,91%	25,24%	30,74%



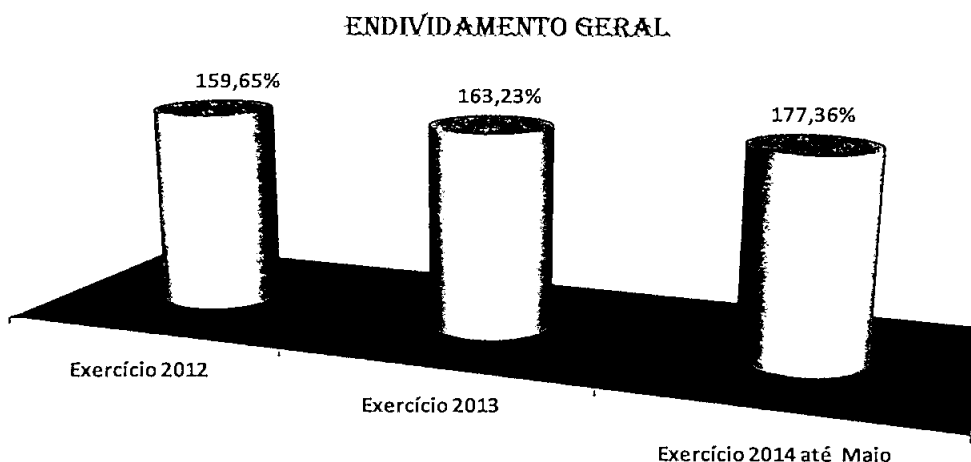
~~3.358~~
 1
3.348

14

Endividamento Geral

O Endividamento Geral demonstra quanto o capital de terceiros representa sobre o total de recursos investidos na empresa. Quanto mais elevado esse índice, maior o grau de endividamento da empresa.

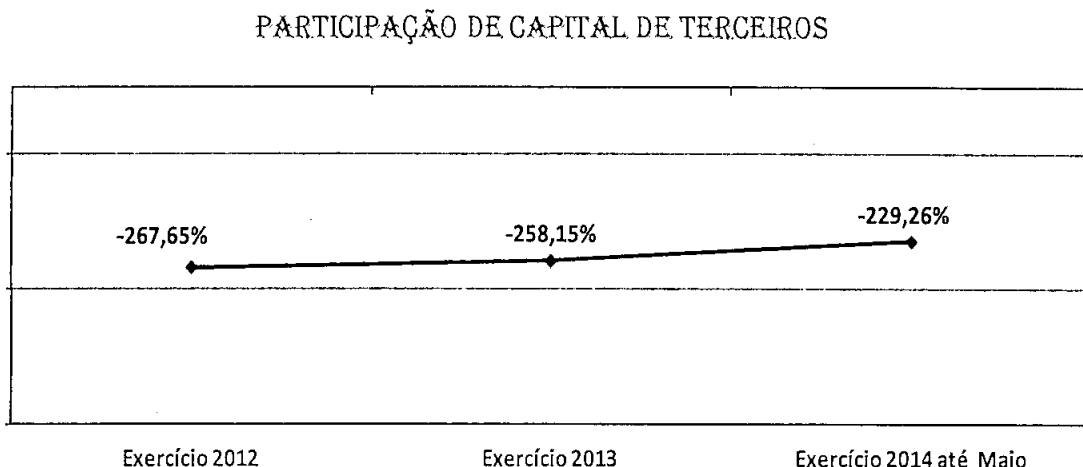
Fórmula => $[(\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}) / \text{Ativo Total}] \times 100$



Participação do Capital de Terceiros

O índice Participação do Capital de Terceiros (PCT) indica quanto o capital de terceiros representa sobre o capital próprio investido no negócio.

Fórmula => $[(\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}) / \text{Patrimônio Líquido}] \times 100$



NP



3359
J
3.349

15

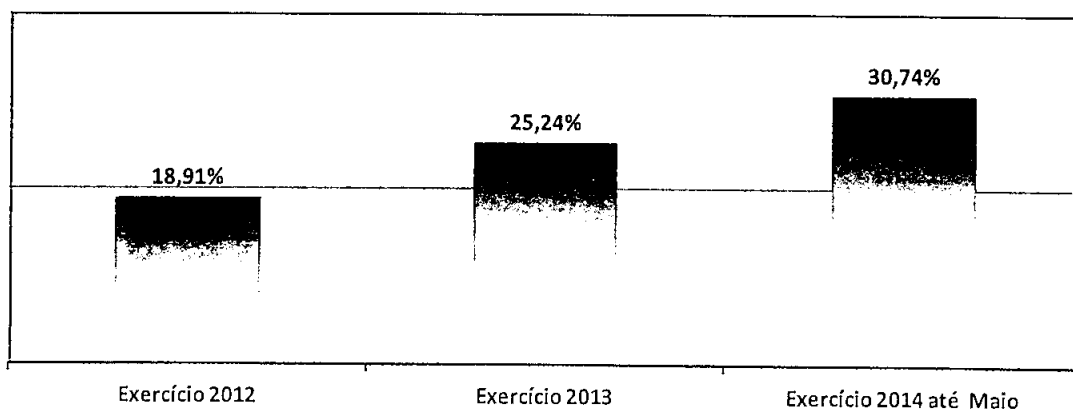
Observa-se que os índices PCT são negativos. Isso ocorre pelo fato do Patrimônio Líquido ter sido negativo nos anos de 2012, 2013 e 2014 até maio.

Composição do Endividamento

A Composição de Endividamento demonstra quanto do capital de terceiros está alocado em compromissos de curto prazo.

Fórmula => $[\text{Passivo Circulante} / (\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante})] \times 100$

COMPOSIÇÃO DO ENDIVIDAMENTO

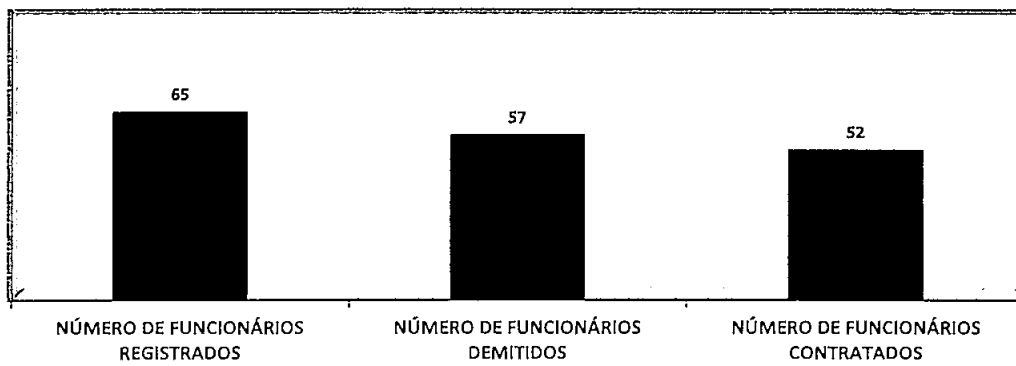


Por fim, demonstra-se o resumo e a explanação gráfica da **gestão de empregados**:



~~3.260~~
3.350

EMPREGADOS



16

Os índices e números demonstrados nos Quadros e Gráficos anteriores foram apurados tendo como base os demonstrativos apresentados pela empresa recuperanda (balancetes, DRE, diário, razão, extratos das contas-correntes). Os demonstrativos estão atestados pelos gestores desta, conforme comprova os documentos em anexos (escaneados e copiados em arquivos de computador no CD-ROM do anexo). É importante salientar, contudo, que os relatórios foram apresentados pela devedora e não foram auditados por este *expert*. Presume-se, contudo, que estes espelham a realidade do patrimônio social.

Pelo que vem sendo constatado até o momento, as operações continuam sendo realizadas e a recuperanda, por meio dos seus administradores e demais colaboradores envolvidos na operação, vêm se empenhando para novamente consolidar sua posição no mercado, superar a crise momentânea e cumprir as obrigações decorrentes da Recuperação Judicial.

Por fim, este *expert* informa que se mantém na fiscalização das atividades da devedora para continuidade das providências, bem como esclarece que informará à V. Ex^a e aos credores qualquer fato que porventura venha a ocorrer e que afete o interesse da Recuperação Judicial.



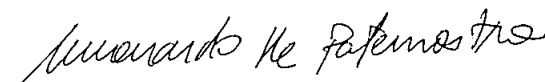
~~3.351~~
J
3.351

Era o que cumpria a este *expert* informar, por ora.

17

PEDE JUNTADA AOS AUTOS

Goiânia, 07 de outubro de 2014.


Adm. Leonardo De Paternostro
CRA/GO 9273
Perito Administrador
ADMINISTRADOR JUDICIAL

Anexo:

Anexo 1 – CD-ROM contendo o Balancete analítico, DRE, Balanço Patrimonial e extratos de conta-corrente de janeiro a março/2014 (os demonstrativos anteriores já se encontram nos autos, nos relatórios já protocolados);





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

3253
J
3.353

MALOTE DIGITAL

201204286226/0183

DATA : 14/10/2014 HORA : 13:52
FAZENDAS PUB.REG.PUB.AMB. E 2.CIVEL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 8092014474208

Nome original do documento: 25122819.pdf

Data: 14/10/2014 09:35:13

Remetente: Andréa Andreatta Moreira
 5ª Câmara Cível
 TJGO

Assunto: Atraves deste encaminhamento a V.Excia copia da decisao monocratica proferida nos autos em referencia nº 25122819 Protocolo origem nº 201204286226.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Francisco Vildon J. Valente



2361
3.354

251228-19-AI-(20)

AGRAVO DE INSTRUMENTO
(201492512281)

Nº 251228-19.2014.8.09.0000
GOIANIRA

AGRAVANTE : BANCO SAFRA S/A
AGRAVADA : INDÚSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A
RELATOR : DES. FRANCISCO VILDON J. VALENTE

EMENTA. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. *DECISUM* CASSADO NO OUTRO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO ANTERIORMENTE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. NÃO CONHECIMENTO. ART. 557, *CAPUT*, DO CPC.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra a decisão (fl. 950) prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental da comarca de Goianira, Dr. Fernando César Rodrigues Salgado, nos autos do **Pedido de Recuperação Judicial** movido pela **INDÚSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A**.

2265
335



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Francisco Vildon J. Valente

251228-19-AI-(20)

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos

(fl. 950):

"Diante do exposto, HOMOLOGO o plano de recuperação judicial e seu aditivo, conforme os fundamentos acima; Concedo a recuperação judicial à INDÚSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS, salientando que a presente decisão tem força de título executivo judicial, podendo ser executada em caso de descumprimento do disposto no plano de reorganização; terá a devedora o prazo de 24 (vinte e quatro) meses para cumprir as obrigações apontadas no plano, sob pena de convalidação da recuperação em falência...".

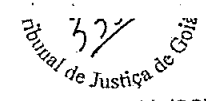
Em suas razões recursais (fls. 03/24), o Agravantê aduz que a decisão proferida é nula de pleno direito, por ausência de fundamentação sobre a sua objeção ofertada, em face do aditivo ao plano de recuperação judicial, ferindo os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Alega que o aditivo ao plano de recuperação judicial, apresentado pela empresa recuperanda, feriu o seu direito de credor quirografário, pois previu um deságio elevado de 45% (quarenta e cinco por cento) do valor do débito devido, a ser pago após um período de 18 (dezoito) meses, com previsão de liquidação em 14 (quatorze) anos, atualizado com juros de 1% (um por cento) ao mês e com correção monetária pela TR. Salienta, ainda, que tal aditivo contemplou a possibilidade de novação das dívidas, sendo tal fato absurdo e inaceitável pelos credores.

Assevera que houve violação ao artigo 61 e seu §1º, da Lei nº 11.101/05.



de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Francisco Vildon J. Valente

251228-19-AI-(20)

judicial ou não."

Transcrevo a jurisprudência desta Corte de Justiça a respeito do tema:

"(...) Conforme o RITJGO, julgar-se-á prejudicada a pretensão quando houver cessado sua causa determinante ou já tiver sido plenamente alcançada em outra via, judicial ou não, caso em que a pretensão será julgada sem objeto, se este houver desaparecido ou pericido." (TJGO. 2ª Câmara Cível. Rel. Des. João



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Francisco Vildon J. Valente



251228-19-AI-(20)

Contempla que a Agravada passa por uma situação de iliquidez e insolvência, sendo que o plano de recuperação judicial proposto por ela é desarrazoado, causando prejuízos financeiros aos credores.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do recurso, para cassar a decisão atacada e designar uma nova assembleia geral de credores, para discussão sobre os pontos obscuros do plano de recuperação judicial apresentado pela empresa recuperanda.

Juntou os documentos de fis. 27/979.

Preparo acostado à fl. 981.

Decisão de sobrestamento do feito proferida à fl. 983.

É o relatório. Decido.

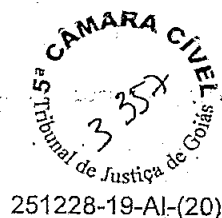
Inicialmente, mister se faz registrar ser comportável o julgamento de plano do recurso, com espeque no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, podendo a insurgência ser apreciada monocraticamente pelo relator, posto que prejudicada, em razão da perda superveniente de seu objeto.

Ao que ressei dos autos, o presente recurso foi sobrestado (fls. 983 e 999), aguardando-se o julgamento do agravo de instrumento nº **250797-82.2014.8.09.0000 – 201492507970**.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Francisco Vildon J. Valente



251228-19-AI-(20)

Conforme decisão monocrática de fls. 987/997, tal agravo de instrumento foi **conhecido e provido** nos seguintes termos:

"EM FACE DO EXPOSTO, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e lhe dou provimento, para **cassar a decisão recorrida e declarar nula a Assembleia Geral de Credores ocorrida em 21/01/2014**, bem como a homologação do Plano de Recuperação Judicial e seu aditivo e a concessão da Recuperação Judicial à Agravada, devendo ser formulado um novo aditivo ao plano, sem os vícios indicados neste *decisum*". grifei

O Agravo Regimental e os Embargos Declaratórios interpostos pela ora Agravada não obtiveram êxito, conforme documento de fls. 1006/1013.

Tendo em vista que a decisão proferida no agravo de instrumento nº **250797-82.2014.8.09.0000 – 201492507970**, cassou o *decisum* ora agravado, evidencia-se, assim, a **perda do objeto** da presente insurgência:

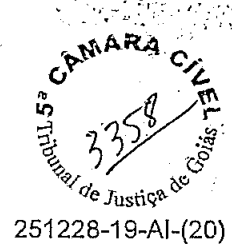
Nesta senda, a perda do objeto, ou seja, a cessação de sua causa determinante, enseja o fim do procedimento recursal, independente de qualquer formalidade, pressuposta a prejudicialidade do agravo.

Neste sentido, confira-se o enunciado do artigo 195 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

"Art. 195. Julgar-se-á prejudicada a pretensão quando houver cessado sua causa determinante ou já tiver sido plenamente alcançada em outra via."



Gabinete do Desembargador Francisco Vildon J. Valente



3368
J

judicial ou não."

Transcrevo a jurisprudência desta Corte de Justiça a respeito do tema:

"(...) Conforme o RITJGO, **julgar-se-á prejudicada a pretensão quando houver cessado sua causa determinante** ou já tiver sido plenamente alcançada em outra via, judicial ou não, caso em que a pretensão será julgada sem objeto, se este houver desaparecido ou perecido." (TJGO. 2ª Câmara Cível. Rel. Des. João Waldeck Félix de Sousa. AI nº 140606-38.2012.8.09. 0000. DJE 1.312 de 29.05.2013)". grifei

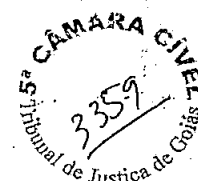
"O agravo de instrumento deve ser julgado **prejudicado, pela perda do objeto, quando houver cessado sua causa determinante**, conforme exegese do art. 195 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás." (TJGO. 3ª Câmara Cível. Rel. Des. Walter Carlos Lemes. AI nº 375609-70.2012.8.09.0000. DJE 1.307 de 21.05.2013). grifei

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. CUMPRIMENTO DA DECISÃO LIMINAR. INEXISTÊNCIA DE RECEIO DE BLOQUEIO DE VERBA PÚBLICA, RECURSO PREJUDICADO. PREQUESTIONAMENTO. INADMISSIBILIDADE, AUSÊNCIA DE FATO OU FUNDAMENTO NOVO. DECISÃO MANTIDA. 1. ... 2. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. 3. ... 4. **Julgar-se-á prejudicada a pretensão quando houver cessado sua causa determinante. Redação do art. 195 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Goiás.** 5. ... 6. ... 7. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO, MAS DESPROVIDO". (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 121821-57.2014.8.09.0000, Rel. DR(A). SEBASTIAO LUIZ FLEURY, 4A CÂMARA CÍVEL, julgado em 03/07/2014, DJe 1581 de 10/07/2014). GRIFEI

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. LIMINAR DEFERIDA PARA REALIZAÇÃO DE OUTRAS ETAPAS DE CONCURSO PÚBLICO. CUMPRIMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO AGRAVO. RECURSO PREJUDICADO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO NOVA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. DESPROVIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Verificado que a liminar concedida à agravada para que ela possa participar de outras etapas do concurso público foi efetivamente cumprida, imperioso se faz o reconhecimento da perda superveniente do objeto do mencionado recurso, vez que cessado sua causa



tribunal
de justiça
do estado de goiás



3369
9

Gabinete do Desembargador Francisco Vildon J. Valente

251228-19-AI-(20)

determinante. Inteligência do art. 195 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, 2. **Nesta senda, a perda do objeto, ou seja, a cessação de sua causa determinante, enseja o fim do procedimento recursal independente de qualquer formalidade, pressuposta prejudicialidade do agravo de instrumento manejado.** 3. ... 4. ... 5. Agravo regimental conhecido e desprovido. Decisão confirmada". (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 322463-80.2013.8.09.0000, Rel. DR(A). DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, 5A CÂMARA CÍVEL, julgado em 07/11/2013, DJe 1429 de 19/11/2013). grifei

Portanto, tendo em conta que a decisão que ensejou a interposição do presente recurso foi cassada no outro agravo de instrumento aviado anteriormente, não mais subsistem os elementos que fundamentaram a interposição da insurgência em questão.

EM FACE DO EXPOSTO, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e no artigo 195 do RITJGO, **deixo de conhecer do recurso e lhe nego seguimento, por estar prejudicado**, ante a perda superveniente de seu objeto.

Publique-se e comunique-se ao Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal, archive-se.

Goiânia, 6 de outubro de 2014.

DES. FRANCISCO VILDON J. VALENTE

Relator

ESTADO DE GOIAS
PODER JUDICIARIO
COMARCA DE GOIANIRA

3370
J

CERTIDAO DE PUBLICAÇÃO

3360

Processo

PROCOLO NR : 428622-83.2012.8.09.0064 (201204286226)

- AUTOS : 450
- NATUREZA : RECUPERACAO JUDICIAL
- ESCRIVANIA : FAZENDAS PUB.REG.PUB.AMB. E 2.CIVEL
- REQUERENTE : INDUSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A
RAIMUNDO DE OLIVEIRA CAMPOS
- CREDOR : BANCO INTERMEDIUM SA
BANCO DAYCOVAL S/A
BANCO BMG S/A
CELG DISTRIBUICAO S/A
BANCO DO BRASIL S/A
HPS TECNOLOGIA LTDA ME
PIERINO GOTTI INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS RODOVIARI
BRASMOM INDUSTRIA METALURGICA LTDA
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MU
BANCO SAFRA S/A E SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO
PPL DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA
MCASSAB COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
CAIXA ECONOMICA FEDERAL
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA -CO
JOSE CLODOALDO DE SOUZA
BANCO SANTANDER BRASIL S/A
BANCO BANKPAR S/A
BANCO BRADESCO S/A
TOTVS S/A
E OUTROS
- ADMINISTRADOR : LEONARDO DE PATERNOSTRO
- INTERESSADO : ARGUMENTO ASSESSORIA E PROJETOS LTDA
BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A
PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
OPINIAO S/A
NA FOMENTO MERCANTIL LTDA
CLARO S/A
- HABILITANTE : OI MOVEL SA NOVA DENOMINACAO DA 14 BRASIL TELECO
- ADV REQTE : MARLOS BORGES NOGUEIRA
THIAGO VINICIUS VIEIRA MIRANDA
EUGENIO ALEIXO FERREIRA
VICTOR RIBEIRO LOUREIRO
JULIANA FERREIRA DE PAULA PIRES
ALINE OELLERS FERREIRA
MARIANA APARECIDA DE ASSIS FERRAZ ARAUJO
ROLEMBERG DONIZETT ALVES JUNIOR
MARINA NADLER MENDONCA REIS PERILLO DE FREITAS
ROSA HELENA AMBROSIO DE CARVALHO
- ADV CREDOR : JOAO ROAS DA SILVA
GALBIA DO AMOR DIVINO ROSA OLIVEIRA
ALESSANDRO FERNANDES BRAGA
JULIANA VIEIRALVES AZEVEDO CAMARAGO
FLAVIA MOTTA E CORREIA


Marilene D. P. M. Santos
Escrevente Judicial
Mat. 5116384

331
J

3361

AURENICE MARINHO DOS SANTOS DIAS
 ALINE MARQUES POLIDO
 SANDRA KHASIS DAYAN
 ALUIZIO NEY DE MAGALHAES AYRES
 VINICIUS DE MORAIS OLIVEIRA
 EDSON SOARES DE SOUZA LIMA
 ANA PAULA DA SILVA SOUZA
 DANIELA CASTRO GARCEZ
 FATIMA DAS GRACAS BUENO DE OLIVEIRA
 GUSTAVO AMATO PISSINI
 LEONARDO DA COSTA ARAUJO LIMA
 ANDRE COSTA FERRAZ
 DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO
 MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA
 MIZIA CRISTINA PIEMY AOKI
 SANDRO PICINI ESPINDOLA
 VINICIUS BALESTRA BIAIO
 CRISTINA MOREIRA BORGES
 LUIZ HENRIQUE GOUVEIA
 GUSTAVO AMATO PISSINE
 ADEMAR JUSTINO DE SA JUNIOR
 JULIANA KARLA GALVAO SIQUEIRA
 ERLANE MARQUES
 LARISSA COSTA CZAPLINSKI
 LEANDRO MENDES
 PAULO HENRIQUE BEREHULKA
 ANTONIO AUGUSTO GRELLERT
 THIAGO CARLOS GOMES PEREIRA
 FABIANO TELES GOMES DE SOUZA
 VAGNER FEITOSA DE OLIVEIRA
 JOAO CARLOS RAFAEL
 DOUGLAS RIBEIRO NEVES
 CLAUDIA CARDELLI DE SOUZA
 ALINE MACHADO DA CUNHA
 ELISA OLIVEIRA DE CARVALHO
 ALISSON ARARIPE CHAGAS
 IVO YAMADA LOPES FERREIRA
 ANDREA MACEDO LOBO
 REGINALDO AREDIO FERREIRA FILHO
 WANESSA NEVES LESSA
 FABIO SANTANA NASCIMENTO
 HENRIQUE DUARTE ALVES FORTES
 MURILO MACEDO LOBO
 RAONI SALES DE BARROS
 JOAO PESSOA DE SOUZA
 LEONARDO RIBEIRO ISSY
 JOSE CARLOS RIBEIRO ISSY
 WASHINGTON VINICIUS DE SOUZA AGUIAR
 ELVIS RODRIGUES AFONSO
 VIVIAN DE MORAES MACHADO
 FLAVIA MUSSIO ROVERE
 MELYSSA CAROLINA BISCO
 HUMBERTO SPENCIERE DE OLIVEIRA CAMPOS
 VICTOR GUSTAVO LOBO CORTEZ AMADO
 SERGIO SANTOS SETTE CAMARA
 ROBERTA ESPINHA CORREIA
 LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS
 EDUARDO DA MATTA MACHADO DIAS DE CASTRO

ADV INTERESSAD

:

Marcilene D. P. M. Santos
 Marcilene D. P. M. Santos
 Escrevente Judiciária
 Mat. 5116384

3370
J

ADV HABILITANT : FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES
 : WILSON SALES BELCHIOR
 : MARINA NADLER MENDONCA REIS PERILLO DE FREITAS
 : CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS ROCHA
 : VINICIUS KARASEK DE ALENCAR
 : ARY BARBOSA GARCIA JUNIOR
 : LARISSA DE JESUS COIMBRA MIRANDA
 : LUCIANA FERREIRA DA SILVA
 : KATE LUCIA DE CAMARGO DIAS
 : LILIAN GONCALVES DA SILVA
 : VINICIUS BALESTRA BAIÃO
 : BENEDITO DA SILVA RIBEIRO
 : KARITA LAMOUNIER VILELA HELRIGLE

JUIZ(A) : FERNANDO CESAR RODRIGUES SALGA

3.362

Data do Expediente: 15/08/2014

Diario da Justiça : 00001610

pagina do 'D.J.' : 00000

Disponibilizado em: 19/08/2014

Publicação : 20/08/2014

Folhas : 3167-3173

Certifico que o extrato destes autos exarado na data supra explicitada, foi publicado no Diario da Justiça acima especificado.

Dou fé.

GOIANIRA , 27 de agosto de 2014 .

Marcilene D. P. M. Santos
Escrevente Judicialia
Mat. 5110384

Marcilene
Escrevente
Judicialia

Marcilene
Escrevente
Judicialia

Zimbra

comarcadegoianira@tjgo.jus.br

certidao de publicacao de extrato

De : Comarca de Goianira
<comarcadegoianira@tjgo.jus.br>

Qua, 27 de Ago de 2014 11:21

1 anexo

Assunto : certidao de publicacao de extrato

Para : atendimento
<atendimento@paternostro.com.br>

Bom dia.

Aos cuidados do Procurador da Nacional Asfaltos.

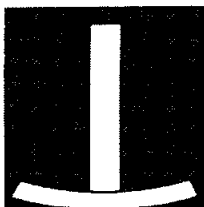
Conforme solicitado via telefone segue em anexo a certidao de publicação do extrato referente a intimação (nos autos 201204286226) da decisao de fls. 3167-3173.

Att.

Marcilene-Escrevente-Vara das Fazendas e 2º Cível.

 **Cert pub extrato autos 201204286226.pdf**

456 KB



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Goianira

~~3374~~
1
3.364

CONCLUSÃO

Aos 03 de novembro de 2014, faço os autos
conclusos ao MM. Juiz de Direito

Goianira-GO, 03 de novembro de 2014.


Francisco Elbds de Souza
Escrivão Judiciário



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Comarca de Goianira

~~3375~~
LA

3.365

2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental

Processo nº 201204286226

Decisão

O processo foi, novamente, saneado pela decisão de fls. 3.167/3.174, em 13/08/2014. Em seguida, novos requerimentos foram realizados e restam ser apreciados, além de fatos novos ocorridos.

Passo à análise.

1 – Banco Safra S/A juntou aos autos cópia do agravo de instrumento interposto em face a decisão de fls. 2.957/2.962.

2 – Apresentado, pelo administrado judicial, o relatório das atividades da devedora no período de 2012 e 2013 às fls. 3.205/3.237.

3 – Banco Bradesco S/A requereu a juntada de cópias das razões do agravo de instrumento e o comprovante de interposição junto ao TJGO, às fls. 3.238/3.247.

4 – CELG DISTRIBUIÇÃO S/A requereu o cadastramento de seu advogado à fl. 3.274, o que desde já defiro, por ser de direito.

5 – Banco Safra S/A requereu a reconsideração do item "f" da decisão de fls. 3.167/3.173, pedido este que merece prosperar, diante da interlocutória nº 162, a qual não havia sido juntada antes da referida decisão por ter sido registrada via protocolo integrado.

6 – Junta Comercial do Estado de Goiás – JUCEG informou que realizou anotação junto ao nome da empresa referente ao seu estado de recuperação judicial, à fl. 3.285.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Comarca de Goianira

~~3376~~
W
3366

2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental

7 – Em cumprimento à decisão nos autos, o administrador judicial apresentou esclarecimentos acerca do relatório mensal das atividades da devedora dos anos de 2012-2013 e considerando a decisão monocrática do TJGO que anulou determinou a apresentação de novo aditivo ao plano de recuperação e demais providências, requereu seja determinado à recuperanda a apresentação de nova proposta de pagamento aos credores, sugerindo prazo para tanto, às fls. 3.287/3.290, o que indefiro, pois a decisão monocrática determinou que seja apresentado novo aditivo ao plano de reorganização, não havendo a necessidade de apresentação de novo plano (conforme fls. 3.144/3.154).

8 – Banco Santander S/A requereu a juntada de procuração, substabelecimento e que as intimações sejam realizadas em nome de seu causídico, às fls. 3.304/3.314, o que desde já defiro, por ser de direito.

9 – Caixa Econômica Federal – CEF, às fls. 3.116/3.332, requereu a juntada do termo de quitação do contrato de empréstimo para a recuperanda, considerando a realização de garantia de alienação fiduciária de imóvel oferecida por Continental Investimentos S/A, demonstrando por quais créditos continua como credora. Neste sentido, defiro desde logo a juntada do referido termo, devendo a devedora ser intimada para que se manifeste a respeito dos valores apresentados pela Caixa como créditos ainda "pendentes".

10 – Banco Industrial e Comercial S/A cedeu o crédito sujeito à recuperação judicial para a empresa VENDOR CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI-ME, conforme fls. 3.338/3.344. Diante deste fato, deve o administrador judicial se manifestar.

11 – O administrador judicial apresentou relatório das atividades da devedora dos anos de 2012 e 2013 e do período de janeiro a maio de 2014, às fls. 3.345/3.362.

GP

2



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Comarca de Goianira

3377
4
3.367

2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental

12 – Juntada aos autos decisão monocrática do TJGO, sendo que o recurso interposto por Banco Safra S/A não foi conhecido por ser considerado prejudicado, às fls. 3.364/3.369.

13 – TRANSCERES LTDA. requereu vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias. Defiro, desde já, parcialmente o pedido, para que tenha vista dos autos por 07 (sete) dias após o cumprimento das determinações abaixo.

*ultimo com
o cumprir*

14 - Juntada aos autos decisão monocrática do TJGO, sendo que o recurso interposto por Banco Bradesco não foi conhecido por ser considerado prejudicado.

15 - Encaminhada a este Juízo certidão para habilitação de crédito oriunda da Comarca de Betim, o que não possui qualquer efeito nestes autos, vez que o próprio interessado deve habilitar seu crédito de forma adequada, devendo ser oficiado a referida jurisdição para intime o reclamante para tanto.

16 – A recuperanda, por seus advogados, requereu a devolução de valores indevidamente retirados de suas contas bancárias pelo Banco Bradesco, assim como pediu a restituição do prazo para a suspensão das ações e execuções em seu desfavor, considerando a decisão monocrática que anulou decisão deste Juízo e suas implicações.

Diante do que consta nos autos, merecem deferimento os pedidos acima descritos. O primeiro porque já foi determinado que a mencionada instituição financeira não proceda a retirada de valores das contas da devedora, posto que receberá seus créditos na forma do plano de recuperação. O segundo é motivado pelo *status quo* a que foi submetido o presente processo, pois ante a decisão do Tribunal de Justiça, retrocede o procedimento de processamento da recuperação, sendo direito e necessidade que seja feito novo plano de



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Comarca de Goiânia

~~3378~~
LA
3.368

2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental

reorganização e apresentado em tempo legal, assim como a realização de nova assembleia geral, implicando em restituição do prazo que impede os efeitos de ações e execuções contra a devedora, conforme previsão legal e em observância ao princípio da função social da empresa e preservação dos direitos dos credores.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido da recuperanda, considerando a determinação da decisão monocrática da 5ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça; determino ao Banco Bradesco que deixe de retirar valores das contas da recuperanda, devendo obedecer ao novo aditivo ao plano de recuperação, que será disponibilizado, sob pena de ser fixada multa em caso descumprimento; restituo o prazo de suspensão das ações e execuções contra a devedora pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, com fulcro no art. 6º, § 4º, da Lei 11.105/05; INDEFIRO o pedido do administrador judicial para apresentação de novo plano de reorganização, para atender à determinação da decisão monocrática e determino a apresentação de novo aditivo ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias, para a posterior realização da assembleia geral de credores, devendo ser este Juízo informado pelo administrador de todas as providências tomadas; e DETERMINO ainda:

a) oficie-se a Junta Comercial do Estado de Goiás, bem como as demais em que a recuperanda possui filiais, solicitando e informando que a decisão que deferiu a recuperação judicial foi anulada por decisão do Tribunal (encaminhando cópia desta e da decisão do TJ) e que o processo segue em seus feitos ulteriores, estando em fase de processamento da recuperação;

b) intime-se o administrador judicial para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente nos autos e aos credores o novel aditivo ao plano de recuperação judicial, bem como se manifeste a respeito da cessão supramencionada no item "10", para que apresente o relatório das atividades da devedora referentes aos



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Comarca de Goiânia

~~3319~~
u
3.369

2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental

demais meses do corrente ano, em até 30 (trinta) dias e requeira o que for de direito em relação ao processo;

c) intime-se a recuperanda da presente decisão, bem como para que se manifeste a respeito do que foi apresentado e alegado pela Caixa Econômica Federal, conforme item "9" sobredito e melhor (detalhadamente) informe e comprove quais foram os valores indevidamente retirados de suas contas pelo Banco Bradesco, para análise do pedido de devolução de tais valores;

d) oficie-se o Juízo de Betim-MG, para que intime o reclamante dos autos 01402-2011-027-03-00-5, de forma que ele habilite adequadamente os créditos a que faz jus;

e) oficie-se o Banco Bradesco para que deixe de retirar valores das contas da recuperanda, vez que deve obedecer ao plano de recuperação judicial e ao novo aditivo a ser apresentado, sob pena de ser fixada multa em caso de descumprimento;

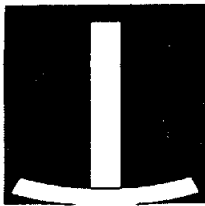
f) cientifique-se o Ministério Público;

g) oportunamente, à conclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Goianira, 19 de dezembro de 2014.


Wilker André Vieira Lacerda
Juiz de Direito



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Goianira

3380
4
3.370

RECEBIMENTO

Aos 19 de dezembro de 2014, recebi os autos em cartório.

Goianira-GO, 19 de dezembro de 2014.

Francisco Elbds de Souza
Escrivão Judiciário

3-371
P



EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE GOIANIRA - GO.

201204286226/0184

DATA : 04/11/2014 HORA : 16:35
FAZENDAS PUB.REG.PUB.AMS. E 2.CIVEL

*Obs. p/ dec. em 04/11/14
450/12*

Autos: 428622-83.2012.8.09.0064
Ação: Recuperação Judicial
Autor: Indústria Nacional de Asfaltos S/A.

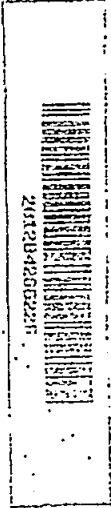
TRANSCERES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 86.608.684/0001-24 e na Inscrição Estadual nº 480901457.00-10, estabelecida em Patos de Minas/MG, na Rua Professor Laumar Santos, nº 558, Bairro Planalto, CEP: 38.706-305, vem, com o devido respeito à presença de Vossa Excelência, através de sua procuradora, informar que é credora da INDÚSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A, estando o valor devido em discussão na Ação de Cobrança nº 0250249-33.2012.8.13.0027 em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Betim - MG.

Para tanto, visando a proteção dos direitos conferidos por lei, requerer em caráter de URGÊNCIA vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias, possibilitando assim a extração de cópia integral dos autos.

Termos em que,
Pede deferimento.

Patos de Minas - MG, 03 de novembro de 2014.

[Handwritten Signature]
Viviane Pereira Rodrigues Ferreira
OAB/MG 143.408



EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE GOIANIRA - GO

201204286226/0185

DATA : 10/11/2014 HORA : 08:08
FAZENDAS PUB.REG.PUB.AMB. E 2.CIVEL

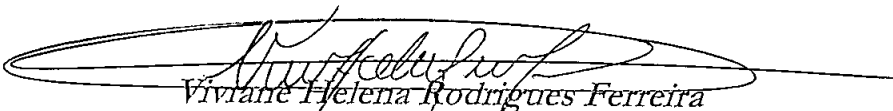
Autos: 428622-83.2012.8.09.0064
Ação: Recuperação Judicial
Autor: Indústria Nacional de Asfaltos S/A.

TRANSCERES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 86.608.684/0001-24 e na Inscrição Estadual nº 480901457.00-10, estabelecida em Patos de Minas/MG, na Rua Professor Laumar Santos, nº 558, Bairro Planalto, CEP: 38.706-305, vem, com o devido respeito à presença de Vossa Excelência, através de sua procuradora, informar que é credora da **INDÚSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A**, estando o valor devido em discussão na Ação de Cobrança nº 0250249-33.2012.8.13.0027 em tramite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Betim - MG.

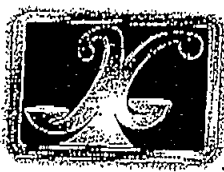
Para tanto, visando a proteção dos direitos conferidos por lei, requerer em caráter de **URGÊNCIA** vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias, possibilitando assim a extração de cópia integral dos autos.

Termos em que,
Pede deferimento.

Patos de Minas - MG, 03 de novembro de 2014.


Viviane Helena Rodrigues Ferreira
OAB/MG 143.498

201204286226



MIRIAN
GONTIJO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

02
18
3.373

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA _____ VARA CÍVEL
DA COMARCA DE BETIM-MG

0250249-33.2012

TRANSCERES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 86.608.684/0001-24 e na Inscrição Estadual nº 480901457.00-10, estabelecida em Patos de Minas/MG, na Rua Professor Laumar Santos, nº 558, Bairro Planalto, CEP: 38.706-305, na forma do art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, vem, através de seus procuradores que ao final subscrevem mandato em anexo (Doc. nº 01), com endereço profissional em Patos de Minas/MG, na Rua José de Santana, nº 674, Centro, CEP: 38.700-052, onde recebem intimações, propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA, pelo Rito Sumário em face de

INDÚSTRIA NACIONAL DE ASFALTO S/A, unidade de Betim/MG, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 03.354.176/0002-10, Inscrição Estadual nº 10.053.390.067, estabelecida na Av. Campo Florido, nº 75, bairro Jardim Teresópolis, nesta cidade de Betim (MG), CEP: 32.689-898, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I - DOS FATOS E DO DIREITO -

Em 11/05/2011 foi celebrado entre as partes um Contrato de Locação de Equipamento de nº 044/2009, em anexo (Doc. nº 02). Durante a vigência do respectivo contrato, tudo ocorreu na mais absoluta regularidade, sendo que ambas as partes cumpriram com as obrigações que lhe eram cabíveis.

Ocorre, que quando do término do contrato, em 19/05/2010, as partes continuaram a contratar *de forma tácita*, pois não houve aditivo especificando novo vencimento, conforme estipulava o parágrafo segundo da cláusula 6ª do referido contrato, em caso de continuidade na prestação dos serviços.

Sendo assim, a prestação de serviços vem sendo realizada até a presente data, nos mesmos moldes e termos quanto aos seus valores, configurando a renovação tácita do contrato, prova cabal, é as inúmeras notas fiscais emitidas posteriormente à data de 19 de maio de 2010, bem como os vários emails encaminhados pela Requerida correspondente a medição dos

Patos de Minas - MG
Rua José de Santana, 674 - Centro
CEP 38700-052 - Tel.: (34) 3321-0208

www.miriangontijo.com.br - mirian@miriangontijo.com.br



MÍRIAN[®]
GONTIJO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

03
20
3.374
/

trajetos percorridos, que corroboram a continuidade na prestação do serviço, em anexo (Doc. n° 03).

Nessa diapasão, não resta qualquer dúvida sobre a existência da renovação tácita do contrato, e a jurisprudência desde muito é unânime nesse sentido, vejamos:

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - PRORROGAÇÃO TÁCITA - PROVA DA ACEITAÇÃO. O FATO DE TER O CONTRATANTE PAGO PARTE DOS SERVIÇOS REALIZADOS APÓS O TERMO DO CONTRATO, INDUZ A CERTEZA DA SUA PRORROGAÇÃO TÁCITA, PERMITINDO CONCLUIR QUE O ACEITANTE DEU SUA ANUÊNCIA À OFERTA, (Encontrado em www.jusbrasil.com.br - Apelação Cível n° 6380089 PR 0638008-9, Julgamento: 26/06/1998).

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO. VENCIMENTO. RENOVAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. REAJUSTE. ACEITAÇÃO TÁCITA. A manifestação da vontade da partes pode se dar expressa ou tacitamente, sendo esta admissível desde que do comportamento do agente reste caracterizada sua anuência. (Encontrado em www.jusbrasil.com.br - Apelação Cível n° 8111 SC 2007.008111-1, Julgamento: 08/02/2012),

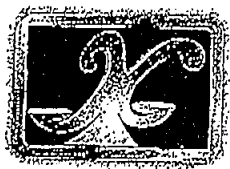
PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTULADA PELA AGRAVANTE. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. CONTRATO DE FRANQUIA RENOVADO TACITAMENTE. CONTINUIDADE DO CONTRATO COM O FORNECIMENTO DO PRODUTO E DIREITO DE UTILIZAÇÃO DA MARCA FRANQUEADA OU SIMILAR. FRANQUEADORA QUE ALEGOU EXTINÇÃO DA RELAÇÃO CONTRATUAL. ARGUMENTO INSUBSISTENTE PARA EXIMI-LA DA RESPONSABILIDADE POR EVENTUAL REPARAÇÃO POR PERDAS E DANOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Encontrado em www.jusbrasil.com.br - Apelação Cível n° 85067 RN 2009.008506-7, Julgamento: 30/11/2009).

Ademais, é pacífico nos tribunais pátrios, quando da ocorrência de renovação tácita de contrato, que a sua ruptura só tem efeitos, após a comunicação prévia e por escrito a outra parte, cabendo danos morais se assim não for realizada:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM PRAZO DETERMINADO, TACITAMENTE PRORROGADO, RUPTURA EM RAZÃO DO FECHAMENTO DA MONTADORA. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA, POR ESCRITO. APELAÇÃO CÍVEL; INVESTIMENTOS DA PRESTADORA DE SERVIÇOS. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE OS MESMOS SE DERAM POR EXIGÊNCIA DA RÉ. RISCOS PRÓPRIOS DA LIVRE INICIATIVA. TODAVIA, A RUPTURA DE CONTRATO SEM PRÉVIA NOTIFICAÇÃO POR ESCRITO, QUANDO O MESMO JÁ ESTAVA TACITAMENTE RENOVADO, CARACTERIZA INOBSERVÂNCIA DA BOA FÉ CONTRATUAL OBJETIVA, A QUAL EXIGE QUE UM CONTRATANTE LEVE EM CONSIDERAÇÃO NÃO SÓ SEUS INTERESSES, MAS TAMBÉM OS DO OUTRO. OMISSÃO QUE CARACTERIZA ILÍCITO. ART. 186 DO CÓDIGO CIVIL. INDENIZAÇÃO BASEADA NA RECEITA ADVINDA DO CONTRATO EM UM TRIMESTRE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, COM REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO ADESIVO: PEDIDO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. VALOR FIXADO COM BASE NO § 4º DO ART. 20 DO CPC, DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO, QUE NÃO SE MOSTRA IRRISÓRIO. MANUTENÇÃO. RECURSO

Patos de Minas - MG
Rua José de Santana, 674 - Centro
CEP 38700-052 - Tel.: (34) 3821-0208

www.miriangontijo.com.br - mirian@miriangontijo.com.br



MÍRIAN
GONTIJO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

09
13
3-375
U

DESPROVIDO. RECURSO DE APÊLAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.
RECURSO ADESIVO DESPROVIDO, Encontrado em
www.jusbrasil.com.br - Apelação Cível n° 6380089 PR
0638008-9. Julgamento: 18/11/2010.

Assim, restando comprovada a renovação tácita do contrato, há de se notar que as partes deveriam continuar realizando aquilo que dispunha no mesmo, no entanto, isso não ocorreu.

Ocorre Excelência, que a prestação de serviços vinha sendo realizada normalmente, no entanto, no mês de setembro de 2011, a Requerida não efetuou o pagamento referente ao aluguel dos veículos, conforme nota fiscal em anexo (Doc. n° 04), no valor de R\$ 28.533,79 (*vinte e oito quinhentos e trinta e três reais e setenta e nove centavos*), em observância as normas estabelecidas no contrato quanto ao cálculo do valor total, tais como: quilometragem, tonelada transportada, etc.

Posteriormente, no dia 21 de dezembro de 2011, a Requerida realizou um pagamento parcial no valor de R\$ 7.000,00 (*sete mil reais*), através de um TED, conforme extrato bancário em anexo (Doc. n° 05), estando o valor remanescente em aberto até a presente data.

A Requerente por inúmeras vezes procurou receber amigavelmente seu crédito, mas todas as tentativas foram infrutíferas, razão pela qual propõe a presente Ação de Cobrança, a fim de compelir a Requerida ao pagamento do valor remanescente.

A melhor jurisprudência pátria, assim dispõe:

Ementa: COBRANÇA - TRANSPORTE - CONTRATO VERBAL -
POSSIBILIDADE (...)

- A alegação de que a inexistência de contrato escrito obsta a possibilidade jurídica do pedido não encontra guarida no direito pátrio, posto que o contrato de transporte pode ser tácito.

(...)

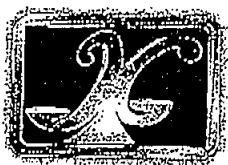
- Restando provada a prestação do serviço por parte da requerente, caberia à requerida provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora, o que, não ocorrendo, enseja a procedência da ação. Inteligência do artigo 333 do Código de Processo Civil. (Apelação Cível, TJMG, Autos n° 2.000.00.42.9303-6 000, Des. Relator José Amâncio, DJ: 06/08/2004.

III - DOS PEDIDOS -

Isto posto, serve a presente para requerer se digne V.Exa., determinar a citação da Requerida no endereço supra indicado, nos termos do art. 222 e 223 do Código de Processo Civil, na pessoa de seu representante legal, para querendo, responder aos termos desta ação, onde a final, com a devida "venia", deverá ser julgada integralmente procedente, com a

Patos de Minas - MG
Rua José de Santana, 674 - Centro
CEP 38700-052 - Tel.: (34) 3821-0208

www.miriangontijo.com.br - mirian@miriangontijo.com.br



MÍRIAN[®]
GONTIJO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

05
13

3-37C

consequente condenação da Requerida ao pagamento da importância de R\$ 25.215,45 (vinte e cinco mil duzentos e quinze reais e quarenta e cinco centavos); acrescida de correção monetária, juros de mora, custas processuais, honorários advocatícios, e demais consectários de estilo.

III- DAS PROVAS -

Protesta por todos os meios de prova admitidos em direito, sem exceção de qualquer uma, notadamente documental, testemunhal (rol em anexo) e depoimento pessoal do representante legal da Requerida, sob pena de confissão, sem prejuízo de outras que forem necessárias no decorrer da instrução processual.

Dá-se à causa o valor de R\$ 25.215,45 (vinte e cinco mil duzentos e quinze reais e quarenta e cinco centavos).

Mirian Gontijo Moreira da Costa
OAB/MG 45.028

José Antonio Resende Reis
OAB/MG 131.395

Héllen Cristina Pereira Nunes
OAB/MG 31.010-E

Patos de Minas - MG
Rua José de Santana, 674 - Centro
CEP 38700-052 - Tel.: (34) 3821-0208

www.miriangontijo.com.br - mirian@miriangontijo.com.br



MÍRIAN[®]
GONTIJO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

06
TB

3.377

ROL TESTEMUNHAL:

- Eduardo Heleno Silva, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 031.980.026-13, residente e domiciliado na cidade de Patos de Minas/MG, na Rua Prof. Guiomar F. de Maia, nº 191, bairro Santa Teresinha, CEP: 38700-000;
- Alexandra Soares Ferreira Gonçalves, brasileira, casada, inscrita no CPF sob o nº 911.047.696-20, residente e domiciliada na cidade de Patos de Minas/MG, na Travessa Vila Rica, nº 50, bairro Lagoa Grande, CEP: 38700-000;

Patos de Minas - MG
Rua José de Santana, 674 - Centro
CEP 38700-052 - Tel.: (34) 3821-0208

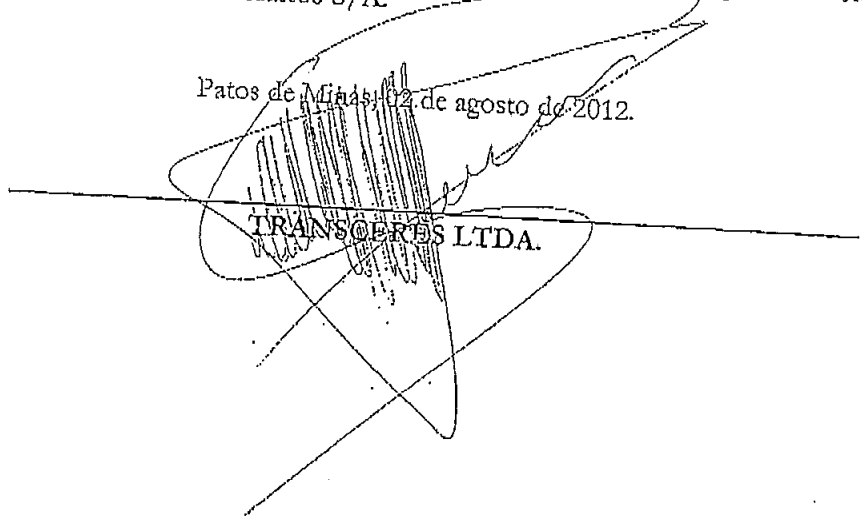
www.miriangontijo.com.br - mirian@miriangontijo.com.br

3-379

PROCURAÇÃO

TRANSCERES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 86.608.684/0001-24 e na Inscrição Estadual nº 480901457.00-10, estabelecida em Patos de Minas/MG, na Rua Professor Laumar Santos, nº 558, Bairro Planalto, CEP: 38.706-305, na pessoa do seu representante legal, por este instrumento particular de procuração, nomeia e constitui seus procuradores, MIRIAN GONTIJO MOREIRA DA COSTA, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/MG sob o nº 45.028 e no CPF sob o nº 452.540.286-53, residente e domiciliada em Patos de Minas (MG); CLEBER JOSÉ DA SILVA, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/MG sob o nº 88.396 e no CPF nº 034.836.646-96, residente e domiciliado em Presidente Olegário (MG); JOSÉ ANTONIO RESENDE REIS, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/MG sob o nº 124.395 e no CPF nº 062.969.776-03, residente e domiciliado em Patos de Minas/MG e VIRGÍNIA CORRÊA SANTOS, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/MG sob o nº 114.057 e no CPF nº 068.572.036-52, residente e domiciliada em Patos de Minas (MG); todos estes integrantes do escritório MIRIAN GONTIJO E ADVOGADOS ASSOCIADOS, pessoa jurídica de direito privado, com registro na OAB/MG sob o nº 1.164, inscrita no CNPJ sob o nº 04.152.817/0001-36, estabelecida em Patos de Minas-MG, na Rua José de Santana nº 674, Centro, CEP: 38.700-052, onde recebem intimações, outorgando-lhes para isso, os poderes contidos na cláusula "ad judícia" e mais os de desistir, transigir em juízo ou fora dele, receber e dar quitação, fazer acordo, firmar compromissos, requerer e assinar termos e quaisquer documentos junto a órgãos públicos federais, estaduais, e municipais, agir em seu nome perante repartições públicas ou autárquicas ou entidades de economia mista, requerer, recorrer e substabelecer, agindo em conjunto ou separadamente, praticando, enfim, todos os atos necessários ou úteis ao bom desempenho deste mandato, o que tudo dará por bem feito, firme e valioso, especialmente para propor Ação de Coerção em desfavor da Indústria Nacional de Asfaltos S/A.

Patos de Minas, 02 de agosto de 2012.

A large, stylized handwritten signature in black ink is written over a rectangular stamp. The stamp contains the text "TRANSCERES LTDA." in a bold, sans-serif font. The signature is written in a cursive style, with the name "TRANSCERES" being particularly prominent and overlapping the stamp.



MÍRIAN[®]
GONTIJO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

ps 19

180
F

EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE BETIM - MG.

3.380

Autos nº. 0250249-33.2012.8.13.0027

TRANSCERES LTDA, já qualificada nos autos nº. 0250249-33.2012.8.13.0027 da AÇÃO DE COBRANÇA, que move em face de INDUSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A, em tramite neste r. Juízo e 3ª Secretária, vem, com o devido respeito à presença de Vossa Excelência, através de sua procuradora, requerer o desarquivamento dos autos e vista pelo prazo legal.

Outrossim, requer a juntada do substabelecimento anexo, bem como o cadastro dos novos procuradores na capa dos autos e nos expedientes de publicação, sob pena de nulidade.

Termos em que,
Pede deferimento.

Patos de Minas - MG, 30 de maio de 2014.

Viviane Helena Rodrigues Ferreira
OAB/MG 143.498

Patos de Minas - MG
Rua José de Santana, 674 - Centro
CEP 38700-052. - Tel.: (34) 3821-0208

www.miriangontijo.com.br - mirian@miriangontijo.com.br

FORUM BETIM, ADJ. 949.079 03/JUN/14 10:19


181
K

3.381

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de poderes, na pessoa dos
 ilustres advogados, **LUIZ HENRIQUE BORGES VARELLA**, inscrito na
 OAB/MG sob o nº 147.820; **HÉLLEN CRISTINA PEREIRA NUNES**,
 inscrita na OAB/MG sob o nº 143.497; e **VIVIANE HELENA**
RODRIGUES FERREIRA, inscrita na OAB/MG sob o nº 143.498, ambos
 com endereço profissional na cidade de Patos de Minas/MG, à Rua José de
 Santana, nº 674, Centro, CEP: 38.700-052, onde recebem intimações, os poderes
 que me foram conferidos por
Transcrites Atelo. nos autos nº
025.0249-33.2012.8.13.0227 da
 (o) Acus. de Calúnia em
 trâmite perante a (o) 3ª Vara Cível

Patos de Minas - MG, 26 de Setembro de 2013.


 Eustáquio José Bomtempo
 OAB/MG 72.169

[Faint, illegible text or stamp]

Env. relat. resl

MFP

KM-2820



Versão do firmware 2JN_2F00.021.009 2010.03.02

04/11/2014 14:50
[2H9_1000.004.001] [2H9_1100.001.003] [2H9_7000.001.011]

Nºtrabalho: 018504

Tempo total: 0°00'53"

Página: 001

3-382

Concluído.

processador:

doc20141104144944



EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE GOIANIRA - GO.

Autos: 428622-83.2012.8.09.0064

Ação: Recuperação Judicial

Autor: Indústria Nacional de Asfaltos S/A.

Nº	Data e hora	Destino	Vezes	Tipo	Resultado	Resolução/ECH
001	04/11/14 14:49	35164416	0°00'53"	FAX	OK	200x100 Normal/Desativado



3.383

São Paulo, 22 de Outubro de 2014.

Protocolo: 1081066143
Ofício: 71/2014
Processo: 201204286226
Ordem:

201204286226/0186

DATA : 10/11/2014 HORA : 12:11
FAZENDAS PUB.REG.PUB.AMB. E 2.CIVEL

A Vossa Excelência,

Atendendo a solicitação, informamos a Vossa Excelência que procedemos à determinação:

(x) anotando o teor do ofício na(s) ficha(s) cadastral(is) da(s) empresa(s) e/ou empresa(s) individual(ais):

INDÚSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A.

() na qual(is) figura(m), como sócio(s) e/ou titular(es):

() não foi possível proceder à determinação em relação à(s) sociedade(s):

() não foi possível proceder à determinação em relação à(s) pessoa(s) física(s):

Ao ensejo, apresentamos a Vossa Senhoria protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente

Flávia Regina Britto
Secretária Geral em Exercício

MM. Juízo da 2ª vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental - Comarca de Goianira

Rua Itajá, Qd. 07, Setor Verdes Mares II

75370-000 - Goianira/GO

jm/OFC

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO
FC POSICAO ATUAL - OBSERVACOES

OS DADOS DESTA PRIMEIRA PAGINA CONSTANTES DOS QUADROS
CAPITAL - ENDERECO - OBJETO E TITULAR/SOCIO/DIRETORIA
REFEREM-SE A SITUACAO ATUAL DA EMPRESA E, QUANDO
POSSUIR, OS DADOS DOS 5 ULTIMOS ARQUIVAMENTOS

3-384

-----EMPRESA-----
***** PENDENCIA JUDICIAL *****
DENOMINACAO ATUAL:
INDUSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A "EM RECUPERACAO JUDICIAL"
TIPO : SOCIEDADE POR ACOES

---NIRE MATRIZ--- --DATA DA CONSTITUICAO-- -----EMISSAO-----
| 17300002941 | | 10/05/2010 | | 07/10/2014 16:38 |

---INICIO DE ATIV.--- -----C.N.P.J.----- ---INSCRICAO ESTADUAL---
| 27/07/1999 | | | |

-----CAPITAL-----
| 5.200.000,00 (CINCO MILHOES, DUZENTOS MIL REAIS.*****) |

-----ENDERECO-----
LOGR.: ALAMEDA 08 NUMERO: S/N
COMPLEMENTO: Q.1.112 SUL BAIRRO: POLO ECO-INDUSTRIAL
MUNICIPIO: PALMAS CEP: 77024-166 UF: TO

-----OBJETO-----
FABRICACAO DE PRODUTOS PETROQUIMICOS BASICOS
OBRAS DE TERRAPLENAGEM
COMERCIO ATACADISTA DE COMBUSTIVEIS DE ORIGEM VEGETAL, EXCETO ALCOOL
CARBURANTE
COMERCIO ATACADISTA DE COMBUSTIVEIS DE ORIGEM MINERAL EM BRUTO
COMERCIO ATACADISTA DE LUBRIFICANTES
EXISTEM OUTRAS ATIVIDADES.

-----TITULAR/SOCIOS/DIRETORIA-----
| NAO CADASTRADO |

-----05 ULTIMOS ARQUIVAMENTOS-----
NUM.DOC SESSAO ASSUNTO
174.489/11-0 04/05/2011 OBJETO DA FILIAL: NIRE 35903316713, SITUADA A
AV SIDNEY CARDON DE OLIVEIRA, 1021, CASCATA,
PAULINIA, SP, CEP 13146 - 052, ALTERADO PARA
FABRICACAO DE ADITIVOS DE USO INDUSTRIAL.
CONFORME A.R.D., DATADA DE: 26/01/2011.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO
FC POSICAO ATUAL - OBSERVACOES

3385

05 ULTIMOS ARQUIVAMENTOS		
NUM.DOC	SESSAO	ASSUNTO
174.491/11-6	04/05/2011	ENDERECO DA FILIAL: NIRE 35903316713, CNPJ: 03.354.176/0005-63, SITUADA A AVENIDA JOSE PAULINO, 1030, SALA 02, CENTRO, PAULINIA, SP, CEP 13140 - 000, ALTERADO PARA AV SIDNEY CARDON DE OLIVEIRA, 1021, CASCATA, PAULINIA, SP, CEP 13140 - 000. CONFORME A.R.D., DATADA DE: 17/11/2010.
493.384/11-0	12/12/2011	ENDERECO DA FILIAL: NIRE 35903316713, SITUADA A AV SIDNEY CARDON DE OLIVEIRA, 1021, CASCATA, PAULINIA, SP, CEP 13140 - 000, ALTERADO PARA AV SIDNEY CARDON DE OLIVEIRA, 1021, SL 21, CASCATA, PAULINIA, SP, CEP 13146 - 052. CONFORME A.R.D., DATADA DE: 19/09/2011.
852.794/13-7	03/04/2013	JC - 1.043.464/13 DE 29/01/2013, PROCESSO N. 201204286226. TRATA-SE DE OFICIO N. 22/2013 EXPEDIDO PELO MM. JUIZ DE DIREITO DA 2 VARA CIVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PUBLICAS, REGISTROS PUBLICOS E AMBIENTAL DA COMARCA DE GOIANIRA/GO, POR MEIO DO QUAL O MM. JUIZ INFORMOU SOBRE O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECUPERACAO JUDICIAL FORMULADO POR ESTA EMPRESA, E QUE SEJA ACRESCIDO AO NOME EMPRESARIAL A EXPRESSAO "EM RECUPERACAO JUDICIAL", FICANDO NOMEADO PARA O CARGO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL O SR.- LEONARDO DE PATERNOSTRO. ANOTACAO DE 22/09/2014, PROTOCOLO N. 1081066/14-3, PROCESSO N. 201204286226. TRATA-SE DE OFICIO N. 71/2014 EXPEDIDO PELA PELA 2 VARA CIVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PUBLICAS, REGISTROS PUBLICOS E AMBIENTAL DA COMARCA DE GOIANIA/GO, NOS AUTOS DA ACAO DE RECUPERACAO JUDICIAL PROPOSTA POR INDUSTRIA NACIONAL DE ASFALTO S/A, POR MEIO DO QUAL ENCAMINHA COPIA DA DECISAO JUDICIAL PROFERIDA POR ESTE JUIZO, DATADA DE 27/06/2014, NOS SEGUINTE TERMOS: " (...)HOMOLOGO O PLANO DE RECUPERACAO JUDICIAL E SEU ADITIVO, CONFORME FUNDAMENTOS ACIMA; CONCEDO A RECUPERACAO JUDICIAL A INDUSTRIA NACIONAL DE ASFALTO, SALIENTANDO QUE A PRESENTE DECISAO TEM FORCA DE TITULO EXECUTIVO JUDICIAL, PODENDO SER EXECUTADA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO PLANO DE REORGANIZACAO, TERA A DEVEDORA O PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) MESES PARA CUMPRIR AS OBRIGACOES APONTADAS NO PLANO, SOB PENA DE CONVOLACAO DA RECUPERACAO

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO
FC POSICAO ATUAL - OBSERVACOES

3386

05 ULTIMOS ARQUIVAMENTOS		
NUM.DOC	SESSAO	ASSUNTO
		EM FALENCIA. SALIENTO QUE, A DEVEDORA E OS ADMINISTRADORES SERAM MANTIDOS NA ATIVIDADE EMPRESARIAL DA EMPRESA, SOB A FISCALIZACAO DO COMITE DE CREDORES E DO ADMINISTRADOR JUDICIAL.". DETERMINOU, AINDA, "INTIME-SE A RECUPERANDA, INFORMANDO ACERVA DA DISPENSA DA APRESENTACAO DAS CERTIDOES DE DEBITOS TRIBUTARIOS, ANTE O ACIMA EXPOSTO."

OBSERVACOES		
NUM.DOC	SESSAO	ASSUNTO
852.794/13-7	03/04/2013	JC - 1.043.464/13 DE 29/01/2013, PROCESSO N. 201204286226. TRATA-SE DE OFICIO N. 22/2013 EXPEDIDO PELO MM. JUIZ DE DIREITO DA 2 VARA CIVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PUBLICAS, REGISTROS PUBLICOS E AMBIENTAL DA COMARCA DE GOIANIRA/GO, POR MEIO DO QUAL O MM. JUIZ INFORMOU SOBRE O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECUPERACAO JUDICIAL FORMULADO POR ESTA EMPRESA, E QUE SEJA ACRESCIDO AO NOME EMPRESARIAL A EXPRESSAO "EM RECUPERACAO JUDICIAL", FICANDO NOMEADO PARA O CARGO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL O SR. LEONARDO DE PATERNOSTRO.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

3-387

MALOTE DIGITAL

201204286226/0187

DATA : 24/11/2014 HORA : 16:48
FAZENDAS PUB.REG.PUB.AMB. E 2.CIVEL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 8092014517567

Nome original: _2512533220148090000_30102014_99107BA845.PDF

Data: 21/11/2014 13:35:52

Remetente:

Rosângela Pereira da Silva

5ª Câmara Cível

TJGO

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: através deste encaminhamento ao MM juiz de direito a cópia da decisão de folhas retro
. processo origem 42862283



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Francisco Vildon J. Valente



251253-32-AI-(20)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO
(201492512532)**

**Nº 251253-32.2014.8.09.0000
GOIANIRA**

**AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
AGRAVADA : INDÚSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A
RELATOR : DES. FRANCISCO VILDON J. VALENTE**

EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. *DECISUM* CASSADO NO OUTRO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO ANTERIORMENTE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. NÃO CONHECIMENTO. ART. 557, *CAPUT*, DO CPC.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra a decisão (fls. 487/490) prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental da comarca de Goianira, Dr. Fernando César Rodrigues Salgado, nos autos do **Pedido de Recuperação Judicial** movido pela **INDÚSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A**.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fl. 489-v):

“Diante do exposto, HOMOLOGO o plano de recuperação judicial e seu aditivo, conforme os fundamentos acima; Concedo a recuperação judicial à INDÚSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS, salientando que a presente decisão tem força de título executivo judicial, podendo ser executada em caso de descumprimento do disposto no plano de reorganização; terá a devedora o prazo de 24 (vinte e quatro) meses para cumprir as obrigações apontadas no plano, sob pena de convalidação da recuperação em falência...”.

Em suas razões recursais (fls. 03/08), o Agravante aduz que o plano de recuperação judicial proposto pela empresa recuperanda não pode prosperar, pois ocasiona benefícios somente a ela.

Alega que tal plano de recuperação judicial não apresenta premissas ou estratégias concretas, no intuito de viabilizar a superação da crise financeira.

Assevera que não concorda com o prazo para a liquidação da dívida (120 meses), por ser demasiadamente longo.

Contempla que não existiu a estipulação prévia e clara sobre os juros e correção monetária no plano de recuperação.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do recurso, para cassar a decisão atacada e determinar a apresentação de um novo plano de recuperação judicial pela empresa recuperanda.

Juntou os documentos de fls. 10/499.

Preparo acostado à fl. 9.

Decisão de sobrestamento do feito proferida à fl. 501.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, mister se faz registrar ser comportável o julgamento de plano do recurso, com espeque no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, podendo a insurgência ser apreciada monocraticamente pelo relator, posto que prejudicada, em razão da perda superveniente de seu objeto.

Ao que ressei dos autos, o presente recurso foi sobrestado (fl. 501), aguardando-se o julgamento do agravo de instrumento nº **250797-82.2014.8.09.0000 – 201492507970**.

Conforme decisão monocrática proferida pelo Relator (**Diác. Dr. Delintro Belo de Almeida Filho**), tal agravo de instrumento foi **conhecido e provido** nos seguintes termos:

“EM FACE DO EXPOSTO, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e lhe dou provimento, para **cassar a decisão recorrida e declarar nula a Assembleia Geral de Credores ocorrida em 21/01/2014**, bem como a homologação do Plano de Recuperação Judicial e seu aditivo e a concessão da Recuperação Judicial à Agravada, devendo ser formulado um novo aditivo ao plano, sem os vícios indicados neste *decisum*”. grifei

O Agravo Regimental e os Embargos Declaratórios interpostos pela ora Agravada não obtiveram êxito, conforme documento de fls. 505/512.

Tendo em vista que a decisão proferida no agravo de instrumento nº **250797-82.2014.8.09.0000 – 201492507970**, cassou o *decisum* ora agravado, evidencia-se, assim, a **perda do objeto** da presente insurgência.

Nesta senda, a perda do objeto, ou seja, a cessação de sua causa determinante, enseja o fim do procedimento recursal, independente de qualquer formalidade, pressuposta a prejudicialidade do agravo.

Neste sentido, confira-se o enunciado do artigo 195 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

“Art. 195. Julgar-se-á prejudicada a pretensão quando houver cessado sua causa determinante ou já tiver sido plenamente alcançada em outra via, judicial ou não.”

Transcrevo a jurisprudência desta Corte de Justiça a respeito do tema:

“(…) Conforme o RITJGO, **julgar-se-á prejudicada a pretensão quando houver cessado sua causa determinante** ou já tiver sido plenamente alcançada em outra via, judicial ou não, caso em que a pretensão será julgada sem objeto, se este houver desaparecido ou perecido.” (TJGO. 2ª Câmara Cível. Rel. Des. João Waldeck Félix de Sousa. AI nº 140606-38.2012.8.09. 0000. DJE 1.312 de 29.05.2013)”. grifei

"O agravo de instrumento deve ser julgado **prejudicado, pela perda do objeto, quando houver cessado sua causa determinante**, conforme exegese do art. 195 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás." (TJGO. 3ª Câmara Cível. Rel. Des. Walter Carlos Lemes. AI nº 375609-70.2012.8.09.0000. DJE 1.307 de 21.05.2013). grifei

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. CUMPRIMENTO DA DECISÃO LIMINAR. INEXISTÊNCIA DE RECEIO DE BLOQUEIO DE VERBA PÚBLICA. RECURSO PREJUDICADO. PREQUESTIONAMENTO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FATO OU FUNDAMENTO NOVO. DECISÃO MANTIDA. 1. ... 2. **Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso.** 3. ... 4. **Julgar-se-á prejudicada a pretensão quando houver cessado sua causa determinante. Redação do art. 195 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Goiás.** 5. ... 6. ... 7. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO, MAS DESPROVIDO". (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 121821-57.2014.8.09.0000, Rel. DR(A). SEBASTIAO LUIZ FLEURY, 4A CÂMARA CÍVEL, julgado em 03/07/2014, DJe 1581 de 10/07/2014). GRIFEI

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. LIMINAR DEFERIDA PARA REALIZAÇÃO DE OUTRAS ETAPAS DE CONCURSO PÚBLICO. CUMPRIMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO AGRAVO. RECURSO PREJUDICADO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO NOVA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. DESPROVIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Verificado que a liminar concedida à agravada para que ela possa participar de outras etapas do concurso público foi efetivamente cumprida, imperioso se faz o reconhecimento da perda superveniente do objeto do mencionado recurso, vez que cessado sua causa determinante. Inteligência do art. 195 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. 2. **Nesta senda, a perda do objeto, ou seja, a cessação de sua causa determinante, enseja o fim do procedimento recursal independente de qualquer formalidade, pressuposta prejudicialidade do agravo de instrumento manejado.** 3. ... 4. ... 5. Agravo regimental conhecido e desprovido. Decisão confirmada". (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 322463-80.2013.8.09.0000, Rel. DR(A). DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, 5A CÂMARA CÍVEL, julgado em 07/11/2013, DJe 1429 de 19/11/2013). grifei

Portanto, tendo em conta que a decisão que ensejou a interposição do presente recurso foi cassada no outro agravo de instrumento aviado anteriormente, não mais subsistem os elementos que



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Francisco Vildon J. Valente



251253-32-AI-(20)

fundamentaram a interposição da insurgência em questão.

EM FACE DO EXPOSTO, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e no artigo 195 do RITJGO, **deixo de conhecer do recurso e lhe nego seguimento, por estar prejudicado**, ante a perda superveniente de seu objeto.

Publique-se e comunique-se ao Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal, archive-se.

Goiânia, 30 de outubro de 2014.

DES. FRANCISCO VILDON J. VALENTE

Relator



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

3-394

MALOTE DIGITAL

201204286226/0188

DATA : 24/11/2014 HORA : 16:48
FAZENDAS PUB.REG.PUB.AMB. E 2.CIVEL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 8092014517562

Nome original: _2512533220148090000_30102014_99107BA845.PDF

Data: 21/11/2014 13:33:37

Remetente:

Rosângela Pereira da Silva

5ª Câmara Cível

TJGO

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: através deste encaminhamento ao MM juiz de direito a cópia da decisão de folhas retro
. processo origem 25125332



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Francisco Vildon J. Valente



251253-32-AI-(20)

AGRAVO DE INSTRUMENTO
(201492512532)

Nº 251253-32.2014.8.09.0000
GOIANIRA

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
AGRAVADA : INDÚSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A
RELATOR : DES. FRANCISCO VILDON J. VALENTE

EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. *DECISUM* CASSADO NO OUTRO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO ANTERIORMENTE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. NÃO CONHECIMENTO. ART. 557, *CAPUT*, DO CPC.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra a decisão (fls. 487/490) prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental da comarca de Goianira, Dr. Fernando César Rodrigues Salgado, nos autos do **Pedido de Recuperação Judicial** movido pela **INDÚSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A**.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos
(fl. 489-v):

“Diante do exposto, HOMOLOGO o plano de recuperação judicial e seu aditivo, conforme os fundamentos acima; Concedo a recuperação judicial à INDÚSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS, salientando que a presente decisão tem força de título executivo judicial, podendo ser executada em caso de descumprimento do disposto no plano de reorganização; terá a devedora o prazo de 24 (vinte e quatro) meses para cumprir as obrigações apontadas no plano, sob pena de convalidação da recuperação em falência...”.

Em suas razões recursais (fls. 03/08), o Agravante aduz que o plano de recuperação judicial proposto pela empresa recuperanda não pode prosperar, pois ocasiona benefícios somente a ela.

Alega que tal plano de recuperação judicial não apresenta premissas ou estratégias concretas, no intuito de viabilizar a superação da crise financeira.

Assevera que não concorda com o prazo para a liquidação da dívida (120 meses), por ser demasiadamente longo.

Contempla que não existiu a estipulação prévia e clara sobre os juros e correção monetária no plano de recuperação.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do recurso, para cassar a decisão atacada e determinar a apresentação de um novo plano de recuperação judicial pela empresa recuperanda.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Francisco Vildon J. Valente



Juntou os documentos de fls. 10/499.

Preparo acostado à fl. 9.

Decisão de sobrestamento do feito proferida à fl. 501.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, mister se faz registrar ser comportável o julgamento de plano do recurso, com espeque no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, podendo a insurgência ser apreciada monocraticamente pelo relator, posto que prejudicada, em razão da perda superveniente de seu objeto.

Ao que ressaí dos autos, o presente recurso foi sobrestado (fl. 501), aguardando-se o julgamento do agravo de instrumento nº **250797-82.2014.8.09.0000 – 201492507970**.

Conforme decisão monocrática proferida pelo Relator (**Diác. Dr. Delintro Belo de Almeida Filho**), tal agravo de instrumento foi **conhecido e provido** nos seguintes termos:

"EM FACE DO EXPOSTO, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e lhe dou provimento, para **cassar a decisão recorrida e declarar nula a Assembleia Geral de Credores ocorrida em 21/01/2014**, bem como a homologação do Plano de Recuperação Judicial e seu aditivo e a concessão da Recuperação Judicial à Agravada, devendo ser formulado um novo aditivo ao plano, sem os vícios indicados neste *decisum*". grifei

O Agravo Regimental e os Embargos Declaratórios interpostos pela ora Agravada não obtiveram êxito, conforme documento de fls. 505/512.

Tendo em vista que a decisão proferida no agravo de instrumento nº **250797-82.2014.8.09.0000 – 201492507970**, cassou o *decisum* ora agravado, evidencia-se, assim, a **perda do objeto** da presente insurgência.

Nesta senda, a perda do objeto, ou seja, a cessação de sua causa determinante, enseja o fim do procedimento recursal, independente de qualquer formalidade, pressuposta a prejudicialidade do agravo.

Neste sentido, confira-se o enunciado do artigo 195 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

“Art. 195. Julgar-se-á prejudicada a pretensão quando houver cessado sua causa determinante ou já tiver sido plenamente alcançada em outra via, judicial ou não.”

Transcrevo a jurisprudência desta Corte de Justiça a respeito do tema:

“(...) Conforme o RITJGO, **julgar-se-á prejudicada a pretensão quando houver cessado sua causa determinante** ou já tiver sido plenamente alcançada em outra via, judicial ou não, caso em que a pretensão será julgada sem objeto, se este houver desaparecido ou perecido.” (TJGO. 2ª Câmara Cível. Rel. Des. João Waldeck Félix de Sousa. AI nº 140606-38.2012.8.09. 0000. DJE 1.312 de 29.05.2013)”. grifei

"O agravo de instrumento deve ser julgado **prejudicado, pela perda do objeto, quando houver cessado sua causa determinante**, conforme exegese do art. 195 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás." (TJGO. 3ª Câmara Cível. Rel. Des. Walter Carlos Lemes. AI nº 375609-70.2012.8.09.0000. DJE 1.307 de 21.05.2013). grifei

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. CUMPRIMENTO DA DECISÃO LIMINAR. INEXISTÊNCIA DE RECEIO DE BLOQUEIO DE VERBA PÚBLICA. RECURSO PREJUDICADO. PREQUESTIONAMENTO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FATO OU FUNDAMENTO NOVO. DECISÃO MANTIDA. 1. ... 2. **Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso.** 3. ... 4. **Julgar-se-á prejudicada a pretensão quando houver cessado sua causa determinante. Redação do art. 195 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Goiás.** 5. ... 6. ... 7. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO, MAS DESPROVIDO". (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 121821-57.2014.8.09.0000, Rel. DR(A). SEBASTIAO LUIZ FLEURY, 4A CÂMARA CÍVEL, julgado em 03/07/2014, DJe 1581 de 10/07/2014). GRIFEI

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. LIMINAR DEFERIDA PARA REALIZAÇÃO DE OUTRAS ETAPAS DE CONCURSO PÚBLICO. CUMPRIMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO AGRAVO. RECURSO PREJUDICADO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO NOVA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. DESPROVIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Verificado que a liminar concedida à agravada para que ela possa participar de outras etapas do concurso público foi efetivamente cumprida, imperioso se faz o reconhecimento da perda superveniente do objeto do mencionado recurso, vez que cessado sua causa determinante. Inteligência do art. 195 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. 2. **Nesta senda, a perda do objeto, ou seja, a cessação de sua causa determinante, enseja o fim do procedimento recursal independente de qualquer formalidade, pressuposta prejudicialidade do agravo de instrumento manejado.** 3. ... 4. ... 5. Agravo regimental conhecido e desprovido. Decisão confirmada". (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 322463-80.2013.8.09.0000, Rel. DR(A). DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, 5A CÂMARA CÍVEL, julgado em 07/11/2013, DJe 1429 de 19/11/2013). grifei

Portanto, tendo em conta que a decisão que ensejou a interposição do presente recurso foi cassada no outro agravo de instrumento aviado anteriormente, não mais subsistem os elementos que



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Francisco Vildon J. Valente



251253-32-AI-(20)

fundamentaram a interposição da insurgência em questão.

EM FACE DO EXPOSTO, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e no artigo 195 do RITJGO, **deixo de conhecer do recurso e lhe nego seguimento, por estar prejudicado**, ante a perda superveniente de seu objeto.

Publique-se e comunique-se ao Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal, archive-se.

Goiânia, 30 de outubro de 2014.

DES. FRANCISCO VILDON J. VALENTE

Relator



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

3.402

CS

MALOTE DIGITAL

201204286226/0189

DATA : 27/11/2014 HORA : 12:14
FAZENDAS PUB.REG.PUB.AMB. E 2.CIVEL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 50320145046685

Nome original: Proc 1402-2011.pdf

Data: 27/11/2014 09:15:45

Remetente:

Geraldo

2ª Vara do Trabalho de Betim

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Prioridade: Normal.

Assunto: Nro ÚNICO CNJ: 0001402-46.2011.503.0027 RECLAMANTE : Edigard Jose Martins

RECLAMADO : Industria Nacional de Asfaltos S.A. Em Recuperação Judicial

ENVIO DE CERTIDÕES PARA HABILITAÇÃO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL NO processo n
428622.



2ª Vara do Trabalho de Betim
Av. Governador Valadares, 376, 3º andar - Centro
32600-115 - Betim - MG

3402

CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO NO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

CERTIDÃO Nro : 01418/14

Nro UNICO TST: 01402-2011-027-03-00-5

Nro UNICO CNJ: 0001402-46.2011.503.0027

Reclamante... : Edigard Jose Martins, CPF/CNJ NÃO INFORMADO, NIT:
NÃO INFORMADO

Uniao Federal, CPF/CNJ NÃO INFORMADO, NIT: NÃO
INFORMADO

Reclamado... : Industria Nacional de Asfaltos S.A., CNPJ
03.354.176.0002-10, CEI: NÃO INFORMADO

JUIZO : 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIANIRA/GO
Processo de Recuperação Judicial: 201204286226

CERTIFICO que, nos autos do processo supra, verifiquei que consta determinação do(a) MM(a). Juiz(a) do Trabalho para expedição da presente certidão para habilitação de crédito trabalhista no processo de recuperação judicial acima mencionado, referente ao seguinte:

- 1) RECLAMANTE: Uniao Federal- INSS COTA RECLAMANTE
- 2) Valor do crédito atualizado até 31/03/2014: R\$351,68 (trezentos e cinquenta e um reais e sessenta e oito centavos);
- 3) Decorrente de decisão de fls. 145/149

Por ser verdade, dou fé.

Betim, 26 de Novembro de 2014.

Geraldo Magela Lucas
Técnico Judiciário

Tatiana Campolina Ladeira
Diretor(a) de Secretaria



2ª Vara do Trabalho de Betim
Av. Governador Valadares, 376, 3º andar - Centro
32600-115 - Betim - MG

3.403

CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO NO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

CERTIDÃO Nro : 01419/14

Nro ÚNICO TST: 01402-2011-027-03-00-5

Nro ÚNICO CNJ: 0001402-46.2011.503.0027

Reclamante... : Edigard Jose Martins, CPF/CNJ NÃO INFORMADO, NIT:
NÃO INFORMADO

Uniao Federal, CPF/CNJ NÃO INFORMADO, NIT: NÃO
INFORMADO

Reclamado... : Industria Nacional de Asfaltos S.A., CNPJ
03.354.176.0002-10, CEI: NÃO INFORMADO

JUIZO : 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOLIÂNIA/MG
Processo de Recuperação Judicial: 201204286226

CERTIFICO que, nos autos do processo supra, verifiquei que consta determinação do(a) MM(a). Juiz(a) do Trabalho para expedição da presente certidão para habilitação de crédito trabalhista no processo de recuperação judicial acima mencionado, referente ao seguinte:

- 1) RECLAMANTE: Uniao Federal INSS COTA RECLAMADA
- 2) Valor do crédito atualizado até 31/03/2014: R\$1.178,12 (um mil cento e setenta e oito reais e doze centavos),
- 3) Decorrente de decisão de fls. 145/149

Por ser verdade, dou fé.

Betim, 26 de Novembro de 2014.

Gerardo Magela Lucas
Técnico Judiciário

Tatiana Campolina Ladeira
Diretor(a) de Secretaria

3.404

MS
P

Aos 26 dias do mês de julho de 2012, às 16h30min, na Segunda Vara do Trabalho de Betim, a MM. Juíza do Trabalho Simone Miranda Parreiras julgou a reclamação trabalhista ajuizada por EDGARD JOSÉ MARTINS em face de INDÚSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A.

Aberta a audiência foram, de ordem da MM. Juíza apregoadas as partes, ausentes.

FUNDAMENTAÇÃO

Este Juízo, em audiência anteriormente realizada em 15 de setembro de 2011, às 09:35h (fls. 27) decidiu extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 297 do CPT. O reclamante recorreu desta decisão, tendo o Eg. TRT a ele dado provimento, determinando a remessa dos autos à Origem, conforme Certidão de Julgamento de fls. 51.

O recorrente recorreu dessa decisão, sendo denegado seguimento ao Recurso de Revista.

Tendo os autos retornados a este Juízo, foram eles incluídos em pauta, sendo realizada audiência Uma no Rito Sumaríssimo em 17/07/2012, às 9:55h.

Posto, isso passo à análise da lide.

O reclamante alegou que trabalhou para a reclamada de 04 de maio de 2009 a 04 de janeiro de 2011, tendo sido coagido a redigir uma carta de demissão, com a qual não concorda, requerendo, assim, que seja reconhecida a ocorrência de dispensa sem justa causa.

Foi anexada aos autos, às fls. 131, uma carta muito bem redigida de próprio punho pelo reclamante, mediante a qual ele manifesta sua intenção de não mais trabalhar para a

3405
5/6

reclamada. É, interessante como nessa carta o reclamante, um trabalhador de parques .conhecimentos, que afirmou em seu depoimento pessoal ter estudado até a antiga 7ª série do ensino fundamental, se demitiu com espeque no artigo 487 do Decreto-Lei no. 5452, de 1º de maio de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho. E o mais interessante, ainda, é que, tendo sido ele impedido pela reclamada de trabalhar, após ter alta pelo INSS, por não se encontrar apto para a função, o mesmo afirmou que se recusava a submeter aos exames solicitados, ou seja, ao exame médico demissional, por se encontrar em ótimas condições de saúde. E, finalmente, o reclamante escreveu naquela carta que autorizava a reclamada a descontar o aviso prévio de suas verbas rescisórias.

É mesmo muito interessante a carta de demissão de fls. 131 redigida pelo reclamante.

Não tenho dúvidas, o que foi até mesmo admitido na contestação, que o reclamante copiou a carta de outra a ele apresentada pela reclamada. Ao ler a carta, em audiência, percebi claramente que foi o reclamante coagido a redigir aquele documento, copiando-o de um modelo a ele apresentado pela reclamada, sob o fundamento de que isso lhe possibilitaria receber seus direitos, como por ele afirmado em seu depoimento na audiência realizada em 17 de julho de 2012.

E o preposto, embora não tenha confirmado a versão do reclamante, afirmou que ele se submeteu a exame médico demissional, sendo considerado apto, tendo sido anexado aos autos o atestado de saúde ocupacional de fls. 123, mediante o qual o reclamante foi considerado apto.

Mas ele não tinha dito em sua carta de demissão, redigida em 04 de janeiro de 2011, que recusava a se submeter a esse exame por estar em ótimas condições de saúde? Muito estranho.

Finalmente, não é válida a demissão do empregado sem a devida homologação junto ao órgão competente. E isso basta para não se atribuir validade à rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregado.

Admito, pois, que foi o reclamante dispensado sem

3-406
117
X

justa causa em 04 de janeiro de 2011. Logo, defiro os pleitos relativos ao pagamento de aviso prévio, 1/12 de 13º salário, 1/12 de férias mais 1/3, multa de 40% sobre o FGTS.

Deverá, ainda, a reclamada efetuar a anotação da data de saída na CTPS do reclamante em 02/02/2011, considerando a projeção do aviso prévio, e lhe entregar o TRCT no Código 01 e chave de conectividade social, com garantia da integralidade dos depósitos do FGTS de todo o pacto laboral, sob pena de indenização dos depósitos faltantes, tendo sido a multa de 40% deferida sob a forma de indenização paga diretamente ao reclamante.

Ainda como consequência da despedida sem justa causa, deverá a reclamada entregar para o reclamante as guias CD/SD, sob pena de indenização equivalente ao seguro-desemprego, caso o reclamante não receba o benefício por culpa da reclamada.

Não há que se falar em compensação do valor pago conforme TRCT de fls.128, pois não foram deferidas parcelas já quitadas conforme referido documento.

Postulou, ainda, o reclamante o pagamento de horas extras e reflexos, sob o fundamento de que laborava de 8 às 18/19:00h de segunda a sexta-feira e, aos sábados de 8 às 15:00h, com uma hora de intervalo.

A reclamada contava com menos de dez empregados e, por isso, não estava ela obrigada a controlar a jornada do reclamante por qualquer meio mecânico, eletrônico ou manual.

Era do reclamante o ônus de provar a jornada alegada, tendo sido colhido o depoimento de uma única testemunha, Jackson Gleisson Alves, a qual confirmou parcialmente as jornadas declinadas.

Admito, com base no depoimento da testemunha Gleison, que três vezes por semana a jornada do reclamante se estendia de 8 às 18h30min, trabalhando de 8 às 18h no demais dias de semana e de 8 às 13h aos sábados, sempre com uma hora de intervalo para alimentação e descanso, cumprindo uma carga horária semanal de 56 horas e 30 minutos.

3.402
148
P

Defiro, pois, o pagamento de 12 horas e 30 minutos extras por semana, acrescidas do adicional de 50% e reflexos sobre repousos semanais remunerados, férias mais 1/3, 13º salários, FGTS mais 40% e aviso prévio.

Não há reflexos das incidências de horas extras em RSR em outras verbas oriundas do contrato de trabalho, por se consubstanciar em *bis in idem*, conforme entendimento do Tribunal Superior do Trabalho.

As horas extras serão apuradas até a suspensão do contrato de trabalho do reclamante, pois depois disso ele não mais trabalhou.

A reclamada deverá efetuar os recolhimentos previdenciários devidos sobre as parcelas de natureza salarial deferidas, quais sejam (13º salário proporcional, horas extras e reflexos em RSR e 13º salário) e comprovar nos autos no prazo legal, sob pena de execução.

Autorizam-se os descontos de IRRF acaso existentes à época do repasse, devendo o reclamado comprová-los nos autos, sob pena de expedição de ofício à Receita Federal.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, decido julgar procedentes, em parte, os pedidos formulados por EDIGARD JOSÉ MARTINS nos autos da reclamação trabalhista ajuizada em face de INDÚSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante, com juros e correção monetária, no prazo legal, observando-se os termos da fundamentação, que integra este dispositivo, as seguintes parcelas: - aviso prévio; - 1/12 de 13º salário; - 1/12 de férias mais 1/3; - multa de 40% sobre o FGTS; - 12 horas e 30 minutos extras por semana, acrescidas do adicional de 50% e reflexos sobre repousos semanais remunerados, férias mais 1/3, 13º salários, FGTS mais 40% e aviso prévio.

3.408

149
P
7

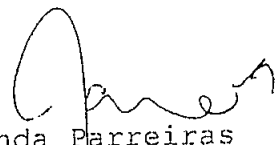
Deverá, ainda, a reclamada efetuar a anotação da data de saída na CTPS do reclamante em 02/02/2011 e lhe entregar o TRCT no Código 01 e chave de conectividade social, com garantia da integralidade dos depósitos do FGTS de todo o pacto laboral, sob pena de indenização dos depósitos faltantes, tendo sido a multa de 40% deferida sob a forma de indenização paga diretamente ao reclamante. Ainda, deverá a reclamada entregar para o reclamante as guias CD/SD, sob pena de indenização equivalente ao seguro-desemprego, caso ele não receba o benefício por culpa da reclamada.

Recolhimentos fiscais e previdenciários na forma da fundamentação.

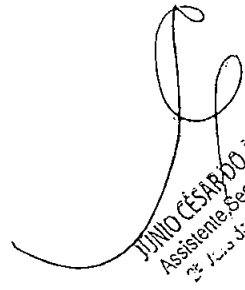
Custas pela reclamada, no importe de R\$100,00, calculadas sobre o valor de R\$5.000,00, arbitrado à condenação.

Cientes as partes, conforme Súmula 197 do Tribunal Superior do Trabalho.

Encerrou-se.



Simone Miranda Parreiras
Juíza do Trabalho



JUNIO CESARDO AMARAL MELO
Assistente Secretário do Diretor
C.P. 1.333-30 - Curitiba - PR - 81.333-30



21 MAR 2014

3.409 233

Mostramos de of. 4000 12 14 CPO,
31/03/14
2º Valor do Trabalho

Área Barbosa Martins
1º Valor do Trabalho

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - TERCEIRA REGIÃO
Data: 20/03/14 DIRETORIA DE SECRETARIA DE CALCULOS JUDICIAIS
RESUMO DE ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRABALHISTAS

PROCESSO Nro.: 02/01402/11-00/001
RECLAMANTE: EDIGARD JOSE MARTINS
RECLAMADO: INDUSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS

TIPO REGISTRO	DATA FINAL	VALOR CALCULADO
TOTAL LIQ. RECTE.	31/03/14	1.006,89
TOTAL INSS RECTE	31/03/14	351,68
TOTAL INSS RECDO	31/03/14	1.178,15
TOTAL DO CALCULO	31/03/14	2.536,72

CALCULISTA: DAYSE M. ZALLIO

DIRETOR



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

3.410

3ª Vara do Trabalho de Betim
Av. Governador Valadares, 376, 4ª Andar - Centro
32600-115 - Betim - MG

Ofício Nro : 00650/14

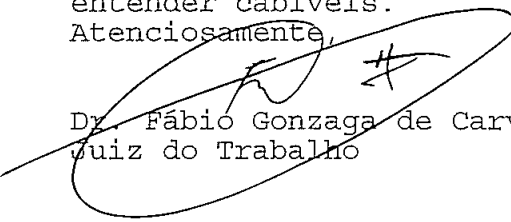
Em 24/11/2014

Nro ÚNICO CNJ : 0002390-30.2012.503.0028
RECLAMANTE : Paulo Cesar Garajau
RECLAMADO : Industria Nacional de Asfaltos S.A.

MM. Juiz

Pelo presente, encaminho a V. Exa. as certidões para habilitação de credito na falência anexas, para que sejam tomadas as providências que entender cabíveis.

Atenciosamente,


Dr. Fábio Gonzaga de Carvalho
Juiz do Trabalho

201204286226/0190

DATA : 02/12/2014 HORA : 14:12
FAZENDAS PUB.REG.PUB.AMB. E 2.CIVEL

DESTINATÁRIO:

MM. Juiz 2a. Vara Cível de Goianira/GO
Av Itaja Quadra 07/setor Verdes Mares II
Goianira / GO
75370-000

Registro nº 03247



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

3.411

3ª Vara do Trabalho de Betim
Av. Governador Valadares, 376, 4ª andar - Centro
32600-115 - Betim - MG

CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO NO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

CERTIDÃO Nro : 01705/14

Nro ÚNICO CNJ: 0002390-30.2012.503.0028

Reclamante... : Paulo Cesar Garajau, CPF 932.944.176-91, NIT: NÃO
INFORMADO

Reclamado.... : Industria Nacional de Asfaltos S.A., CNPJ
03.354.176.0002-10, CEI: NÃO INFORMADO

JUÍZO : 2a. Vara Cível de Goianira/Goias
Processo de Recuperação Judicial: 201204286226

CERTIFICO que, nos autos do processo supra, verifiquei que consta determinação do(a) MM(a). Juiz(a) do Trabalho para expedição da presente certidão para habilitação de crédito trabalhista no processo de recuperação judicial acima mencionado, referente ao seguinte:

- 1) UNIAO FEDERAL-CUSTAS PROCESSUAIS
- 2) Valor do crédito atualizado até 30/11/2014: R\$302,84 (trezentos e dois reais e oitenta e quatro centavos),
- 3) Decorrente de decisão de fls. 118 a 125

Por ser verdade, dou fé.

Betim, 19 de Novembro de 2014.

Carla Piló Alfenas
Diretor(a) de Secretaria



16
3.412

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO FEDERAL - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho de Betim - Minas Gerais

ATA DE AUDIÊNCIA - Processo nº : 2390-30.2012.503.0028

No dia 14 de fevereiro de 2013, às 17h25min, na sede da 3ª Vara do Trabalho de Betim, com a MM. Juíza do Trabalho Substituta Andressa Batista de Oliveira, realizou-se a audiência de JULGAMENTO dos pedidos formulados na Ação Trabalhista ajuizada por PAULO CÉSAR GARAJAU em face de INDÚSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A.

Aberta a audiência, foram apregoadas as partes Ausentes.

Em seguida, foi proferida a seguinte DECISÃO:

RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do artigo 852-I da Consolidação das Leis Trabalhistas.

FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

VERBAS RESCISÓRIAS E FGTS

O Reclamante alega ter sido dispensado no dia 21/11/2012, não recebendo o pagamento de suas verbas rescisórias.

Prosseguindo, alega que o seu FGTS não foi depositado de forma correta.

Em sua defesa a Reclamada alega ter sido deferido no dia 12/12/12 o pedido de recuperação judicial, devendo eventual execução ser feita na forma da Lei nº 11.101/05.



3413

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO FEDERAL - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho de Betim - Minas Gerais

Em análise aos autos verifico que às fls. 104/110, de fato resta comprovado o deferimento do pedido de recuperação judicial.

Ocorre que, não obstante a notícia de concessão de recuperação judicial da reclamada, o feito deve prosseguir normalmente, nesta Justiça, até a liquidação do crédito, a teor do art. 6º, § 2º, da Lei 11.101/05.

Nesse compasso, no que tange ao pleito de pagamento das verbas rescisórias, incontroversa a dispensa do Reclamante no dia 14/11/12 (f. 41), sem a quitação de suas verbas rescisórias.

Desta forma, devido ao Reclamante o pagamento do saldo de salário de 14 dias, aviso prévio indenizado, 12/12 de 13º salário (projeção do aviso prévio); 3/12 de férias proporcionais + 1/3 (projeção do aviso prévio), FGTS + 40%.

O fato de ter obtido parcelamento junto ao órgão previdenciário, em nada altera a situação do Reclamante, uma vez que desligado da empresa, deve ter todos os seus direitos quitados, devendo os seus depósitos fundiários serem quitados antecipadamente, nos moldes dos contrato firmado (cláusulas oitava e nona).

Ocorre que, o Reclamante não apontou qualquer diferença existente no particular, ônus que a ele competia, assim, improcedente o pedido de pagamento das diferenças a título de FGTS.

Registra-se por cautela, que conforme determinação constante na ata de



17
3.404

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO FEDERAL - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho de Betim - Minas Gerais

f. 41, a Reclamada deverá entregar ao Reclamante as guias de TRCT/01, chave de conectividade, guias de CD/SD, sob pena de indenização substitutiva.

Procedente o pedido de pagamento da multa do art. 467 da CLT, eis que as verbas rescisórias eram incontroversas e não foram quitadas na audiência inaugural.

É devida, também, a multa do art. 477, § 8º da CLT, uma vez que a reclamada não efetuou o pagamento das parcelas devidas na rescisão, no prazo previsto no § 6º do mencionado dispositivo celetista.

Registro que a recuperação judicial foi concedida após o prazo para quitação das verbas rescisórias, razão pela qual prevalece a sua incidência.

A base de cálculos para as parcelas supra deferidas é a remuneração constante nos TRCT's acostados aos autos, e não impugnada pelo Reclamante. Excetua-se os valores referentes à multa de 40% do FGTS, que deverão ser apurados mês a mês, de acordo com a remuneração recebida, durante todo o pacto laboral, conforme se apurar, em liquidação de sentença, inclusive sobre o aviso prévio indenizado (Súmula n. 305 do Colendo TST) e o 13º salário proporcional (art. 15 da Lei 8.036/90), ora deferidos.

MULTAS CONVENCIONAIS

Tendo sido ultrapassado o prazo para pagamento das verbas rescisórias, devido o pagamento da multa convencional estabelecida na cláusula 56ª.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO FEDERAL - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho de Betim - Minas Gerais

3.455

1.2

DANOS MORAIS

É certo que o empregado tem, em regra, como única fonte de renda o salário decorrente do seu labor, devendo este ser pago sem atrasos sob pena de ofensa a sua dignidade, pois este certamente tem compromissos a honrar, necessitando dos salários para sua subsistência.

O mesmo deve ser entendido com relação ao acerto rescisório do empregado, eis que além de não poder contar mais com a fonte de renda mensal, tem no acerto a sua última e única fonte de renda frente a empresa, sendo o valor recebido utilizado, certamente, para honrar com seus compromissos, além da sua manutenção e da família.

Em casos como este, onde o empregador sequer realiza o pagamento das verbas rescisórias, e/ou a tempo e modo deixa de entregar as guias para o recebimento do seguro desemprego e saque do FGTS, a ofensa moral fica subentendida na própria ansiedade do empregado gerada pelo atraso no fato de contar com aquele pagamento, para honrar com suas dívidas e inexistir o crédito.

O risco do empreendimento deve ser suportado apenas pelo empregador.

Assim, presentes os elementos que impulsionam a indenização por danos morais, quais sejam, dano, nexo e culpa, defiro o pedido de dano moral pugnando pelo autor, no valor de R\$ 3.000,00, tendo em vista as condições pessoais do ofendido e do ofensor, levando em conta o caráter pedagógico e compensatório da medida, evitando-se o enriquecimento ilícito do Reclamante e a ruína do Reclamado.

⓪



3.418

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO FEDERAL - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho de Betim – Minas Gerais

DAS CUSTAS E DEPÓSITOS RECURSAIS

Não havendo suporte legal ao pleito da Reclamada, julgo improcedente o pedido de isenção de custas e depósito recursal, eis que as exceções legais não abarcam a hipótese de empresas em recuperação judicial.

JUSTIÇA GRATUITA

Considerando que o Reclamante declarou ser pobre no sentido legal e, à míngua de provas do não preenchimento dos requisitos para concessão desse benefício, defiro-lhe o benefício da Justiça Gratuita, com respaldo no art. 790, § 3º, da CLT e art. 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70.

DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

De acordo com a OJ 305 SDI-I do TST nas ações decorrentes da relação de emprego o deferimento de honorários advocatícios está vinculado ao atendimento de dois requisitos: o deferimento da justiça gratuita e a assistência por sindicato da categoria do reclamante.

Neste contexto, presentes os pressupostos legais, defiro os honorários sucumbenciais, na base de 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação.

JUROS E CORREÇÃO

Sobre o valor da condenação, incidirá correção monetária a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao vencimento, segundo artigo 459, parágrafo único da CLT e Súmula nº 381 do TST, até a data do efetivo pagamento, conforme Súmula nº 15 do TRT da 3ª Região.



3417
10

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO FEDERAL - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho de Betim - Minas Gerais

Além disso, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, simples, a partir da data do ajuizamento da ação, conforme art. 883 da CLT e artigo 39 da Lei 8.177/91:

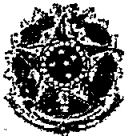
No que tange à indenização por danos morais, a correção monetária é devida a partir da data da publicação da sentença, pois o valor fixado levou em consideração o transcurso do tempo desde o evento danoso até a data da prolação da decisão, estando, portanto, o montante deferido atualizado até essa data.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

Os recolhimentos fiscais e previdenciários deverão ser realizados pela Reclamada, que comprovará nos autos, em até oito dias após o trânsito em julgado desta Sentença, os recolhimentos previdenciários incidentes sobre as parcelas de natureza salarial que foram objeto da condenação, e o recolhimento das contribuições fiscais, no que couber, observando-se a Súmula 368 do TST, incisos II e III e o Provimento 01/1996 da CGJT, cuja apuração, se se tratar de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), seguirá o disposto na Instrução Normativa 1.127/2011, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, na Lei 8.541/92 (art. 46) c/c Lei 7.713/88 (art. 12-A).

Considerando que os juros de mora não configuram renda e proventos de qualquer natureza, mas meros componentes indissociáveis do valor total da indenização, devem ser excluídos da incidência do imposto de renda, conforme previsto na OJ 400 da SDI-I do TST.

Ressalte-se que não há incidência de IR sobre a indenização por danos



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO FEDERAL - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho de Betim - Minas Gerais

3.418

morais porque não se trata de acréscimo de patrimônio ou de ganho de capital, mas sim de compensação por dano de ordem extrapatrimonial sofrido por alguém.

DISPOSITIVO

Do exposto, com base na fundamentação supra, na Ação ajuizada por PAULO CÉSAR GARAJAU em face de INDÚSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A. julgo PROCEDENTES, EM PARTE OS PEDIDOS formulados, condenando a Reclamada no pagamento das seguintes parcelas, conforme se apurar em liquidação:

a) saldo de salário de 14 dias, aviso prévio indenizado, 12/12 de 13º salário (projeção do aviso prévio); 3/12 de férias proporcionais + 1/3 (projeção do aviso prévio), FGTS + 40%.

b) Multa dos artigos 467 e 477 da CLT.

c) Multa convencional.

d) Indenização por dano moral no valor de R\$ 3.000,00.

e) Honorários assistências na base de 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação.

A base de cálculos para as parcelas supra deferidas é a remuneração constante nos TRCT's acostados aos autos, e não impugnada pelo Reclamante. Excetua-se os valores referentes à multa de 40% do FGTS, que deverão ser apurados mês a mês, de acordo com a remuneração recebida, durante todo o pacto laboral, conforme se apurar em liquidação de sentença, inclusive sobre o aviso prévio indenizado (Súmula n. 305 do Colendo TST) e o 13º salário proporcional (art. 15 da Lei 8.036/90), ora deferidos.

Defiro a justiça gratuita ao Reclamante.

Ⓞ



12
3-419

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO FEDERAL - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho de Betim – Minas Gerais

Juros e correção monetária, na forma da fundamentação retro, parte integrante deste *decisum*.

A Reclamada deverá comprovar nos autos o recolhimento previdenciário sobre as parcelas de natureza salarial, possuindo natureza indenizatória às seguintes parcelas: férias indenizadas + 1/3, FGTS + 40%, multas dos artigos 467 e 477 da CLT; indenização por danos morais e demais parcelas elencadas no artigo 28, parágrafo 9º da Lei 8.212/91, sob pena de execução de ofício, nos termos do Provimento 01/99 do TRT da 3ª Região.

Oficie-se à 2ª Vara de Goianira, para a adoção das medidas cabíveis para a reserva do valor da presente condenação, nos termos do § 3º do referido art. 6º da Lei 11.101/05.

Custas, pela Reclamada, no valor de R\$300,00, calculadas sobre R\$15.000,00, valor atribuído a condenação.

Cientes as partes na forma da Súmula 197 do TST.

Encerrou-se a audiência.

Blira
Andressa Batista de Oliveira

Juiza do Trabalho Substituta

Enzo
Enzo Giovanni Barbieri
Diretor de Secretaria



3.420

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - TERCEIRA REGIÃO
Data: 05/11/14 DIRETORIA DE SECRETARIA DE CALCULOS JUDICIAIS
RESUMO DE ATUALIZAÇÃO DE DEBITOS TRABALHISTAS

PROCESSO N.º.: 03/02390/12-00/001
RECLAMANTE: PAULO CESSAR BARAJAU
RECLAMADO: INDUSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS

TIPO REGISTRO	DATA FINAL	VALOR CALCULADO
TOTAL LIQ. RECTE.	30/11/14	14.152,17
TOTAL INSS RECTE	30/11/14	242,64-
TOTAL INSS RECDO	30/11/14	697,59
TOTAL DE CUSTAS	30/11/14	302,04
TOTAL HON. ADVOCAT.	30/11/14	2.159,22

TOTAL DO CALCULO 30/11/14 17.554,46
OBSERVACAO:
ANEXA PLANILHA APURACAO DO IRRF.

CALCULISTA: MARIA L BARBOSA

DIRETOR



3.421

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - TERCEIRA REGIÃO
Data: 05/11/14 DIRETORIA DE SECRETARIA DE CALCULOS JUDICIAIS
RELATÓRIO DE ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRABALHISTAS

PROCESSO Nro.: 03/02390/12-00/001

RECLAMANTE: PAULO CESAR GARAJAU

RECLAMADO: INDUSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS

TIPO REGISTRO	DT INIC	DT FINAL	VR. BASE	INDICE	VR. CALCULADO
VALOR CORRIGIDO	01/11/14	30/11/14	11.631,25	1,0004830	11.636,87
JUROS PERCENTUAL	10/12/12	30/11/14	11.636,87	0,2370000	2.757,94
SUBTOTAL	01/11/14	30/11/14	0,00		14.394,81
I.N.S.S.	01/11/14	30/11/14	242,52	1,0004830	242,64
SUBTOTAL	01/11/14	30/11/14	0,00		14.152,17
CUSTAS	14/02/13	30/11/14	300,00	1,0094569	302,84
HON ADVOCATICIOS	30/11/14	30/11/14	14.394,81	0,1500000	2.159,22
INSS COTA RECDO	01/11/14	30/11/14	697,25	1,0004830	697,59
TOTAL DO RECLAMANTE:					14.152,17

CALCULISTA: MARIA L BARBOSA

3.422

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO
SECRETARIA DE CÁLCULOS JUDICIAIS
PROCESSO: 03/02390/12
RECLAMANTE: PAULO CESAR GARAJAU
RECLAMADO: INDUSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS

DEMONSTRATIVO APURAÇÃO IMPOSTO DE RENDA	
Total bruto	14.394,81
% tributável	73,05%
INSS	242,64
Nº de meses referente ao RRA incluindo 13º salário	42,00
RRA (Base IR) no período	10.272,77
Alíquota conforme IN/RFB 1127/11	0,0%
Parcela a deduzir conforme IN/RFB 1127/11	-
Imposto de renda devido nos termos da IN/RFB 1127/11	-

CALCULISTA: LOURDES BARBOSA





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Betim
Av. Governador Valadares, 376, 4ª andar - Centro
32600-115 - Betim - MG

182
3.423


DESPACHO No. : 10642/14

Nro ÚNICO CNJ: 0002390-30.2012.503.0028
RECLAMANTE : Paulo Cesar Garajau
RECLAMADO : Industria Nacional de Asfaltos S.A.

CONCLUSÃO

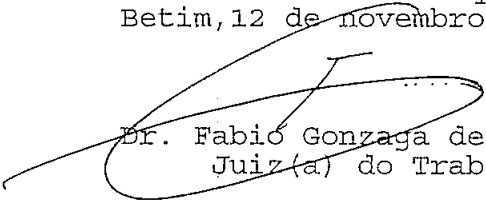
Nesta oportunidade faço o presente processo CONCLUSO à douta apreciação do mm JUIZ da 3ª Vara do Trabalho de Betim/MG.

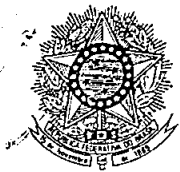
Betim, 11 de novembro de 2014.


Carla Piló Alfenas
Diretor(a) de Secretaria

Vistos.

Homologo os cálculos do SLJ, quadro-resumo fls.178, fixando o débito exequendo em R\$17.554,46, atualizado até 30/11/2014. Cumpra-se o §3º do despacho de fl.175. Após, remetam-se os autos ao arquivo.
Betim, 12 de novembro de 2014.


Dr. Fábio Gonzaga de Carvalho
Juiz(a) do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

3-424

3ª Vara do Trabalho de Betim
Av. Governador Valadares, 376, 4ª andar - Centro
32600-115 - Betim - MG

CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO NO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

CERTIDÃO Nro : 01706/14

Nro ÚNICO CNJ: 0002390-30.2012.503.0028

Reclamante... : Paulo Cesar Garajau, CPF 932.944.176-91, NIT: NÃO INFORMADO

Reclamado.... : Industria Nacional de Asfaltos S.A., CNPJ 03.354.176.0002-10, CEI: NÃO INFORMADO

JUÍZO : 2a. Vara Cível de Goianira/Goias
Processo de Recuperação Judicial: 201204286226

CERTIFICO que, nos autos do processo supra, verifiquei que consta determinação do(a) MM(a). Juiz(a) do Trabalho para expedição da presente certidão para habilitação de crédito trabalhista no processo de recuperação judicial acima mencionado, referente ao seguinte:

- 1) UNIAO FEDERAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
- 2) Valor do crédito atualizado até 30/11/2014: R\$940,23 (novecentos e quarenta reais e vinte e três centavos),
- 3) Decorrente de decisão de fls. 118 a 125

Por ser verdade, dou fé.

Betim, 19 de Novembro de 2014.

(Carla Piló Alfenas
Diretor(a) de Secretaria



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO FEDERAL - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho de Betim - Minas Gerais

3-4-25

ATA DE AUDIÊNCIA - Processo n.º 2390-30.2012.503.0028

No dia 14 de fevereiro de 2013, às 17h25min, na sede da 3ª Vara do Trabalho de Betim, com a MM. Juíza do Trabalho Substituta Andressa Batista de Oliveira, realizou-se a audiência de JULGAMENTO dos pedidos formulados na Ação Trabalhista ajuizada por PAULO CESAR GARAJAU em face de INDÚSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A.

Aberta a audiência, foram apregoadas as partes. Ausentes.

Em seguida, foi proferida a seguinte DECISÃO:

RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do artigo 852-I da Consolidação das Leis Trabalhistas.

FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

VERBAS RESCISÓRIAS E FGTS

O Reclamante alega ter sido dispensado no dia 21/11/2012, não recebendo o pagamento de suas verbas rescisórias.

Prosseguindo, alega que o seu FGTS não foi depositado de forma correta.

Em sua defesa a Reclamada alega ter sido deferido no dia 12/12/12 o pedido de recuperação judicial, devendo eventual execução ser feita na forma da Lei n.º 11.101/05.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO FEDERAL - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho de Betim - Minas Gerais

3-426

Em análise aos autos verifico que às fls. 104/110, de fato resta comprovado o deferimento do pedido de recuperação judicial.

Ocorre que, não obstante a notícia de concessão de recuperação judicial da reclamada, o feito deve prosseguir normalmente, nesta Justiça, até a liquidação do crédito, a teor do art. 6º, § 2º, da Lei 11.101/05.

Nesse compasso, no que tange ao pleito de pagamento das verbas rescisórias, incontroversa a dispensa do Reclamante no dia 14/11/12 (f. 41), sem a quitação de suas verbas rescisórias.

Desta forma, devido ao Reclamante o pagamento do saldo de salário de 14 dias, aviso prévio indenizado, 12/12 de 13º salário (projeção do aviso prévio); 3/12 de férias proporcionais + 1/3 (projeção do aviso prévio), FGTS + 40%.

O fato de ter obtido parcelamento junto ao órgão previdenciário, em nada altera a situação do Reclamante, uma vez que desligado da empresa, deve ter todos os seus direitos quitados, devendo os seus depósitos fundiários serem quitados antecipadamente, nos moldes dos contrato firmado (cláusulas oitava e nona).

Ocorre que, o Reclamante não apontou qualquer diferença existente no particular, ônus que a ele competia, assim, improcedente o pedido de pagamento das diferenças a título de FGTS.

Registra-se por cautela, que conforme determinação constante na ata de





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO FEDERAL - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho de Betim - Minas Gerais

19
3.424

f. 41, a Reclamada deverá entregar ao Reclamante as guias de TRCT/01, chave de conectividade, guias de CD/SD, sob pena de indenização substitutiva.

Procedente o pedido de pagamento da multa do art. 467 da CLT, eis que as verbas rescisórias eram incontroversas e não foram quitadas na audiência inaugural.

É devida, também, a multa do art. 477, § 8º da CLT, uma vez que a reclamada não efetuou o pagamento das parcelas devidas na rescisão, no prazo previsto no § 6º do mencionado dispositivo celetista.

Registro que a recuperação judicial foi concedida após o prazo para quitação das verbas rescisórias, razão pela qual prevalece a sua incidência.

A base de cálculos para as parcelas supra deferidas é a remuneração constante nos TRCT's acostados aos autos, e não impugnada pelo Reclamante. Excetua-se os valores referentes à multa de 40% do FGTS, que deverão ser apurados mês a mês, de acordo com a remuneração recebida, durante todo o pacto laboral, conforme se apurar em liquidação de sentença, inclusive sobre o aviso prévio indenizado (Súmula n. 305 do Colendo TST) e o 13º salário proporcional (art. 15 da Lei 8.036/90), ora deferidos.

MULTAS CONVENCIONAIS

Tendo sido ultrapassado o prazo para pagamento das verbas rescisórias, devido o pagamento da multa convencional estabelecida na cláusula 56ª

0



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO FEDERAL - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho de Betim - Minas Gerais

3428

DANOS MORAIS

É certo que o empregado tem, em regra, como única fonte de renda o salário decorrente do seu labor, devendo este ser pago sem atrasos sob pena de ofensa a sua dignidade, pois este certamente tem compromissos a honrar, necessitando dos salários para sua subsistência.

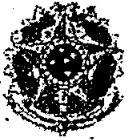
O mesmo deve ser entendido com relação ao acerto rescisório do empregado, eis que além de não poder contar mais com a fonte de renda mensal, tem no acerto a sua última e única fonte de renda frente a empresa, sendo o valor recebido utilizado, certamente, para honrar com seus compromissos; além da sua manutenção e da família.

Em casos como este, onde o empregador sequer realiza o pagamento das verbas rescisórias, e/ou a tempo e modo deixa de entregar as guias para o recebimento do seguro desemprego e saque do FGTS, a ofensa moral fica subentendida na própria ansiedade do empregado gerada pelo atraso no fato de contar com aquele pagamento, para honrar com suas dívidas e inexistir o crédito.

O risco do empreendimento deve ser suportado apenas pelo empregador.

Assim, presentes os elementos que impulsionam a indenização por danos morais, quais sejam, dano,nexo e culpa, defiro o pedido de dano moral pugnando pelo autor, no valor de R\$ 3.000,00, tendo em vista as condições pessoais do ofendido e do ofensor, levando em conta o caráter pedagógico e compensatório da medida, evitando-se o enriquecimento ilícito do Reclamante e a ruína do Reclamado.





3429

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO FEDERAL - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho de Betim - Minas Gerais

DAS CUSTAS E DEPÓSITOS RECURSAIS

Não havendo suporte legal ao pleito da Reclamada, julgo improcedente o pedido de isenção de custas e depósito recursal, eis que as exceções legais não abarcam a hipótese de empresas em recuperação judicial.

JUSTIÇA GRATUITA

Considerando que o Reclamante declarou ser pobre no sentido legal e, à míngua de provas do não preenchimento dos requisitos para concessão desse benefício, defiro-lhe o benefício da Justiça Gratuita, com respaldo no art. 790, § 3º, da CLT e art. 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70.

DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

De acordo com a OJ 305 SDI-I do TST nas ações decorrentes da relação de emprego o deferimento de honorários advocatícios está vinculado ao atendimento de dois requisitos: o deferimento da justiça gratuita e a assistência por sindicato da categoria do reclamante.

Neste contexto, presentes os pressupostos legais, defiro os honorários sucumbenciais, na base de 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação.

JUROS E CORREÇÃO

Sobre o valor da condenação, incidirá correção monetária a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao vencimento, segundo artigo 459, parágrafo único da CLT e Súmula nº 381 do TST, até a data do efetivo pagamento, conforme Súmula nº 15 do TRT da 3ª Região.



16
3.430

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO FEDERAL - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho de Betim - Minas Gerais

Além disso, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, simples, a partir da data do ajuizamento da ação, conforme art. 883 da CLT e artigo 39 da Lei 8.177/91:

No que tange à indenização por danos morais, a correção monetária é devida a partir da data da publicação da sentença, pois o valor fixado levou em consideração o transcurso do tempo desde o evento danoso até a data da prolação da decisão, estando, portanto, o montante deferido atualizado até essa data.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

Os recolhimentos fiscais e previdenciários deverão ser realizados pela Reclamada, que comprovará nos autos, em até oito dias após o trânsito em julgado desta Sentença, os recolhimentos previdenciários incidentes sobre as parcelas de natureza salarial que foram objeto da condenação, e o recolhimento das contribuições fiscais, no que couber, observando-se a Súmula 368 do TST, incisos II e III e o Provimento 01/1996 da CGJT, cuja apuração, se se tratar de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), seguirá o disposto na Instrução Normativa 1.127/2011, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, na Lei 8.541/92 (art. 46) c/c Lei 7.713/88 (art. 12-A).

Considerando que os juros de mora não configuram renda e proventos de qualquer natureza, mas meros componentes indissociáveis do valor total da indenização, devem ser excluídos da incidência do imposto de renda, conforme previsto na OJ 400 da SDI-I do TST.

Ressalte-se que não há incidência de IR sobre a indenização por danos



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO FEDERAL - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho de Betim - Minas Gerais

3.431

morais porque não se trata de acréscimo de patrimônio ou de ganho de capital, mas sim de compensação por dano de ordem extrapatrimonial sofrido por alguém.

DISPOSITIVO

Do exposto, com base na fundamentação supra, na Ação ajuizada por PAULO CÉSAR GARAJAU em face de INDÚSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A, julgo PRÓCEDENTES, EM PARTE OS PEDIDOS formulados, condenando a Reclamada no pagamento das seguintes parcelas, conforme se apurar em liquidação:

a) saldo de salário de 14 dias, aviso prévio indenizado, 12/12 de 13º salário (projeção do aviso prévio); 3/12 de férias proporcionais + 1/3 (projeção do aviso prévio), FGTS + 40%.

b) Multa dos artigos 467 e 477 da CLT.

c) Multa convencional.

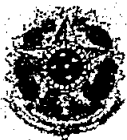
d) Indenização por dano moral no valor de R\$ 3.000,00.

e) Honorários assistências na base de 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação.

A base de cálculos para as parcelas supra deferidas é a remuneração constante nos TRCT's acostados aos autos, e não impugnada pelo Reclamante. Excetua-se os valores referentes à multa de 40% do FGTS, que deverão ser apurados mês a mês, de acordo com a remuneração recebida, durante todo o pacto laboral, conforme se apurar em liquidação de sentença, inclusive sobre o aviso prévio indenizado (Súmula n. 305 do Colendo TST) e o 13º salário proporcional (art. 15 da Lei 8.036/90), ora deferidos.

Defiro a justiça gratuita ao Reclamante.

0



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO FEDERAL - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho de Betim - Minas Gerais

3432

Juros e correção monetária, na forma da fundamentação retro, parte integrante deste *decisum*.

A Reclamada deverá comprovar nos autos o recolhimento previdenciário sobre as parcelas de natureza salarial, possuindo natureza indenizatória às seguintes parcelas: férias indenizadas + 1/3, FGTS + 40%, multas dos artigos 467 e 477 da CLT; indenização por danos morais e demais parcelas elencadas no artigo 28, parágrafo 9º da Lei 8.212/91, sob pena de execução de ofício, nos termos do Provimento 01/99 do TRT da 3ª Região.

Oficie-se à 2ª Vara de Goianira, para a adoção das medidas cabíveis para a reserva do valor da presente condenação, nos termos do § 3º do referido art. 6º da Lei 11.101/05.

Custas, pela Reclamada, no valor de R\$300,00, calculadas sobre R\$15.000,00, valor atribuído a condenação.

Cientes as partes na forma da Súmula 197 do TST.

Encerrou-se a audiência.

Andressa Batista de Oliveira

Juíza do Trabalho Substituta


Enzo Giovanni Barbieri
Diretor de Secretaria



3433


TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - TERCEIRA REGIÃO
Data: 05/11/14 DIRETORIA DE SECRETARIA DE CALCULOS JUDICIAIS
RESUMO DE ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRABALHISTAS

PROCESSO Nro.: 03/02390/12-00/001

RECLAMANTE: PAULO CESAR GARAJAU

RECLAMADO: INDUSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS

TIPO REGISTRO	DATA FINAL	VALOR CALCULADO
TOTAL LIQ. RECTE.	30/11/14	14.152,17
TOTAL INSS RECTE	30/11/14	242,64-
TOTAL INSS RECDO	30/11/14	697,59
TOTAL DE CUSTAS	30/11/14	302,84
TOTAL HON. ADVOCAT.	30/11/14	2.159,22
TOTAL DO CALCULO		17.554,46
OBSERVAÇÃO:		
ANEXA PLANILHA APURACAO DO IRRF.		


CALCULISTA: MARIA L. BARBOSA

DIRETOR



3.434

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - TERCEIRA REGIÃO
Data: 05/11/14 DIRETORIA DE SECRETARIA DE CALCULOS JUDICIAIS
RELATÓRIO DE ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRABALHISTAS

PROCESSO Nro.: 03/02390/12-00/001

RECLAMANTE: PAULO CESAR GARAJAU

RECLAMADO: INDUSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS

TIPO REGISTRO	DT INIC	DT FINAL	VR. BASE	INDICE	VR. CALCULADO
VALOR CORRIGIDO	01/11/14	30/11/14	11.631,25	1,0004830	11.636,87
JURIS PERCENTUAL	10/12/12	30/11/14	11.636,87	0,2370000	2.757,94
SUBTOTAL	01/11/14	30/11/14	0,00		14.394,81
I. N. S. S.	01/11/14	30/11/14	242,52	1,0004830	242,64
SUBTOTAL	01/11/14	30/11/14	0,00		14.152,17
CUSTAS	14/02/13	30/11/14	300,00	1,0094569	302,84
HON ADVOCATICIOS	30/11/14	30/11/14	14.394,81	0,1500000	2.159,22
INSS COTA RECDO	01/11/14	30/11/14	697,25	1,0004830	697,59
TOTAL DO RECLAMANTE:					14.152,17

CALCULISTA: MARIA L BARBOSA

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO
SECRETARIA DE CÁLCULOS JUDICIAIS
PROCESSO: 03/02390/12
RECLAMANTE: PAULO CESAR GARAJAU
RECLAMADO: INDUSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS

3-435

DEMONSTRATIVO APURAÇÃO IMPOSTO DE RENDA	
Total bruto	14.394,81
% tributável	73,05%
INSS	242,64
Nº de meses referente ao RRA incluindo 13º salário	42,00
RRA (Base IR) no período	10.272,77
Alíquota conforme IN/RFB 1127/11	0,0%
Parcela a deduzir conforme IN/RFB 1127/11	-
Imposto de renda devido nos termos da IN/RFB 1127/11	-

CALCULISTA: LOURDES BARBOSA





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

182
K

3ª Vara do Trabalho de Betim
Av. Governador Valadares, 376, 4ª andar - Centro
32600-115 - Betim - MG

3.426

DESPACHO No. : 10642/14

Nro ÚNICO CNJ: 0002390-30.2012.503.0028

RECLAMANTE : Paulo Cesar Garajau

RECLAMADO : Industria Nacional de Asfaltos S.A.

CONCLUSÃO

Nesta oportunidade faço o presente processo CONCLUSO à douda apreciação do mm JUIZ da 3ª Vara do Trabalho de Betim/MG.

Betim, 11 de novembro de 2014.

Carla Piló Alfenas

Carla Piló Alfenas
Diretor(a) de Secretaria

Vistos.

Homologo os cálculos do SLJ, quadro-resumo fls.178, fixando o débito exequendo em R\$17.554,46, atualizado até 30/11/2014. Cumpra-se o §3º do despacho de fl.175.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Betim, 12 de novembro de 2014.

Fabio Gonzaga de Carvalho

Dr. Fábio Gonzaga de Carvalho
Juiz(a) do Trabalho

3.437

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAZENDAS
PÚBLICAS, REGISTRO PÚBLICOS E SEGUNDA CÍVEL DA COMARCA DE
GOIANIRA-GO

201204286226/0191

DATA : 04/12/2014 HORA : 14:09
FAZENDAS PUB.REG.PUB.AMB. E 2.CIVEL

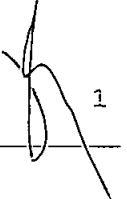


Processo n. 428622-83.2012.8.09.0064 (201204286226)

INDÚSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, já qualificada nos autos da Ação de Recuperação Judicial à epígrafe, por meio de seus procuradores que esta subscrevem, vem perante Vossa Excelência, com o devido respeito, expor e requerer o que se segue.

1. DA DEVOLUÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE RETIRADOS DA RECUPERANDA

Conforme consta na petição de fls. 247/256, especificamente à fl. 250, foi solicitado a este juízo a expedição de ofício às instituições financeiras determinando que estas (i) devolvessem os valores indevidamente debitados nas contas bancárias da recuperanda e (ii) suspendessem todo e qualquer pagamento de crédito concursal, os quais devem ser saldados conforme disposto no Plano de Recuperação Judicial, o qual encontra-se aprovado.

 1

3438

Este juízo acolheu os pedidos da recuperanda (fl. 239), determinando a expedição dos ofícios solicitados. Ocorre que, desde então, o Banco Bradesco insiste em não cumprir a ordem em questão e continua a praticar saques indevidos nas contas bancárias da Recuperanda, conforme demonstra o extrato bancário em anexo.

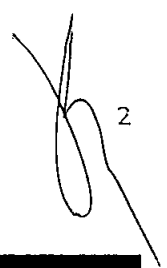
É inegável que o saque desses valores afeta a reestruturação da empresa, uma vez que indisponibiliza o seu capital de giro, além de se utilizar da sua posição privilegiada de fácil acesso aos recursos da Recuperanda, ferindo assim o princípio da isonomia entre os credores.

Sendo assim, é urgente e necessário que este juízo determine novamente a imediata restituição dos valores sacados indevidamente pelo Banco Bradesco desde o deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial, sob pena de multa diária por descumprimento, determinando ainda que tal instituição se abstenha de realizar novos saques enquanto perdurar a presente demanda.

2. DA SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES CONTRA A RECUPERANDA

Outro assunto que urge a provocação deste nobre juízo diz respeito ao prazo previsto no artigo 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005, qual seja, 180 (cento e oitenta) dias de suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

Ocorre que o referido prazo já se esgotou, inclusive a sua renovação havida em 02/07/2013 (fls. 2035), o que implica em retomada das ações de execução e busca e apreensão em face da Recuperanda, que inclusive visam a retomada de bens essenciais às atividades da empresa, incluindo veículos como caminhonetes, carretas e cavalos, conforme se constata das decisões judiciais em anexo.

 2

3439

Visando cumprir o objetivo do instituto da Recuperação Judicial, insculpido no artigo 47¹ da Lei n. 11.101/2005, o STJ firmou entendimento no sentido de que não se mostra razoável a retomada das execuções individuais movidas em desfavor da Recuperanda após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005, evitando assim que a empresa seja privada do uso de bens imprescindíveis à sua continuidade. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS DE DIREITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ART. 49, § 3º, DA LEI N. 11.101/2005. BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES ECONÔMICO-PRODUTIVAS. PERMANÊNCIA COM A EMPRESA RECUPERANDA. ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/2005. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Com a edição da Lei n. 11.101, de 2005, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, **é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor.** 2. Aplica-se a ressalva final contida no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 para efeito de permanência, com a empresa recuperanda, dos bens objeto da ação de busca e apreensão, quando se destinarem ao regular desenvolvimento das essenciais atividades econômico-produtivas. 3. **No normal estágio da recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005.** 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no CC 127.629/MT, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 25/04/2014)

Sendo assim, mostra-se necessário que este juízo determine a prorrogação do aludido prazo, garantindo assim que a Recuperanda mantenha o normal andamento de suas atividades e evitando prejuízos tanto à empresa quanto aos credores.

¹ Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

3440

3. CONCLUSÃO

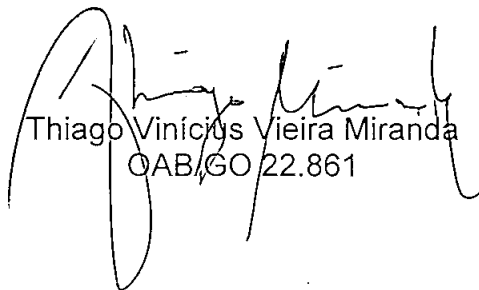
Diante do exposto, requer:

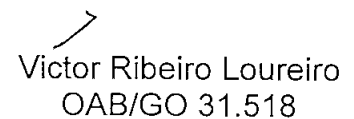
a) a expedição de novo ofício ao Banco Bradesco para que este proceda a imediata restituição dos valores sacados indevidamente das contas da Recuperanda desde o deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial, determinando ainda que tal instituição se abstenha de realizar novos saques enquanto perdurar a presente demanda, sob pena de multa diária por descumprimento;

b) a prorrogação do prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto no artigo 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005.

Nestes termos, pede deferimento.

Goiânia-GO, 04 de dezembro de 2014.


Thiago Vinícius Vieira Miranda
OAB/GO 22.861


Victor Ribeiro Loureiro
OAB/GO 31.518

Renato Cunha | NOM AC

Para: Thiago Miranda | NOM AC
Assunto: RES: ENC: RES: Extrato - conta nacional asfaltos

3441

Assunto: RES: Extrato - conta nacional asfaltos

Data: 17.02.2014 14:11

De: "Bruno Costa De Siqueira Campos" <3684.bruno@bradesco.com.br>

Para: <contasareceber@nacionalasfaltos.com.br>

Cópia: "PAULO BRUNO DE SOUZA [AG.EMP.GOIANIA - 000]" <3684.paulob@bradesco.com.br>

Boa Tarde!

Informe solicitado segue.

3684 AG.EMP.GOIANIA 07-05 28.280-4 INDUSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S

CPF/CNPJ 003.354.176/0001-30

data	historico	n.docto	valor debito da cpmf
	Saldo anterior		0,00
11/02/2014	00324 TRANSF AG DINH	1140973	5.000,00
	O PROPRIO FAVORECIDO		
11/02/2014	00777 TARIFA BANCARIA	0011113	24,90-
	CESTA PJ 1		
11/02/2014	00777 TARIFA BANCARIA	0020114	24,90-
	CESTA PJ 1		
11/02/2014	00777 TARIFA BANCARIA	0021213	24,90-
	CESTA PJ 1		
	Saldo em 11/02/2014		4.925,30
17/02/2014	00936 PARC OPER CRED	0811064	8.269,59-

Saldo em 17/02/2014

3.344,29-

Grato,

3442

Banco Bradesco S.A.

3684 Unidade Empresas Goiânia

Bruno Campos

Tel.: (62) 2764 8413 - Cel.: (62) 2764 8409

Para assuntos operacionais, tais como: Pesquisa de lançamentos, Planilhas de Contratos, Cobrança, Pedido de cheques Form Contínuo, OCT's entre outros, contatar o Gerente Operacional Renato no e-mail: 3129.Renato@bradesco.com.br Contato por Fone 3003-8105 (ligar sem DDD Capitais) ou 0800-202-8105 (demais municípios)

Para Suporte ao NET EMPRESA e OBB PLUS contatar o fone 3003 – 1000.

PATROCINADOR OFICIAL



De: PAULO BRUNO DE SOUZA [AG.EMP.GOIANIA - 000] [<mailto:3684.paulob@bradesco.com.br>]

Enviada em: segunda-feira, 17 de fevereiro de 2014 13:56

Para: BRUNO COSTA DE SIQUEIRA CAMPOS

Assunto: ENC: Extrato - conta nacional asfaltos

Bruno,

Peço para fornecer o extrato desta conta corrente

BANCO BRADESCO

3684/ Ag. Empresas Goiânia

Gerencia

Paulo Bruno de Souza

(62)2764.8405 / 9212-7196 – Fax (62)3214.1055

3443

De: Elizangela [<mailto:contasareceber@nacionalasfaltos.com.br>]

Enviada em: segunda-feira, 17 de fevereiro de 2014 10:17

Para: PAULO BRUNO DE SOUZA [AG.EMP.GOIANIA - 000]

Assunto: Extrato - conta nacional asfaltos

Sr Paulo Bruno bom dia,

Solicito por gentileza o extrato mensal 02/2014 da conta 0028280-4 Industria Nacional de asfaltos.

Aguardo,

--

ELIZANGELA SOARES DE ARAUJO
Analista Financeiro - Contas a pagar e Receber
Indústria Nacional de Asfaltos S/A
(62) 9135-9431 / (62) 3593-4040
skype: elismotira
contasareceber@nacionalasfaltos.com.br

AVISO LEGAL

...Esta mensagem é destinada exclusivamente para a(s) pessoa(s) a quem é dirigida, podendo conter informação confidencial e/ou legalmente privilegiada. Se você não for destinatário desta mensagem, desde já fica notificado de abster-se a divulgar, copiar, distribuir, examinar ou, de qualquer forma, utilizar a informação contida nesta mensagem, o que pode ser ilegal. Caso você tenha recebido esta mensagem por engano, pedimos que nos retorne este E-Mail, promovendo, desde logo, a eliminação do seu conteúdo em sua base de dados, registros ou sistema de controle. Fica desprovida de eficácia e validade a mensagem que contiver vínculos obrigacionais, expedida por quem não detenha poderes de representação.

LEGAL ADVICE

...This message is exclusively destined for the people to whom it is directed, and it can bear private and/or legally exceptional information. If you are not addressee of this message, since now you are advised to not release, copy, distribute, check or, otherwise, use the information contained in this message, because it is illegal. If you received this message by mistake, we ask you to return this email, making possible, as soon as possible, the elimination of its contents of your database, registrations or controls system. The message that bears any mandatory links, issued by someone who has no representation powers, shall be null or void.

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE GOIAS NUMR. 140976351
COMARCA DE GOIANIRA
FORUM - RUA ITAJÁ QD 07 S/N SETOR VERDES MARES II
CEP - 75370000 TEL: (62) 3000-0000 - FAX : (62) 3000-0000
FAZENDAS PUB.REG.PUB.AMB. E 2.CIVEL - TERREO

3444

EMITENTE: 3688020
MANDADO DE CITAÇÃO - (EXECUÇÃO)

PROCESSO R601P106
PROCOLO NUMR: 104573-22.2014.8.09.0051 40,74 637473
AUTOS NUMR. : 102
NATUREZA : CARTA PRECATORIA
REQUERENTE : BANCO SAFRA S/A
REQUERIDO : INDUSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A
ENDEREÇO : VIA PRIMARIA COM SECUNDARIA
NUMR : 3 QD: 07 LT: 01/10
BAIRRO : DISTRITO AGRO INDUSTRIAL CEP.: 75370000
MUNIC. : GOIANIRA Estado: GO
CPF/CGC : 03354176000130
VALOR DA CAUSA: 145.824,41
JUIZ(A) : WILKER ANDRE VIEIRA LACERDA (JUIZ 1)
Origem : GOIANIA

D(A) Doutor(a) Juiz(a) de Direito WILKER ANDRE VIEIRA LACERDA (JUIZ 1) do(a) COMARCA DE GOIANIRA, ESTADO DE GOIAS.

MANDA ao Sr. Oficial de Justiça/Avaliador, a quem for este distribuido, que proceda a citação da parte devedora, por todo o conteúdo do despacho abaixo transcrito e da petição inicial, peça integrante deste mandado, cuja copia segue em anexo, bem como para que pague, dentro de três(3) dias, o débito reclamado nos autos acima, sob pena de lhe serem penhorados os bens indicados pelo credor na inicial (artigo 652, parágrafo 2, do C.P.C.) e ainda INTIMANDO-A das advertencias abaixo, para os devidos fins.

DESPACHO: COPIAS DA CARTA PRECATORIA EM ANEXO.

ADVERTÊNCIAS:

I - No caso de pagamento atempado e integral, a verba honorária será reduzida pela metade.

II - A partir da juntada aos autos da prova de Citação fluirá o prazo de quinze(15) dias, para que a parte devedora oponha, querendo, Embargos do Devedor, independentemente de penhora, depósito ou caução(arts. 736 e 738 do C.P.C.).

III - No prazo para Embargos, uma vez reconhecido o crédito do exequente e comprovado o deposito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, incluindo custas e honorários advocatícios, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (hum por cento) ao mês, cujo deferimento levará ao levantamento do valor depositado em favor do credor e a suspensão da execução. Em caso de não pagamento de qualquer das prestações ocorrerá o vencimento antecipado das subsequentes e o

continua m

mandado numr. 140976351

Marcilene D. P. M. Santos
Escrivente Judiciaria
Mat. 5116384

MANDADO : 140976351
OFICIAL : 11
DISTRIBUIDO : 24/09/2014
ENTREGA : 08/10/2014

3445

prosseguimento da execução, inclusive com imposição de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas, sendo vedada, neste caso, a oposição de Embargos.

IV - A parte executada deverá, obrigatoriamente, no prazo fixado pelo juiz, INDICAR onde se encontram os bens sujeitos a execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora (art. 656, par.1 do C.P.C.).

GOIANIRA, 24 de setembro de 2014



Wlkeriene D. P. M. Santos
Escrivente Judicial
Mat. 5316384

WILKER ANDRE VIEIRA LACERDA

- DJ -

03.446
1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS 205820/2014
COMARCA DE GOIANIA
FÓRUM - RUA 10 EDF. PALACIO DA JUSTICA 150 SETOR OESTE
CEP - 74120020 TEL: (62) 3216-2000 - FAX : (62) 3224-8085

6ª VARA CÍVEL - 8 ANDAR - SL 809

EMITENTE: 600094

CARTA PRECATORIA CITAÇÃO,

PENHORA E AVALIAÇÃO

2014010415736 PROCESSO R602P168
PROTOCOLO NUMR: 441789-12.2012.8.09.0051 1347255

AUTOS NUMR. : 5609
NATUREZA : EXECUÇÃO
EXEQUENTE : BANCO SAFRA S/A
ADV (REQTE) : (29478 GO) RAONI SALES DE BARROS
EXECUTADO : INDUSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A
ENDERECO : VIA PRIMARIA COM SECUNDARIA
NUMR : 3 QD: 07 LT: 1/10
BAIRRO : DISTRITO AGRÍNDUSTRIAL CEP.: 75370000
MUNIC. : GOIANIRA Estado: GO
CPF/CBC : 03354176000130
EXECUTADO : ALVARO CASTRO MORAIS
ENDERECO : VIA PRIMARIA COM SECUNDARIA
NUMR : 3 QD: 07 LT: 1/10
BAIRRO : DISTRITO AGRÍNDUSTRIAL CEP.: 75370000
MUNIC. : GOIANIRA Estado: GO
CPF/GGC : 122477741-72
VALOR DA CAUSA: 145.824,41
JUIZ(A) : WILLIAM COSTA MELLO (JUIZ 1)

Juizo deprecante: JUIZO DE DIREITO DESTA COMARCA DE GOIANIA - GO.
JUIZO DEPRECADO : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANIRA--GO.

DEPRECA-SE seja procedida nessa Comarca, a citação do(s) executado(s), efetuando, se necessario, a penhora, intimação e avaliação dos bens constributos, com observancia dos dispositivos legais da Lei n. 11382, de 06 de dezembro de 2006.

Despacho: FOTOCÓPIA ANEXA DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO DE FLS. 57, DA PETIÇÃO INICIAL E PROCURAÇÃO.
DESPACHO DE FLS. 76: EXPEÇA-SE CARTA PRECATORIA DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO, A SER CUMPRIDA NO ENDEREÇO INDICADO AS FLS. 75 . CUMpra-SE, GOIANIA, 17 DE FEVEREIRO DE 2014. (AS.) WILLIAM COSTA MELLO - JUIZ DE DIREITO.

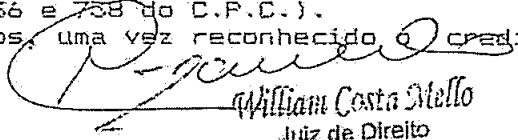
Advertencias:

I - No caso de pagamento atempado e integral, a verba honoraria sera reduzida pela metade.

II - A partir da juntada aos autos da prova de Citação fluira o prazo de quinze(15) dias, para que a parte devedora oponha, querendo, Embargos do Devedor, independentemente de penhora, deposito ou caução(arts. 736 e 738 do C.P.C.).

III - No prazo para Embargos, uma vez reconhecido o credito do

continua documento...

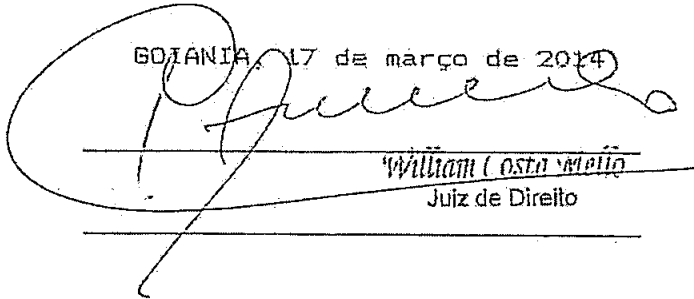

William Costa Mello
Juiz de Direito

3447
04
1

exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, incluindo custas e honorários advocatícios, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, cujo deferimento levará ao levantamento do valor depositado em favor do credor e a suspensão da execução. Em caso de não pagamento de qualquer das prestações ocorrerá o vencimento antecipado das subsequentes e o prosseguimento da execução, inclusive com imposição de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas, sendo vedada, neste caso, a oposição de Embargos.

IV - A parte executada deverá, obrigatoriamente, no prazo fixado pelo juiz, INDICAR onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de onus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora (art. 656, par.1 do C.P.C.).

GOIÂNIA, 17 de março de 2014



William Costa Maia
Juiz de Direito


- DJ -

MURILLO LOBO

R. 12.792, St. Oeste, Goiânia - GO - 74129-130
www.murilloloboadv.com.br
fone/fax: +55 (62) 3285-3734

F. 02

05 3.448
0

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA - GO. 

CONFERIDO
Protocolo Judicial I

Divulgado ao
1º Juízo

BANCO SAFRA S.A., pessoa jurídica de direito privado, com sede em São Paulo - SP, na Av. Paulista nº 2.100, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 58.160.789/0001-28, por intermédio de seus advogados e procuradores infra-assinados (o.i.), com endereço profissional indicado à margem do impresso, local onde recebem as comunicações de estilo, comparece à douta presença de Vossa Excelência, com a vênia e o acatamento costumeiros para propor a presente

EXECUÇÃO, em desfavor de

INDÚSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A, pessoa jurídica de direito privado, com sede inscrita no CNPJ sob o nº 03.354.176/0001-30, domiciliada na Quadra 1.112 Sul, Alameda 08, Lote 16-A, Distrito Eco-Industrial, Palmas - TO e filial inscrita no CNPJ sob o nº 03.354.176/0004-82, domiciliada na Via Primária com Secundária 3, Quadra 07, Lotes 01/10, Distrito Agroindustrial, Goiânia - GO, CEP 75.370-000; e ALVARO CASTRO MORAIS, brasileiro, inscrito no CPF sob nº 122.477.741-72, residente e domiciliado à Rua 86-C, nº 64, Setor Sul, Goiânia - GO, CEP: 74.083-360; o que faz nos termos dos arts. 566 e seguintes do CPC, bem como em virtude dos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

441789-12.2012 11/12/12 16:13 7460

MURILLO LOBO

03
F. 03

R. 22, 792, St. Oeste, Goiânia - GO - 74120-130
www.murilloloboadv.com.br
fone/fax: +55 (62) 3285-3334

06
3.449

I - O TÍTULO DE CRÉDITO



O Banco/Exequente celebrou com a empresa Executada e seu fiador (Sr. Alvaro Castro Morais), em 28/08/2009, a Cédula De Crédito Bancário (BNDES PSI - FINAME) nº 32.117.573-5, na qual restou financiada a importância de R\$ 302.400,00 (trezentos e dois mil e quatrocentos reais) em seu favor, que deveria ser paga em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, conforme contrato em anexo.

Ocorre que, os Executados efetuaram o pagamento de apenas 24 (vinte e quatro) parcelas do aludido contrato, sendo certo que os Executados encontram-se em mora desde 15.12.2011 (parcela nº 25), conforme faz prova o demonstrativo de débito em anexo.

Conforme previamente estipulado na cláusula 19ª do Contrato de Cédula de Crédito Bancário em comento, e devidamente autorizado pelo art. 28, §1º, III da Lei nº 10.931/04, com a mora contratual operou-se o vencimento antecipado da dívida, tornando-se, desde logo, vencido e exigível o total do débito em aberto.

Desta forma, resta comprovado que os Executados NÃO efetuaram o pagamento integral dos débitos oriundos da aludida Cédula de Crédito Bancário, permanecendo em mora desde a respectiva data supracitada, conforme faz prova o demonstrativo de débito em anexo, no montante atualizado de R\$ 165.824,41 (cento e sessenta e cinco mil oitocentos e vinte e quatro reais e quarenta e um centavos).

Importante salientar que o 2º Executado, Sr. Alvaro Castro Morais, atuou como garantidor (FIADOR) no referido contrato de Cédula de Crédito Bancário em comento.

07
3.450



Desta forma, conforme demonstrado alhures bem como através do demonstrativo de débito em anexo, os Executados permanecem em mora contratual, o que justifica o manejo da presente demanda.

II - DA CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA.

A Cédula de Crédito Bancário (doc. junto) é título executivo extrajudicial, estando revestida de certeza, liquidez e exigibilidade, conforme previsto na Medida Provisória nº 2.160-25/2001, convertida na Lei 10.931, de 02 de agosto de 2004, cujo artigo 28 assim dispõe:

"Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º."

(...)

§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula (...)

I - omissis; e
II - omissis."

Neste sentido, cédigo é entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, *In verbis*:

"EXECUCAO. EMBARGOS. CEDULA DE CREDITO BANCARIO. MEDIDA PROMISSORIA. INCONSTITUCIONALIDADE. CALCULO. I - São inconfundíveis a Cédula de Crédito Bancário e o Contrato de Abertura de Crédito em Conta Bancária - Cheque Especial. A primeira consiste em empréstimo, com condições específicas, que é

MURILLO LOBO

R. 22, 792, St. Oeste, Goiânia - GO - 74120-130
www.murilloloboadv.com.br
fone/fax: +55 (62) 3285-3334

creditado na íntegra na conta do tomador. O segundo permite ao correntista saques de valores até determinado limite, sem se efetuar o crédito deste em sua conta, mas responsabilizando-se ele pela reposição do valor sacado e dos encargos. A Cédula de Crédito Bancário comporta operações diversas e, por disposição legal, é título executivo extrajudicial. II - Omissis; III - Omissis; IV - Recurso de Apelação conhecido e provido. Decisão unânime." (67585-9/188 - Apelação Cível; 2ª Câmara Cível - Des. Marilja Jungmann Santana; DJ 14376 de 20/10/2004). G.p.

Assim, não há dúvidas de que a aludida Cédula de Crédito Bancário que instrui a presente demanda é título executivo extrajudicial, possuindo em seu bojo os requisitos indispensáveis, quais sejam, a certeza, liquidez e exigibilidade.

Sendo certo que a apuração do quantum debeatur, indispensável à atribuição de liquidez do título, depende unicamente da utilização de cálculos aritméticos, ora anexado pelo Exequente conforme permissivo legal inserto na norma do artigo 614, do CPC.

IV - OS PEDIDOS

Ex positis, com fundamento nos artigos 566-I, 580, 585, VIII, 586, 614, I e II e, 652, § 2º e 646 e seguintes do CPC, e ainda art. 28 da Lei 10.931/04, requer de Vossa Excelência:

- a) A expedição de carta precatória de citação e penhora ao 1º Executado, a ser cumprida na Via Primária com Secundária 3, Quadra 07, Lotes 01/10, Distrito Agroindustrial, Goiânia - GO, CEP 75.370-000, e mandado de citação e penhora ao 2º Executado, a fim de que estes sejam citados para no prazo de 03 (três) dias pagar a quantia de R\$ 165.824,41 (cento e sessenta e cinco mil oitocentos e vinte e quatro reais e quarenta e um centavos) - referente às parcelas vencidas e não pagas da Cédula de Crédito

08
3451

MURILLO LOBO

R. 22, 192 St. Celso, Goiânia - GO, CEP: 74120-140
www.tribunaltjgoc.com.br
Fone/Fax: (61) 3238-3333

09
3452

Sancário que instrui a presente demanda, devidamente atualizadas até o dia 06/08/2012 conforme previsão do art. 614, do CPC, acrescida dos encargos legais, devendo ser acrescido de honorários advocatícios a serem fixados por este douto Juízo, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfação da dívida, os quais serão avallados pelo próprio oficial de justiça, podendo ainda os Executados, caso queiram, opor embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (arts. 652 e 738 do CPC);

- b) Após a penhora, requer seja procedida a intimação dos Executados, e, caso os mesmos não sejam encontrados, requer, desde já, a dispensa da intimação (§ 5º do art. 652, do CPC);
- c) Requer ainda, que Vossa Excelência conceda ao meirinho os benefícios do art. 172, § 2.º do CPC.
- d) Requer, finalmente, que ao proferir o despacho inicial esse douto juízo fixe o valor dos honorários, a serem pagos pelos Executados (art. Art. 652-A do CPC).


Atribui-se à causa o valor de R\$ 165.824,41 (cento e sessenta e cinco mil oitocentos e vinte e quatro reais e quarenta e um centavos).

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Goiânia, 24 de setembro de 2012.

Murillo Macedo Lôbo
OAB/GO - 14.615


Raoni Sales de Barrios
OAB/GO - 29.478

Ivo Yamada Lopes Ferreira
OAB/GO - 33.105

12º TABELÃO DE NOTAS
SÃO PAULO - SP
COMARCA DE SÃO PAULO - ESTADO DE SÃO PAULO
TABELÃO DOMÉCIO SANTO

6º TABELÃO CIVIL
CIVIL

JO
8
3453

Livro 2941
Páginas 323
1º traslado

Protocolo	26	2012
10	10	10

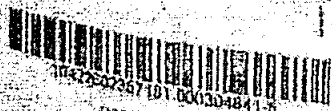
Procuração bastante que fazem:

BANCO SAFRA S.A.

BANCO J. SAFRA S.A.

SAFRA LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL

S A I B A M todos que virem este publico instrumento de procuração bastante, que aos VINT E DOIS DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E ONZE (22/12/2011), da Era Cristã, nesta Cidade e Comarca da Capital do Estado de São Paulo, da Republica Federativa do Brasil, no Cartório do 12º Tabelião de Notas, instalado na Alameda Santos nº 1.470, perante mim, João Luiz Meneses, escrivente autorizado, substituto do tabelião, compareceram como outorgantes: BANCO SAFRA S.A., instituição financeira, com sede nesta Capital, na Avenida Paulista nº 2.100, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 58.160.789/0001-28, com seu Estatuto Social Consolidado pelas Assembleias Geral Ordinária e Extraordinária, realizadas em 29/04/2011, cuja Ata encontra-se arquivada na MM. Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), sob o nº 271.282/11-3, em 18/07/2011, da qual fica uma cópia arquivada nestas Notas em pasta própria nº 1060, páginas 187, neste ato, representado de conformidade com o artigo 18 de seus Estatutos Sociais por seus Diretores: Alberto Corsetti, economista, portador da cédula de identidade RG nº 2.782.125-SSP/SP e inscrito no CPF/MF nº 035.871.508-34 e Paulo Sérgio Cavalheiro, contador, portador da cédula de identidade RG nº 5.253.147-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 489.170.528-00, ambos brasileiros, casados, domiciliados e residentes nesta Capital, com escritório no endereço supra, eleitos pela Reunião do Conselho de Administração do Outorgante realizada em 30/04/2010, cuja ata foi arquivada na JUCESP sob o nº 358.646/10-08 em 01/10/2010, da qual fica uma cópia arquivada nestas Notas junto com seu Estatuto Social; BANCO J. SAFRA S.A., instituição financeira, com sede nesta Capital, na Avenida Paulista, 2150, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 03.017.677/0001-20, com seu Estatuto Social consolidado pelas Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária, realizadas em 29/04/2011, cuja Ata encontra-se arquivada na MM. Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), sob o nº 271.284/11-0 em 18/07/2011, da qual fica uma cópia arquivada nestas Notas em pasta própria nº 1060, páginas 180, neste ato, representado de acordo com o artigo 10 de seu referido estatuto, por seus Diretores: Alberto Corsetti e Paulo Sérgio Cavalheiro, já qualificados, eleitos pelas AGOE realizadas em 30/08/2010, cuja ata foi registrada na JUCESP sob o nº 392.437/10-7 em 28/10/2010, da qual fica uma cópia arquivada junto com seu estatuto social e SAFRA LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL, instituição financeira, com sede na Avenida Brasil nº 78, loja térrea e salas 8 e 10, Poá (SP), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 62.063.177/0001-94, com seu Estatuto Social Consolidado pelas Assembleias Gerais Extraordinária e Ordinária realizada aos 29/04/2011, cuja ata encontra-se arquivada na MM. Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) sob o nº 260.935/11-6, em 07/07/2011, da qual fica uma cópia arquivada nestas Notas em pasta nº 1060, páginas 194, neste ato, representada de conformidade o artigo 13 de seu Estatuto Social, por seus Diretores: Alberto Corsetti e Paulo Sérgio Cavalheiro, já qualificados, eleitos pela Reunião do Conselho de Administração da outorgante, realizada em 29/04/2011, cuja ata foi registrada na JUCESP sob o nº 260.928/11-2, da qual fica uma cópia arquivada nestas Notas junto com seu Estatuto Social. Os presentes reconhecidos como os próprios de que trata, a vista dos documentos mencionados e a mim exibidos, do que dou fé. E, em minha presença, pelos outorgantes, na forma como comparecem, foi lido que por este publico instrumento e nos termos de direito, nomeiam e constituem seus bastantes procuradores, os advogados: Drs. MURILLO MACEDO LOBO, inscrito na OAB/GO nº 14.615 e no CPF/MF nº 417.916.111/00; WANESSA NEVES LESSA, inscrita na OAB/GO nº 21.660 e no CPF/MF nº 707.261.081-20; FABIO SANTANA NASCIMENTO, inscrito na OAB/GO nº 26.358 e no CPF/MF nº 995.618.671-68; RAONI SALES



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

33
8
3454

DE BARROS, inscrito na OAB/GO nº 29.178 e no CPF/MF nº 016.906.111-62; IVO YAMADA LOPES FERREIRA, inscrito na OAB/GO nº 33.105 e no CPF/MF nº 321.910.718-48, integrantes do escritório MURILLO LÔBO ADVOGADOS, com endereço na Rua 22, nº 792, Setor Oeste, Goiânia/GO, CEP 74120-130, tel. (062) 3285.3334, aos quais conferem poderes para, em conjunto ou isoladamente, independentemente da ordem de nomeação, representá-los judicialmente em qualquer Instância ou Tribunal, bem como administrativamente, em quaisquer órgãos administrativos tais como delegacias de polícia, órgãos de defesa e proteção do consumidor, órgãos do Ministério Público do Trabalho e do Ministério do Trabalho e Emprego, instituições financeiras, podendo propor medidas judiciais, inclusive ações rescisórias, defendê-los nas contrárias, arguir as exceções previstas nos artigos 304 e seguintes do Código de Processo Civil, atuação em procedimentos administrativos, requerer a abertura de Inquéritos Policiais e responder ofícios a quaisquer entes públicos; receber citações, intimações, e notificações pessoais; perorar, recorrer, desistir, renunciar, transigir, fazer acordos, firmar compromissos, dar e receber quitações, ratificar atos praticados, receber valores e bens, levantar depósitos judiciais e recursais, levantar depósitos extrajudiciais do artigo 890 § 2º do CPC, efetuar a recusa de depósitos extrajudiciais do artigo 890, § 1º do CPC, lançar em leilões e praças; representar e votar em Assembleia Geral de Credores, emitir notificações, cartas e avisos judiciais ou extra-judiciais de vencimento antecipado de dívida contratual, bem como para constituição em mora de devedores ou, ainda, para quaisquer outras finalidades e efeitos legais, apresentar títulos para protesto em cartório, emitir e assinar cartas de anuências, para os respectivos cancelamentos, podendo ainda, nomearem PREPOSTOS e representantes legais em qualquer localidade do país, para agir junto às Varas Cíveis Estaduais, Federais da Fazenda (Estadual e Municipal), de Família e Sucessões, Varas e Tribunais Trabalhistas, Varas Criminais, Delegacias de Polícia, Juizados Especiais Cíveis e Criminais, Divisão de Inquéritos Policiais (DIPO), PROCON, Órgão de Defesa do Consumidor, Órgãos do Ministério do Trabalho e Emprego, Órgãos do Ministério Público do Trabalho e Órgão do Ministério Público em geral, SUSEP - Superintendência de Seguros Privados e CNSP - Conselho Nacional de Seguros Privados, podendo para tanto conceder os poderes essenciais a tal fim, em especial, para prestar depoimento pessoal, transigir, confessar e fazer acordo, ratificar inquéritos policiais, declarando tudo o que necessário se tomar, o que tudo dará sempre por bom, firme e valioso em qualquer época e circunstância, praticar, enfim, todos os atos indispensáveis ao bom e cabal desempenho deste mandato, que **PODERÁ SER SUBSTABELECIDO NO TODO OU EM PARTE**. O presente instrumento é válido por 01 (um) ano a contar da presente data, permanecendo plenamente válido, na sua parte "ad judicium", até o final dos referidos processos/procedimentos, mesmo na hipótese de que seu(s) trâmite(s) se prolongue(em) além do prazo de validade aqui fixado. De como assim o disseram, dou fé, pediram-me que lhes lavrasse o presente instrumento, que lido e achado conforme, aceitaram, outorgam e assinam, do que dou fé. Eu, João Luiz Menezes, escrevente autorizado, substituto do tabelião, a escrevi e subscrevo. (a.a.) ALBERTO CORSETTI // PAULO SÉRGIO CAVALHEIRO. NADA MAIS. TRASLADADA EM SEGUIDA. Eu, Paulo Sérgio Cavalheiro, a conferi e subscrevo em público e raso, portando por fé que o presente traslado é cópia fiel do original lavrado nestas Notas.-

Em Testemunho da Verdade

Paulo Sérgio Cavalheiro

Handwritten notes and stamps in the bottom left corner, including a circular stamp with a signature and some illegible text.

Certifico que o presente documento foi transcrito e autenticado em 28/01/2007
O tabelião GO 28/01/2007
10/3/07
Notas
3-4-2007

1152-10 154-5100-1100 - Goiânia - GO - Brasil
F. 15 1631-3501-2994 - CEP - 74180-110

L. MURILLO LOBO

5ª Vara Cível
F. 23

J2
3455

SUBSTABELECIMENTO

COM RESERVA DE IGUAIS PODERES, substabeleço na pessoa dos advogados e estagiários abaixo descritos, todos os poderes a mim conferidos por BANCO SAFRA S/A, nos autos da presente ação, em trâmite perante esta Comarca.

Advogados:

- Dra. Andrea Macedo Lobo - OAB/GO - 8.013
- Dr. Reginaldo Arêdio Ferreira Filho - OAB/GO - 11.295
- Dra. Wanessa Neves Lessa - OAB/GO - 21.660
- Dr. Fábio Santana Nascimento - OAB/GO - 26.358
- Dr. Ivo Yamada Lopes Ferreira - OAB/GO - 33.105
- Dra. Elisa Oliveira de Carvalho - OAB/GO - 33.856
- Dr. Filipe Denki Belem Pacheco - OAB/GO - 34.021
- Dr. Alisson Ararípe Chagas - OAB/GO - 34.253
- Dr. Henrique Duarte Alves Forte - OAB/GO - 34.501

Estagiários:

- Rodrigo Resende do Vale - OAB/GO - 23.886 E
- Wellington Moreira do Carmo - OAB/GO - 24.347 E
- Willian Moraes de Oliveira - CPF nº 035.254.341-89
- Thiago Alves da Silva Mendes - CPF nº 040.460.761-60
- Caio Henrique Brito Rocha - CPF nº 021.980.801-50
- Henrique Sepulveda Esperidião - CPF nº 037.230.331-57
- Thiago Henrique Vaz dos Reis - CPF nº 027.887.841-55

Goiânia, 11 de dezembro de 2012.

Raoni Sales de Barros
Raoni Sales de Barros

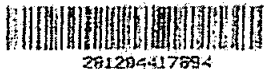
OAB/GO - 29.478

MURILLO LOBO

J3
0
3456

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 6ª
VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA - GO.

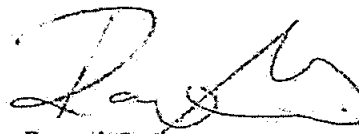
Processo nº Z01204417894



BANCO SAFRA S/A, devidamente qualificado nos autos da
ação de Execução em epígrafe, proposta em desfavor de INDÚSTRIA
NACIONAL DE ASFALTOS S/A E OUTROS, também qualificados, via
de seus procuradores infra-assinados, vem à doura presença de Vossa
Excelência, com a vênha e acatamento devidos, para requerer a
expedição de carta precatória de citação, penhora e avaliação, a
ser cumprida no seguinte endereço: "Via Primária com Secundária 3, Qd.
07, Lt. 01/10, Distrito Agroindustrial, CEP - 75.370-000, Goiânia - GO".

Nestes Termos
Pede Deferimento,
Goiânia, 20 de janeiro de 2014.

Murillo Macedo Lôbo
OAB/GO - 14.615


Raoni Sales de Barros
OAB/GO - 29.478



tribunal
de justiça
do estado de goiás

J4
8
3457

Comarca de Goiânia - 6ª Vara Cível
Nº do processo: 201204417894

DESPACHO

Expeça-se carta precatória de citação, penhora e avaliação a ser cumprida no endereço indicado à l.75.

Intime-se o autor para recebê-la e encaminhá-la no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando seu encaminhamento nestes autos em igual prazo.

Intime-se.

Goiânia, 17 de fevereiro de 2014.

William Costa Mello
JUIZ DE DIREITO

TB



tribunal
de justiça
do estado de goiás

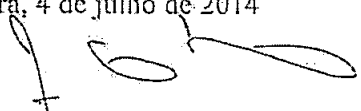
Comarca de Goiânia

2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental

Processo nº: 201401045736
Despacho

Cumpra-se a deprecada, nos termos da decisão de
fólias 14.

Goiânia, 4 de julho de 2014


Fernando César Rodrigues Salgado
Juiz de Direito

B

58
0
3458

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE GOIAS NUMR. 140324270
COMARCA DE GOIANIRA
FORUM - RUA ITAJA QD 07 S/N SETOR VERDES MARES II
CEP - 75370000 TEL: (62) 3000-0000 - FAX : (62) 3000-0000

FAZENDAS PUB.REG.PUB.AMB. E 2.CIVEL - TERREO

EMITENTE: 5102324

MANDADO DE
BUSCA E APREENSAO, CITACAO E DEPOSITO

PROCESSO R217P143
PROTOCOLO NUMR: 59531-08.2014.8.09.0064 4625377

AUTOS NUMR. : 50
NATUREZA : CARTA PRECATORIA
REQUERENTE : BANCO FIDIS S/A
REQUERIDO : INDUSTRIA NACIONAL DE ASFALTO
ENDERECO : VIA PRIMEIRA COM SECUNDARIA 03
NUMR : 0 QD: 07 LT: 01/10
BAIRRO : DISTRITO INDUSTRIAL I CEP.: 75370000
MUNIC. : GOIANIRA Estado: GO
CPF/CGC : 00000000000000
VALOR DA CAUSA: 6.598.194,85
JUIZ(A) : FERNANDO CESAR RODRIGUES SALGADO (JUIZ 1)
Origem : PALMAS TO

O(A) Doutor(a) Juiz(a) de Direito FERNANDO CESAR
RODRIGUES SALGADO (JUIZ 1) do(a) COMARCA DE GOIANIRA, ESTADO DE
GOIAS.

Manda que em cumprimento ao respectivo mandado proceda
a(o) BUSCA E APREENSAO, CITACAO E DEPOSITO nos
termos da Carta Precatória que segue em anexo, fazendo parte
integrante deste.

GOIANIRA, 1 de abril de 2014

- DJ -

MANDADO : 140324270
OFICIAL : 11
DISTRIBUIDO: 10/04/2014
ENTREGA : 30/04/2014
REGTÃO :

3460

AUTO DE BUSCA E APREENSÃO

Aos 10 dias do mês de abril do ano de dois mil e 2014 (10/04/2014), em cumprimento ao respeitável mandado (nº _____) do(a) Meritíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca de Goianira Dr(a). FERNANDO CESAR RODRIGUES SALGADO, expedido na ação de Busca e Apreensão pelo Decreto-Lei 911/69, protocolo nº 259531-08, proposta por _____

contra BANCO FIDIS S/A
nós INDUSTRIA NACIONAL DE AÇAIÇO Officials de Justiça dirigimos à VIA PRIMEIRA CI SEQUINÇAS 3 AD. 07 LT 01/10 DISTRITO INDUSTRIAL II, onde ali chegando às _____, **PROCEDEMOS à BUSCA e APREENSÃO** do seguinte bem(ns):

CAMIONETE, MARCA VOLKSWAGEN, modelo calçao 1.6 TITANI
CHASSIS: 9BWXB05409PLJ1545 PLACA NKY 3142 ano 2009, modelo 2009, DRETA " 4 portas porta meia lua 1/2 ton, rodas de ferro
BRANCA DO PARABRISA RESERVOAR, BATERIA DANÇER / POISON, 11V
UBAN 1420, PINTURA em geral boa com alguns riscados, pintura do veículo em bom estado, combustível na reserva, com a seguinte quilometragem 11499km.

Realizada a busca e apreensão, **PROCEDEMOS a ENTREGA do BEM ao Depositário(a) Particular** indicado pelo requerente, Sr(a) VICTOR AUGO MARTINS MENDES, inscrito no CPF sob o nº 051.843.701-96, endereço _____ profissional _____ AV. PRIMEIRA ISABEL 01.228 LT.08 CASA 1 BOMFIM SENE - AP. DE BOIUMC-50 que sob as penas da lei, responsabiliza-se pela guarda e conservação do bem que lhe foi entregue, lavrado o presente auto que após ser lido e achado conforme, vai assinado pelos oficiais de justiça e pelo depositário particular.

Rogério Lopes de Almeida
Oficial de Justiça – Avaliador Judiciário I

Victor Hugo M. Mendes
Oficial de Justiça – Avaliador Judiciário I

Depositário(a)
CPF nº Victor Hugo M. Mendes



ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GOIANIRA

3.461

AUTO DE BUSCA E APREENSÃO

Aos 10 dias do mês de abril do ano de dois mil e 2014 (10/04/2014), em cumprimento ao respeitável mandado (nº 140304200) do(a) Meritíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca de Goianira Dr(a). FERNANDO CESAR RODRIGUES SALGADO, expedido na ação de Busca e Apreensão pelo Decreto-Lei 911/69, protocolo nº 59531-08, proposta por

BANCO FIDIS S/A
contra INDUSTRIA NACIONAL DE ASFALTO
nós Oficiais de Justiça dirigimos à VIA PRIMEIRA COM SENOARIA 3 OD-07 LT. 0110 DISTRITO INDUSTRIAL I, onde ali chegando às 17:00hs, **PROCEDEMOS à BUSCA e APREENSÃO** do seguinte bem(ns):

CAMINHÃO DE - MARCA - VOLVO MODELO SUECICO 16 TITAN CHASSIS 9AWK805W 39P W4399 PLACA PLY-6849, ANO 2009 MODELO 2009, PNEUS "VEICULO DE SE ENCONTRA em bom estado de conservação, EXTINTOR, TRAVELER, MACACA, 04 (QUATRO) PNEUS, em estado bom. PINTURA EM BOM ESTADO, COM PEQUENAS RISCADAS, PARABRISA TRINÇADA, BORRACHA DO PARABRISA RESSECADA, MÃO FOR ROSSINHA - AVERIBAR O SEU PULCIMENTO, COM PROTEÇÃO DE CAPOTA.

Realizada a busca e apreensão, **PROCEDEMOS a ENTREGA do BEM ao Depositário(a) Particular** indicado pelo requerente, Sr(a) Victor Hugo Martins Mendes, inscrito no CPF sob o nº 051843701-96, endereço AV. PENSA ISABEL OD. 229 LT. 03 CASA L BUBITI SERENO, AP. de GOIANIA que sob as penas da lei, responsabiliza-se pela guarda e conservação do bem que lhe foi entregue, lavrado o presente auto que após ser lido e achado conforme, vai assinado pelos oficiais de justiça e pelo depositário particular.

Victor Hugo Martins Mendes
Oficial de Justiça - Avaliador Judiciário I
[Assinatura]
Oficial de Justiça - Avaliador Judiciário I

Depositário(a)
CPF nº 051843701-96
Victor Hugo M. Mendes

ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GOIANIRA

3.462

AUTO DE BUSCA E APREENSÃO

Aos 06 do mês de ABRIL do ano de dois mil e quinhentos (10/04/2014), em cumprimento ao respeitável mandado (nº 40324270) do(a) Meritíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca de Goianira Dr(a). FERNANDO C. N. SALGADO, expedido na ação de Busca e Apreensão pelo Decreto-Lei 911/69, protocolo nº 55531-08, proposta por

BANCO FIBIS S/A
contra INDUSTRIA NACIONAL DE ASFALTO

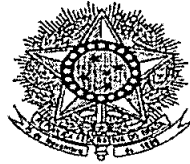
nós 1 Oficial de Justiça dirigimos à rua 12 com SUCURUBIM 03, 0907, LT 0110, POLO, onde ali chegando às 17.00, **PROCEDEMOS à BUSCA e APREENSÃO** do seguinte bem(ns):

01 (um) - SEMI-REBOQUE, MARCA GOTTI, MODELO 616799 RB3, CHASSI 9A9V11530V3AD9231, PLACA CGS 6814, ANO 1997, MODELO 1997, APARENTEMENTE EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, COM 8 (oito) rodas com 7 pneus mais tubo e 1 (um) câmbio, LANTERNA DO TANQUE EM BOM ESTADO, LANTERNAS EM BOM ESTADO, ESCADA, O 12 FICOU SEM COM NÚMEROS E SEM PNEU. NÃO FOI ENTREGUE A DOCUMENTAÇÃO DO VEÍCULO.

Realizada a busca e apreensão, **PROCEDEMOS a ENTREGA do BEM ao Depositário(a) Particular** indicado pelo requerente, Sr(a) VICTOR HUGO MANTOVAS MENDES, inscrito no CPF sob o nº 051.543.901-99 endereço profissional AV. PACHECO 12056, QD 227 LTOX, C301, B. SUCURUBIM, GOIANIRA que sob as penas da lei, responsabiliza-se pela guarda e conservação do bem que lhe foi entregue, lavrado o presente auto que após ser lido e achado conforme, vai assinado pelos oficiais de justiça e pelo depositário particular.

Requisição feita de minuto
Oficial de Justiça – Avaliador Judiciário I
[Assinatura]
Oficial de Justiça – Avaliador Judiciário I

Depositário(a)
CPF nº 051.543.901-99
Victor Hugo M. Mendes



3463

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS
PRIMEIRA VARA

EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL - PROCESSO Nº 8600-55.2014.4.01.4300	
PARTE EXEQUENTE:	UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PARTE EXECUTADA:	INDÚSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A
PARTE A SER CITADA E ENDEREÇO	INDÚSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A (CNPJ: 03.354.176/0001-30): QUADRA 1112 SUL, ALAMEDA 08, LOTE 16A, POLO ECO INDUSTRIAL, CEP: 77.024-166, PALMAS - TO.

DESPACHO
MANDADO DE CITACÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO/ARRESTO

CITE-SE a parte executada, para:

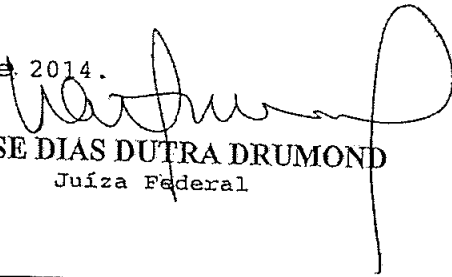
No prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida ou nomear bens à penhora suficientes à sua garantia, cujo montante exequendo, até 18/05/2014, importa no valor de R\$ 72.139,92 (SETENTA E DOIS MIL, CENTO E TRINTA E NOVE REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS), acrescido das atualizações devidas e das custas judiciais a serem calculadas pela Contadoria, quando a Secretaria deste Juízo não dispuser dos meios necessários para auferi-las.

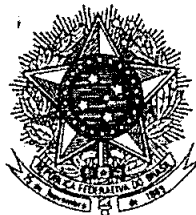
CIENTIFIQUE-SE a parte executada de que:

- a) Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, proceder-se-á à PENHORA OU ARRESTO de bens em seu nome, tantos quantos bastem para garantia da execução;
- b) Havendo a garantia da execução, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oposição dos embargos.

Uma via deste despacho será utilizada como mandado, a ser instruída com cópia da petição inicial.

Palmas (TO), 08 de agosto de 2014.


DENISE DIAS DUTRA DRUMOND
Juíza Federal



CITAÇÃO

3464



120140031277

EXMO. DR. JUIZ FEDERAL DA ____ VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DE TOCANTINS



Vara 8600-55.2014.4.01.4300

JF 12 GRAU TO 0019171 23/JUL/2014 11:07

UNIAO, pessoa juridica de direito publico interno, com fundamento na Lei no. 6830, de 22 de setembro de 1980, vem, mui respectosamente, por seu representante legal infra-assinado, propor a presente EXECUCAO FISCAL para cobrança da divida no valor de RS *****72.139,92 (SETENTA E DOIS MIL, CENTO E TRINTA E NOVE REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS ***** atualizada para o mes de 05/2014, conforme as anexas certidoes de Divida Ativa sob numero (s) 44.447.431-5, 44.447.432-3, ***** contra:

Devedor	Identificacao
INDUSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A	CGC: 03.354.176/0001-30
Endereco	Telefone
AL 08 S/N QUADRA1112 SUL LOTE 16A	
CEP Bairro	Municipio UF
77024-166 POLO ECO INDUSTRIAL	PALMAS TO

- da Lei 6.830 e art. 172, paragrafo 2, do Código de Processo Civil:
1. A citacao da(o) Executada (o), pelo correio, com Aviso de Recepcao (AR) para pagar, no prazo legal, as dividas inscritas, devidamente atualizadas, acrescidas de juros, encargos previstos no Decreto-Lei No 1.025/1969, alterado pelo Decreto-Lei No. 1.645/1978, custas e despesas processuais, ou nomear bens livres e desembarcados para garantir a execucao em consonancia com a legislacao em vigor, sob pena de lhe serem penhorados ou arrestados tantos bens quanto bastem a plena execucao da divida.
 2. Nao paga a divida ou nao garantida a execucao, a expedicao de mandado de penhora e avaliacao, a recair sobre tantos bens quanto bastem a garantia integral da divida, inclusive imoveis, nesse caso procedendo-se a intimacao do conjuge e a notificacao do cartorio de re-

F.0001 (continua)



120140031277

3-465

gistro de imoveis competente.
Da-se a causa o valor da divida com os
acrescimos calculados ate a data da distribuicao, nos termos do artigo
6o, paragrafo 4o da Lei de Execucoes Fiscais.

Nestes Termos,
p.deferimento
PALMAS, 18/05/2014

AILTON LABOISSIERE VILLELA
MAT- 6985297 N.OAB- 10108830

Procuradoria: TOCANTINS
Endereco: 202 NORTE, AV. LO4 LOTES 5/6, 3. ANDAR
Cep: 77006-218 Bairro:
Município: PALMAS

UF: TO

F.0002
(final)



120140031277

3-466

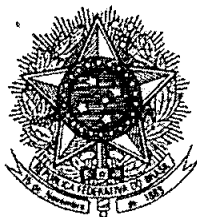
UNIAO FEDERAL MINISTERIO DA FAZENDA
 DISCRIMINATIVO DE CREDITO INSCRITO - SINTETICO POR COMPETENCIA
 Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
 Origem: 28.200.800 Tramitação: 28.200.800
 Credito: 44.447.432-3
 Processo Administrativo - Originario: 444474323
 Devedor: INDUSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A

 Endereco: AL 08 S/N QUADRA 112 SUL LOTE 16A
 Bairro : POLO ECO INDUSTRIAL Munic.: PALMAS
 UF : TO CEP : 77024-166

Fase Atual: 534 em 12/04/2014
 Doc.: DCGB - DCG BATCH

Compet. Moeda (*)	{**} TOTAL {**} JUROS	{*} ORIGINARIO {**} MULTA MORA	{**} ATUALIZADO
07/2013 REAL	6.493,59 370,45	5.102,62 1.020,52	5.102,62
Total do Credito	6.493,59 370,45	1.020,52	5.102,62

Sobre o valor total incide encargos legais previsto no Decreto-Lei No. 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei No. 1.645/78, e custas processuais.
 ** Valores atualizados para 05/2014 em REAL c/multa ajuizam.
 Ufir de conversao: 0,9108 F.0001 (final)



120140031277

3468

C E R T I D A O D E D I V I D A A T I V A (C D A)

Certifico que do registro da dívida ativa da União consta a inscrição da dívida cujo os dados são os seguintes:

P G F N de Origem	Livro/ Folha	Data de Inscrição	Processo Administrativo Original	Nm. Inscrição Dívida Ativa
28.200.800	0054/279	04/04/2014	444474323	44.447.432-3

Devedor
INDUSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A

Endereço	Telefone	UF
AL 08 S/N QUADRA 1112 SUL LOTE 16A		
CEP 77024-166 Bairro POLO ECO INDUSTRIAL		
Município PALMAS		TO
Identificação CGC: 03.354.176/0001-30		

Período da Dívida	Valor Originário	Moeda	
07/2013 a 07/2013	5.102,62	REAL	
Documento Original DCGB - DCG BATCH			
Orgão de Origem 28.001.040	Lançamento 16/02/2014	Calculo 18/05/2014	
Princ. Atualizado	Juros	Multa	Valor Total
5.102,62	370,45	1.020,52	6.493,59

F. Legal	Período	Descrição / Embasamento Legal
041.00		ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR, ARRECADAR E COBRAR
041.02	desde 01/11/2004	PERÍODO DE 11/2004 A 12/2004 MP N. 222, DE 04.10.2004, ARTIGOS 1.º E 3.º, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI N. 11.098, DE 13.01.2005, ARTIGOS 1.º E 3.º, DECRETO N. 5.256, DE 27.10.2004, ANEXO I, ART. 18, I. PERÍODO DE 01/2005 A 02/2005 MP N. 222, DE 04.10.2004, ARTIGOS 1.º E 3.º, CONVERTIDA NA LEI N. 11.098, DE 13.01.2005, ARTIGOS 1.º E 3.º, DECRETO N. 5.256, DE 27.10.2004, ANEXO I, ART. 18, I. PERÍODO DE 03/2005 A 05/2005 LEI N. 11.098, DE 13.01.2005, ARTIGOS 1.º E 3.º, DECRETO N. 5.256, DE 27.10.2004, ANEXO I, ART. 18, I; DECRETO N. 5.403, DE 28.03.2005, ANEXO I, ART.

AILTON LABOISSIERE VILLELA
DATA: 18/05/2014 LOCAL: PALMAS

MAT- 6985297 F.0001
(continua)



120140031277

3-469

CERTIDAO DE DIVIDA ATIVA (CDA)

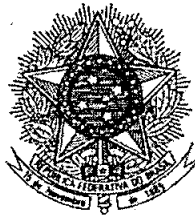
P G F N de Origem	Livro/ Folha	Data de Inscriçao	Processo Administrativo Original	Nm. Inscriçao Divida Ativa
28.200.800	0054/279	04/04/2014	444474323	44.447.432-3

Devedor
INDUSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A

F. Legal	Periodo	Descricao / Embasamento Legal
041.02	desde 01/11/2004	PERIODO DE 06/2005 A 14.08.2005 LEI N. 11.098, DE 13.01.2005, ARTIGOS 1.º E 3.º; DECRETO N. 5.403, DE 28.03.2005, ANEXO I, ART. 15, I; DECRETO N. 5.469, DE 15.06.2005, ANEXO I, ART. 18, I; A PARTIR DE 15.08.2005 MP N. 258, DE 21.07.2005, ART. 3.º, CAPUT E PARAGRAFO I, ART. 10 E INCISO I DO ART. 12.º A PARTIR DE 19.11.2005, LEI N. 11.098, DE 13.01.2005, ARTIGOS 1.º E 3.º; DECRETO N. 5.469, DE 15.06.2005, ANEXO I, ART. 18, I; A PARTIR DE 02.05.2007 LEI N. 11.457, DE 16.03.07, ARTS. 2 E 3.
089.00		GFIP - GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS E INFORMACOES A PREVIDENCIA SOCIAL
089.04	desde 01/12/2008	LEI N. 8.212, DE 24.07.91, ART. 32, IV (ACRESCENTADO PELA MP N. 1.596-14/97, COM REDACAO DA MP N. 449, DE 03.12.2008, CONVERTIDA NA LEI N. 11.941, DE 27.05.2009) E ART. 33 (COM A REDACAO DA LEI N. 10.256, DE 09.07.2001 E ALTERACAO DA MP N. 449, DE 03.12.08, CONVERTIDA NA LEI N. 11.941, DE 27.05.09), PARAGRAFO 7 (ACRESCENTADO PELA MP N. 1.596-14/97, CONVERTIDA NA LEI N. 9.528, DE 10.12.97, ALTERADA PELA MP N. 449, DE 03.12.08, CONVERTIDA NA LEI N. 11.941, DE 27.05.09) REDACAO); DECRETO N. 2.803, DE 20.10.98; REGULAMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL - RPS, APROVADO PELO DECRETO N. 3.048, DE 06.05.99, ART. 225, IV, PARAGRAFOS 1., 2., 3. E 4. E ART. 245, CAPUT E PARAGRAFO 1.º;
100.00		CONTRIBUICAO DOS SEGURADOS (EMPREGADOS, TRABALHADORES TEMPORARIOS E AVULSOS)
100.15	desde 01/12/1999	LEI N. 8.212, DE 24.07.91, ART. 20 (COM A REDACAO DADA PELA

AILTON LABOISSIERE VILLELA
DATA: 18/05/2014 LOCAL: PALMAS

MAT- 6985297 F.0002
(continua)



120140031277

3-470

CERTIDAO DE DIVIDA ATIVA (CDA)

P G F N	Livro/	Data de	Processo Administrativo	Nm. Inscricao
de Origem	Folha	Inscricao	Original	Desmembrado
28.200.800	0054/279	04/04/2014	444474323	44.447.432-3

Devedor
INDUSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A

F. Legal	Periodo	Descricao / Embasamento Legal
100.15	desde 01/12/1999	LEI N. 9.032, DE 28.04.95, ALTERADA POSTERIORMENTE PELA LEI N. 9.129, DE 20.11.95), COMBINADO COM OS ARTIGOS 12, I (COM AS ALTERACOES DA LEI N. 8.647, DE 13.04.93, DA LEI N. 9.506, DE 30.10.97 E DA LEI N. 9.876, DE 26/11/99) E ART. 28, I E PARAGRAFOS (COM A REDACAO DADA PELA LEI N. 9.528, DE 10.12.97); LEI N. 8.620, DE 05.01.93, ART. 7, PARAGRAFO 2; LEI N. 9.311, DE 24.10.96, ART. 17, II; LEI N. 9.317, DE 05.12.96, ART. 3, PARAGRAFO 2, "H"; REGULAMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL - RPS, APROVADO PELO DECRETO N. 3.048, DE 06.05.99, ART. 9, I, "G" (ALINEA ACRESCENTADA PELO DECRETO N. 3.265, DE 29.11.99), PARAGRAFO 1, A 7., ART. 198, ART. 214, I, PARAGRAFOS 1. A 15, ART. 216, I, "A" (ALTERADO PELO DECRETO N. 4.729, DE 09.06.03), E "B" (ALTERACAO DO DECRETO N. 6.722, DE 20.12.08), PARAGRAFOS 1. A 6., ARTIGOS 217 E 218.
600.00		CORRECAO MONETARIA
600.08	desde 01/01/1995	LEI N. 8.981, DE 20.01.95, ART. 6., REGULAMENTO DA ORGANIZACAO E DO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL-ROCSS, APROVADO PELO DECRETO N. 356, DE 07.12.91, COM A NOVA REDACAO DADA PELO DECRETO N. 612, DE 21.07.92 E ALTERACOES POSTERIORES, ART. 39, PARAGRAFO 5., RENUMERADO PARA PARAGRAFO 9, PELO ART. 1. DO DECRETO N. 738 DE 28.01.93, E PARAGRAFO 10 (ACRESCENTADO PELO DECRETO N. 738, DE 28.01.93); REGULAMENTO DA ORGANIZACAO E DO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL-ROCSS, APROVADO PELO DECRETO N. 2.173, DE 05.03.97, ART. 58, I, VALORES ORIGINARIOS EM REAL E SEM ATUALIZACAO
601.00		ACRESCIMOS LEGAIS - MULTA

AILTON ABOISSIERE VILLELA
DATA: 18/05/2014 LOCAL: PALMAS

MAT- 6985297 F.0003
(continua)



120140031277

3476

CERTIDAO DE DIVIDA ATIVA (CDA)

P.G.F.N. de Origem	Livro/ Folha	Data de Inscriçao	Processo Administrativo Original	Nm. Inscriçao Desmembrado	Divida Ativa
28.200.800	0054/279	04/04/2014	444474323		44.447.432-3

Devedor
INDUSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A

F. Legal	Periodo	Descricao / Embasamento Legal
601.10	desde 01/12/2008	LEI N. 8.212, DE 24.07.91, ART. 35, (COMBINADO COM O ART. 61 DA LEI N. 9.430, DE 27.12.96) COM REDACAO DA MP N. 449 DE 04.12.2008, CONVERTIDA NA LEI N. 11.941, DE 27.05.2009, CALCULO DA MULTA, PARA PAGAMENTO DE OBRIGACAO VENCIDA, NAO INCLUIDA EM AUTO-DE-INFRAÇÃO: 0,33% POR DIA DE ATRASO, CALCULADA A PARTIR DO PRIMEIRO DIA SUBSEQUENTE AO DO VENCIMENTO DO PRAZO PREVISTO PARA O PAGAMENTO DA CONTRIBUICAO ATE O DIA EM QUE OCORRER O SEU PAGAMENTO, LIMITADO A 20%.
602.00		ACRESCIMOS LEGAIS - JUROS
602.08	desde 01/12/2008	LEI N. 8.212, DE 24.07.91, ART. 35, COMBINADO COM O ART. 61 DA LEI N. 9.430, DE 27.12.96, COM REDACAO DA MP N. 449, DE 04.12.2008, CONVERTIDA NA LEI N. 11.941, DE 27.05.2009, CALCULO DOS JUROS: JUROS CALCULADOS SOBRE O VALOR ORIGINARIO, MEDIANTE A APLICACAO DOS SEGUINTES PERCENTUAIS: A) TAXA MEDIA MENSAL DE CAPTACAO DO TESOURO NACIONAL RELATIVA A DIVIDA MOBILIARIA FEDERAL / TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDACAO E DE CUSTODIA - SELIC, A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO MES SUBSEQUENT AO VENCIMENTO DO PRAZO ATE O MES ANTERIOR AO DO PAGAMENTO B) 1% (UM POR CENTO) NO MES DO PAGAMENTO.
700.00		ENCARGO LEGAL DE 20% (VINTE POR CENTO)
700.01	desde 01/05/2007	DECRETO-LEI N. 1.025/69, ART. 1; DECRETO-LEI N. 1.645/78, ART. 3; LEI 7.799/89, ART. 64, PARAGRAFO 2 E LEI N. 8.383/91, ART. 57, PARAGRAFO 2.

AILTON LABOISSIERE VILLELA
DATA: 18/05/2014 LOCAL: PALMAS

MAT- 6985297 F.0004
(continua)



120140031277

3472

C E R T I D A O D E D I V I D A A T I V A (C D A)

P G F N de Origem	Livro/ Folha	Data de Inscriçao	Processo Administrativo Original	Desmembrado	Nm.Inscriçao Divida Ativa
28.200.800	0054/279	04/04/2014	444474323		44.447.432-3

Devedor
INDUSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A

F.Legal	Periodo	Descricao / Embasamento Legal
---------	---------	-------------------------------

800.00		PRAZO E OBRIGACAO DE RECOLHIMENTO - EMPRESAS EM GERAL
--------	--	---

800.11	desde 01/10/2008	LEI N. 8.212, DE 24.07.91, ART. 30, I (COM A ALTERACAO DA LEI N. 8.620, DE 05.01.93, DA LEI N. 9.876, DE 26.11.99, DA MP N. 351, DE 22.01.07, CONVERTIDA NA LEI N. 11.488 DE 25.06.07 E DA MP N. 447, DE 14.11.08, CONVERTIDA NA LEI N. 11.933, DE 28.04.2009); LEI N. 8.620, DE 05.01.93, ART. 7., PARAGRAFOS 1. E 2.; LEI N. 10.666, DE 08.05.03, ART. 4., PARAGRAFO 1. COMBINADO COM O ART. 15; REGULAMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL, APROVADO PELO DECRETO N. 3.048, DE 06.05.99, ART. 216, I, "B" E PARAGRAFOS 1. AO 6., COM AS ALTERACOES DO DECRETO N. 3.265, DE 29.11.99.
--------	------------------	--

E para que se possa proceder a cobranca em acao propria, nos termos da Lei No. 6830 de 22/09/80, art 20. e seus paragrafos e demais dispositivos legais em vigor, foi extraida a presente certidao. Sobre o valor total incide encargos legais previsto no Decreto-Lei No. 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei No. 1.645/78, e custas processuais.

AILTON LABOISSIERE VILLELA
DATA: 16/05/2014 LOCAL: PALMAS

MAT- 6985297 F.0005
(final)



120140031277

3473

CERTIDAO DE DIVIDA ATIVA (CDA)

Certifico que do registro da divida ativa da Uniao consta a inscricao da divida cujos dados sao os seguintes:

P G F N de Origem	Livro/ Folha	Data de Inscricao	Processo Administrativo Original	Nm. Inscricao Divida Ativa
28.200.800	0054/278	04/04/2014	444474315	44.447.431-5

Devedor INDUSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A

Endereco	Telefone
AL 08 S/N QUADRA 1112 SUL LOTE 16A	
CEP 77024-166 Bairro POLO ECO INDUSTRIAL	
Município PALMAS	UF TO
Identificacao CGC: 03.354.176/0001-30	

Periodo da Divida	Valor Originario	Moeda
07/2013 a 09/2013	42.460,15	REAL

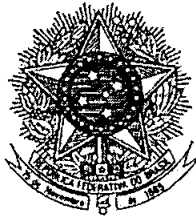
Documento Original	DCGB - DCG BATCH	Lancamento	Calculo
Orgao de Origem 28.001.040	16/02/2014	18/05/2014	

Princ. Atualizado	Juros	Multa	Valor Total
42.460,15	2.670,83	8.492,03	53.623,01

F. Legal	Periodo	Descricao / Embasamento Legal
041.00		ATRIBUICAO DE COMPETENCIA PARA FISCALIZAR, ARRECADAR E COBRA
041.02	desde 01/11/2004	PERIODO DE 11/2004 A 12/2004 MP N. 222, DE 04.10.2004, ARTIGOS 1. E 3. POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI N. 11.098, DE 13.01.2005, ARTIGOS 1. E 3.; DECRETO N. 5.256, DE 27.10.2004, ANEXO I, ART. 18, I. PERIODO DE 01/2005 A 02/2005 MP N. 222, DE 04.10.2004, ARTIGOS 1. E 3. CONVERTIDA NA LEI N. 11.098, DE 13.01.2005, ARTIGOS 1. E 3.; DECRETO N. 5.256, DE 27.10.2004, ANEXO I, ART. 18, I. PERIODO DE 03/2005 A 05/2005 LEI N. 11.098, DE 13.01.2005, ARTIGOS 1. E 3.; DECRETO N. 5.256, DE 27.10.2004, ANEXO I, ART. 18, I.; DECRETO N. 5.403, DE 28.03.2005, ANEXO I, ART.

AILTON LABOISSIERE VILLELA
DATA: 18/05/2014 LOCAL: PALMAS

MAT- 6985297 F.0001
(continua)



120140031277

3476

CERTIDAO DE DIVIDA ATIVA (CDA)

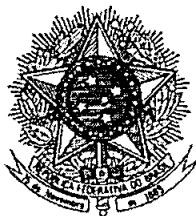
P G F N	Livro/	Data de	Processo Administrativo	Nm.Inscriçao
de Origem	Folha	Inscriçao Original	Desmembrado	Divida Ativa
28.200.800	0054/278	04/04/2014	444474315	44.447.431-5

Devedor
INDUSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A

F.Legal	Periodo	Descricao / Embasamento Legal
041.02	desde 01/11/2004	15.01.2005, PERIODO DE 06/2005 A 14.08.2005 LEI N. 11.098, DE 13.01.2005, ARTIGOS 1.º E 3.º; DECRETO N. 5.403, DE 28.03.2005, ANEXO I, ART. 15, I; DECRETO N. 5.469, DE 15.06.2005, ANEXO I, ART. 18, I. A PARTIR DE 15.08.2005 MP N. 258, DE 21.07.2005, ART. 3.º, CAPUT E PARAGRAFO 1.º ART. 10 E, INCISO I DO ART. 12.º. A PARTIR DE 19.11.2005, LEI N. 11.098, DE 13.01.2005, ARTIGOS 1.º E 3.º; DECRETO N. 5.469, DE 15.06.2005, ANEXO I, ART. 18, I. A PARTIR DE 02.05.2007 LEI N. 11.457, DE 16.03.07, ARTS. 2 E 3.
089.00		GFIP - GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS E INFORMACOES A PREVIDENCIA SOCIAL
089.04	desde 01/12/2008	LEI N. 8.212, DE 24.07.91, ART. 32, IV (ACRESCENTADO PELA MP N. 1.596-14/97, COM REDACAO DA MP N. 449, DE 03.12.2008, CONVERTIDA NA LEI N. 11.941, DE 27.05.2009) E ART. 33 (COM A REDACAO DA LEI N. 10.256, DE 09.07.2001 E ALTERACAO DA MP N. 449, DE 03.12.08, CONVERTIDA NA LEI N. 11.941, DE 27.05.09), PARAGRAFO 7.º (ACRESCENTADO PELA MP N. 1.596-14/97, CONVERTIDA NA LEI N. 9.528, DE 10.12.97, ALTERADA PELA MP N. 449, DE 03.12.08, CONVERTIDA NA LEI N. 11.941, DE 27.05.09) REDACAO); DECRETO N. 2.803, DE 20.10.98; REGULAMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL - RPS, APROVADO PELO DECRETO N. 3.048, DE 06.05.99, ART. 225, IV, PARAGRAFOS 1., 2., 3. E 4. E ART. 245, CAPUT E PARAGRAFO 1.º;
200.00		CONTRIBUICAO DA EMPRESA SOBRE A REMUNERACAO DE EMPREGADOS
200.08	desde 01/12/1999	LEI N. 8.212, DE 24.07.91, ART. 22, I (COM A REDACAO DADA

AILTON LABOISSIERE VILLELA
DATA: 18/05/2014 LOCAL: PALMAS

MAT- 6985297 F.0002
(continua)



120140031277

3495

CERTIDAO DE DIVIDA ATIVA (CDA)

P G F N de Origem	Livro/ Folha	Data de Inscricao	Processo Administrativo Original	Nm. Inscricao Desmembrado	Divida Ativa
28.200.800	0054/278	04/04/2014	444474315		44.447.431-5

Devedor
INDUSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A

F. Legal	Periodo	Descricao / Embasamento Legal
200.08	desde 01/12/1999	PELA LEI N. 9.876, DE 26.11.99); REGULAMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL, APROVADO PELO DECRETO N. 3.048, DE 06.05.99, ART. 12, I E PARAGRAFO UNICO, ART. 201, I, PARAGRAFO 1. E ART. 216 I, "B" (COM AS ALTERACOES DADAS PELO DECRETO N. 3.265, DE 29.11.99).
224.00		CONTRIBUICAO DAS EMPRESAS/COOPERATIVAS S/ AS REMUNERACOES PAGAS, DISTRIBUIDAS OU CREDITADAS A AUTONOMOS, AVULSOS E DEMAIS PESSOAS FISICAS E DOS COOPERADOS, DE QUE TRATA A LEI COMPLEMENTAR N. 84/96 ATE 02/2000 E CONTRIB. DAS EMPRESAS S/ A REM. A CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS, DE QUE TRATA A LEI N. 8.212/91, NA REDACAO DADA PELA LEI N. 9.876/
224.05	desde 01/03/2000	LEI N. 8.212, DE 24.07.91, ART. 22, III (COM AS ALTERACOES DA LEI N. 9.876, DE 26.11.99); REGULAMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL, APROVADO PELO DECRETO N. 3.048, DE 06.05.99, ART. 12, I E PARAGRAFO UNICO, ART. 201, II, PARAGRAFOS 1., 2., 3., 5. E 8. COM AS ALTERACOES DO DECRETO N. 3.265, DE 29.11.99 E DO DECRETO N. 3.452, DE 09.05.00.
301.00		CONTRIBUICAO DAS EMPRESAS PARA FINANCIAMENTO DOS BENEFICIOS EM RAZAO DA INCAPACIDADE LABORATIVA
301.08	desde 01/12/1999	LEI N. 8.212, DE 24.07.91, ART. 22, II (COM A REDACAO DADA PELA LEI N. 9.732, DE 11.12.98); REGULAMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL, APROVADO PELO DECRETO N. 3.048, DE 06.05.99, ART. 12, I, PARAGRAFO UNICO, NA REDACAO DADA PELO DECRETO N. 3.265, DE 29.11.99, ART. 202, I, II E III E PARAGRAFOS 1. AO 6.. A PARTIR DE 01/2010 LEI N.

AILTON LABOISSIERE VILLELA
DATA: 16/05/2014 LOCAL: PALMAS

MAT- 6985297 F.0003
(continua)



120140031277

3-476

CERTIDAO DE DIVIDA ATIVA (CDA)

P G F N de Origem	Livro/ Folha	Data de Inscriçao	Processo Administrativo Original	Nm. Inscriçao Desmembrado	Divida Ativa
28.200.800	0054/278	04/04/2014	444474315		44.447.431-5

Devedor
INDUSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A

F. Legal	Periodo	Descricao / Embasamento Legal
301.08	desde 01/12/1999	8.212, DE 24.07.91, ART. 22, II (COM A REDACAO DADA PELA LEI N. 9.732, DE 11.12.98); REGULAMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL, APROVADO PELO DECRETO N. 3.048, DE 06.05.99, ART. 12, I, PARAGRAFO UNICO, NA REDACAO DADA PELO DECRETO N. 3.265, DE 29.11.99, ART. 202, I, II E III E PARAGRAFOS 1. AO 6 E ART. 202-A (ACRESCENTADO PELO DECRETO N. 6.042, DE 12.02.07, COM REDACAO DO DECRETO N. 6.957, DE 09.09.09) E DECRETO N. 6.957, DE 09.09.10, ARTIGOS 2. E 4..
400.00		CONTRIBUICAO DEVIDA A TERCEIROS - SALARIO EDUCACAO
400.05	desde 01/11/2004	CONSTITUICAO FEDERAL, ART. 212, PARAGRAFO 5., COMBINADO COM O ART. 34, CAPUT, DAS DISPOSICOES CONSTITUCIONAIS TRANSITORIAS; LEI N. 9.424, DE 26.12.96, ART. 15, CAPUT; MP N. 1.565, DE 09.01.97 E REEDICOES ATE A MP N. 1.607, DE 11.12.97, E REEDICOES ATE A MP N. 1.607-24, DE 19.11.98, CONVERTIDAS NA LEI N. 9.766, DE 18.12.98; LEI N. 9.601, DE 21.01.98, ART. 2.; DECRETO N. 3.142, DE 16.08.99, ART. 1., 2., 6, INCISO II PARAGRAFO 1.; MP N. 222, DE 04.10.2004, ART. 3, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI N. 11.098, DE 13.01.2005, ARTIGO 3., DECRETO N. 87.043, DE 22.03.82, ARTIGOS 1., 2., 3., 1., PARAGRAFOS 1., 2., 4., 5. E ART. 13; DECRETO N. 5.256, DE 27.10.2004, ART. 18, I. A PARTIR DE 01.01.2007: CONSTITUICAO FEDERAL, ART. 212, PARAGRAFO 5., COMBINADO COM O ART. 34, CAPUT, DAS DISPOSICOES CONSTITUCIONAIS TRANSITORIAS; LEI N. 9.424, DE 26.12.96, ART. 15, CAPUT; LEI N. 9.766, DE 18.12.98, ART. 1.; DECRETO N. 6003, DE 28.12.06, ARTIGO 1., PARAGRAFO 1. E ARTIGOS 10 E 11.
405.00		TERCEIROS - INCRA

AILTON ABOISSIERE VILLELA
DATA: 18/05/2014 LOCAL: PALMAS

MAT- 6985297 F.0004
(continua)



120140031277

3477

CERTIDAO DE DIVIDA ATIVA (CDA)

P.G.F.N. de Origem	Livro/ Folha	Data de Inscricao	Processo Administrativo Original	Nm. Inscricao Divida Ativa
28.200.800	0054/278	04/04/2014	444474315	44.447.431-5

Devedor
INDUSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A

F. Legal	Periodo	Descricao / Embasamento Legal
405.04	desde 01/11/2004	LEI N. 2.613, DE 23.09.55, ART. 6, PARAGRAFO 4, (COM AS ALTERACOES DA LEI N. 4.863, DE 29.11.65, ART. 55, PARAGRAFO 2, VIII); DECRETO-LEI N. 1.146, DE 31.12.70, ART. 1, ITEM 2, ARTIGOS 3, E 4; LEI COMPLEMENTAR N. 11, DE 25.05.71, ART. 15, II; DECRETO-LEI N. 2.318, DE 30.12.86, ART. 3; MP N. 222, DE 04.10.2004, ART. 3; DECRETO N. 5.256, DE 27.10.2004, ART. 18, I.
411.00		TERCEIROS - SENAI
411.04	desde 01/11/2004	DECRETO-LEI N. 4.048, DE 22.01.42, ART. 4, E 6, (COM AS ALTERACOES DO DECRETO-LEI N. 4.936, DE 07.11.42, ARTIGOS 3, E 6.); DECRETO-LEI N. 6.246, DE 05.02.44, ART. 1; MP N. 222, DE 04.10.2004, ART. 3; DECRETO N. 5.256, DE 27.10.2004, ART. 18, I.
412.00		TERCEIROS - SESI
412.04	desde 01/11/2004	DECRETO-LEI N. 9.403, DE 25.06.46, ART. 3; DECRETO-LEI N. 2.318, DE 30.12.86, ARTIGOS 1, E 3; MP N. 222, DE 04.10.2004, ART. 3; DECRETO N. 5.256, DE 27.10.2004, ART. 18, I.
415.00		TERCEIROS - SEBRAE
415.04	desde 01/11/2004	LEI N. 8.029, DE 12.04.90, ART. 8, PARAGRAFO 3, (COM A REDACAO DADA PELA LEI N. 8.154, DE 28.12.90), COMBINADO

AILTON LABOISSIERE VILLELA
DATA: 18/05/2014 LOCAL: PALMAS

MAT- 6985297 F.0005
(continua)



120140031277

3478

CERTIDAO DE DIVIDA ATIVA (CDA)

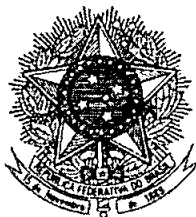
P G F N de Origem	Livro/ Folha	Data de Inscricao	Processo Administrativo Original	Nm. Inscricao Desmembrado	Divida Ativa
28.200.800	0054/278	04/04/2014	444474315		44.447.431-5

Devedor
INDUSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A

F. Legal	Periodo	Descricao / Embasamento Legal
415.04	desde 01/11/2004	COM O ART. 1. DO DECRETO-LEI N. 2.318, DE 30.12.86 E PARAGRAFO 4.; MP N. 222, DE 04.10.2004, ART. 3.; DECRETO N. 5.256, DE 27.10.2004, ART. 18, I.
600.00		CORRECAO MONETARIA
600.08	desde 01/01/1995	LEI N. 8.981, DE 20.01.95, ART. 6. REGULAMENTO DA ORGANIZACAO E DO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL-ROCSS, APROVADO PELO DECRETO N. 356, DE 07.12.91, COM A NOVA REDACAO DADA PELO DECRETO N. 612, DE 21.07.92 E ALTERACOES POSTERIORES, ART. 39 PARAGRAFO 5. RENUMERADO PARA PARAGRAFO 9. PELO ART. 1. DO DECRETO N. 738 DE 28.01.93, E PARAGRAFO 10 (ACRESCENTADO PELO DECRETO N. 738, DE 28.01.93); REGULAMENTO DA ORGANIZACAO E DO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL-ROCSS, APROVADO PELO DECRETO N. 2.173, DE 05.03.97, ART. 58, I. VALORES ORIGINARIOS EM REAL E SEM ATUALIZACAO
601.00		ACRESCIMOS LEGAIS - MULTA
601.10	desde 01/12/2008	LEI N. 8.212, DE 24.07.91, ART. 35, (COMBINADO COM O ART. 61 DA LEI N. 9.430, DE 27.12.96) COM REDACAO DA MP N. 449 DE 04.12.2008, CONVERTIDA NA LEI N. 11.941, DE 27.05.2009. CALCULO DA MULTA: PARA PAGAMENTO DE OBRIGACAO VENCIDA, NAO INCLUIDA EM AUTO-DE-INFRACAO: 0,33% POR DIA DE ATRASO, CALCULADA A PARTIR DO PRIMEIRO DIA SUBSEQUENTE AO DO VENCIMENTO DO PRAZO PREVISTO PARA O PAGAMENTO DA CONTRIBUICAO, ATE O DIA EM QUE OCORRER O SEU PAGAMENTO, LIMITADO A 20%.

AILTON ABOISSIERE VILLELA
DATA: 18/05/2014 LOCAL: PALMAS

MAT- 6985297 F.0006
(continua)



120140031277

3.479

CERTIDAO DE DIVIDA ATIVA (CDA)

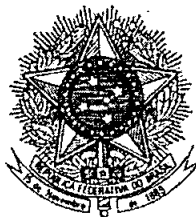
P G F N de Origem	Livro/ Folha	Data de Inscricao	Processo Administrativo Original	Nm.Inscricao Desmembrado	Divida Ativa
28.200.800	0054/278	04/04/2014	444474315	44.447.431-5	

Devedor
INDUSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A

F.Legal	Periodo	Descricao / Embasamento Legal
602.00		ACRESCIMOS LEGAIS - JUROS
602.08	desde 01/12/2008	LEI N. 8.212, DE 24.07.91, ART. 35, COMBINADO COM O ART. 61 DA LEI N. 9.430, DE 27.12.96, COM REDACAO DA MP N. 449, DE 04.12.2008, CONVERTIDA NA LEI N. 11.941, DE 27.05.2009. CALCULO DOS JUROS: JUROS CALCULADOS SOBRE O VALOR ORIGINARIO MEDIANTE A APLICACAO DOS SEGUINTE PERCENTUAIS: A) TAXA MEDIA MENSAL DE CAPTACAO DO TESOURO NACIONAL RELATIVA A DIVIDA MOBILIARIA FEDERAL / TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDACAO E DE CUSTODIA - SELIC, A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO MES SUBSEQUENT AO VENCIMENTO DO PRAZO ATE O MES ANTERIOR AO DO PAGAMENTO B) 1% (UM POR CENTO) NO MES DO PAGAMENTO.
700.00		ENCARGO LEGAL DE 20% (VINTE POR CENTO)
700.01	desde 01/05/2007	DECRETO-LEI N. 1.025/69, ART. 1; DECRETO-LEI N. 1.645/78, ART. 3; LEI 7.799/89, ART. 64 PARAGRAFO 2 E LEI N. 8.383/91, ART. 57, PARAGRAFO 2.
800.00		PRAZO E OBRIGACAO DE RECOLHIMENTO - EMPRESAS EM GERAL
800.11	desde 01/10/2008	LEI N. 8.212, DE 24.07.91, ART. 30, I (COM A ALTERACAO DA LEI N. 8.620, DE 05.01.93, DA LEI N. 9.876, DE 26.11.99, DA MP N. 351, DE 22.01.07, CONVERTIDA NA LEI N. 11.488, DE 25.06.07 E DA MP N. 447, DE 14.11.08, CONVERTIDA NA LEI N. 11.933, DE 28.04.2009); LEI N. 8.620, DE 05.01.93, ART. 7., PARAGRAFOS 1. E 2.; LEI N. 10.666, DE 08.05.03, ART. 4.,

AILTON ABOISSIERE VILLELA
DATA: 18/05/2014 LOCAL: PALMAS

MAT- 6985297 F.0007
(continua)



120140031277

3.480

CERTIDAO DE DIVIDA ATIVA (CDA)

P G F N	Livro/	Data de	Processo Administrativo	Nm. Inscricao
de Origem	Folha	Inscricao	Original	Desmembrado
28.200.800	0054/278	04/04/2014	444474315	44.447.431-5

Devedor
INDUSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A

F. Legal	Periodo	Descricao / Embasamento Legal
800.11	desde 01/10/2008	PARAGRAFO 1., COMBINADO COM O ART. 15; REGULAMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL, APROVADO PELO DECRETO N. 3.048, DE 06.05.99, ART. 216, I, "B" E PARAGRAFOS 1. AO 6., COM AS ALTERACOES DO DECRETO N. 3.265, DE 29.11.99.

E para que se possa proceder a cobranca em acao propria, nos termos da Lei No. 6830 de 22/09/80, art 20. e seus paragrafos e demais dispositivos legais em vigor, foi extraida a presente certidao. Sobre o valor total incide encargos legais previsto no Decreto-Lei No. 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei No. 1.645/78, e custas processuais.

AILTON ABOISSIERE VILLELA
DATA: 18/05/2014 LOCAL: PALMAS

MAT- 6985297 F.0008
(final)



AVISO URGENTE do
Dr. THIAGO VINICIUS VIEIRA MIRANDA

CONTRATO Nº 002373

Recorte(s) selecionado(s) e exportado(s) a partir do site da Aviso Urgente:

3.488

1/1 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS DIÁRIO ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS: Nº 1670 SEÇÃO II	Nº do processo: 423989-68.2012.8.09.0051 Numeração antiga:
DISPONIBILIZADO NO SITE www.tjgo.jus.br NO DIA 13 DE NOVEMBRO DE 2014.	
DATA DA PUBLICAÇÃO: 14 DE NOVEMBRO DE 2014.	

Início do prazo:	Prazo recomendado:	Prazo final:	Carimbo:
Tarefas:			
Tome nota: Em todo o Brasil, pelo menor preço, publique EDITAIS, ATAS, BALANÇOS e outros anúncios com a Agência Anunciar. Vantagens para assinantes Aviso Urgente. Orçamentos: www.agenciaanunciar.com ou (62) 4013-7487.			

Página: 228

=====

RELAÇÃO DOS EXTRATOS DO DIA: 11/11/2014 NR. NOTAS : 341
COMARCA DE GOIANIA
ESCRIVANIA : 5A VARA CIVEL
ESCRIVÃO(A) : SERVIO TULIO CAETANO DA COSTA

=====

NR. PROTOCOLO : 423989-68.2012.8.09.0051
AUTOS NR. : 5398
NATUREZA : REINTEGRACAO DE POSSE (BEM MOVEL)
REQUERENTE : SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
REQUERIDO : INDUSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A
ALVARO CASTRO MORAIS
ADV REQTE : 29478 GO - RAONI SALES DE BARROS
33105 GO - IVO YAMADA LOPES FERREIRA
ADV REQDO : 17441 GO - MARLOS BORGES NOGUEIRA
20044 GO - ALINE OELLERS FERREIRA
22861 GO - THIAGO VINICIUS VIEIRA MIRANDA
31518 GO - VICTOR RIBEIRO LOUREIRO

DESPACHO :
"(...) ACOLHO A INICIAL E CONCEDO A MEDIDA LIMINAR PERSEGUIDA, DE
TERMINANDO SEJA PROCEDIDA A APREENSÃO DO VEÍCULO BEM COMO OS DOCU
MENTOS DE PORTE OBRIGATORIO E DE TRANSFERÊNCIA DO MESMO (...)."
OBS: A PARTE REQUERENTE DEVERÁ RETIRAR CARTA PRECATORIA EXPEDIDA,
ANEXADA NA CAPA DOS AUTOS,FAZENDO ACOMPANHAR DAS CÓPIAS DAS PEÇAS
NECESSÁRIAS PARA SEU DEVIDO CUMPRIMENTO.

MINHAS ANOTAÇÕES:

EXMO. SR. DR. JUIZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
GOIANIRA, ESTADO DE GOIÁS

Protocolo: 428622-83.2012.8.09.0064 (201204286226)

Natureza: RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Requerente: INDUSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A

Requerido:



201204286226

201204286226/0192

DATA : 12/12/2014 HORA : 09:48
FAZENDAS PUB.REG.PUB.AMB. E 2.CIVEL

LEONARDO DE PATERNOSTRO, Administrador, Administrador Judicial devidamente qualificado nos autos em epígrafe, **respeitosamente**, vem relatar o que segue.

Meritíssimo, por falta da apresentação dos demonstrativos contábeis e financeiros pela recuperanda, este *expert* está temporariamente impossibilitado de apresentar o Relatório Mensal de Atividades da devedora no período de **junho a outubro/2014** (artigo 22, inc. II, "c", da Lei 11.101/2005).

3.483

Pois bem.

Conforme relatado na cota protocolada no dia 12/9/2014, a recuperanda contratou uma nova equipe de contadores com o fim de sanar o atraso no fechamento e entrega dos demonstrativos. Entretanto, o novo escritório de contadores - EXE Gestão Empresarial - ainda não conseguiu apresentar a este subscritor os demonstrativos para a o exame e confecção do Relatório Mensal de Atividades do período de **junho a outubro/2014**.

O responsável pelo escritório de contabilidade contratado pela recuperanda (EXE Gestão Empresarial), por meio de ofício (anexo a presente cota), informou a esta Administração Judicial que o atraso no fornecimento dos demonstrativos financeiros aconteceu em virtude de terem sido encontradas **inconsistências** nos lançamentos contábeis no período de **janeiro a maio/2014** pela antiga empresa responsável pela contabilidade da NACIONAL ASFALTOS. As inconsistências encontradas foram as seguintes:

- **Contas de parcelamento tributários renegociados e ainda não contabilizados;**
- **Inconsistências em contas patrimoniais (cliente/adiantamento a cliente, fornecedor/adiantamento a fornecedor), não conciliadas anteriormente, que distorcem (apresentam uma situação superestimada) a realidade financeira da recuperanda;**
- **Reestruturação dos processos internos da empresa para geração das demonstrações em tempo hábil**

Os documentos que estão pendentes de serem apresentados a este *expert* são os seguintes (período de junho a outubro/2014):

- Balancetes mensais analíticos;



- Balanços mensais;
- Demonstrações de Resultados Mensais (DRE's mensais);
- Extratos das contas-correntes (**estes estão sendo entregues pela devedora, vez que não dependem da contabilidade**);
- Relação das despesas;

Independente do atraso na entrega dos demonstrativos, este *expert* vem ressaltar, contudo, que tem acompanhado as operações da devedora e que essas vêm ocorrendo de modo satisfatório, obviamente considerando a situação atual de falta de capital de giro, acrescentando ainda que o cenário econômico para o segmento de pavimentação asfáltica tem se mostrado promissor.

Em seguida, vem informar que está no aguardo da apresentação dos citados demonstrativos, os quais a devedora prevê que sejam entregues a este *expert* até o dia 20/12/2014, para que possa examinar as contas e emitir o Relatório Mensal de Atividades do período de junho a outubro/2014.

Por fim, salienta que se mantém na fiscalização constante das atividades da devedora, bem como ressalta que comunicará a V. Ex^a e aos credores qualquer fato que por ventura ocorra e que venha a afetar o interesse da Recuperação Judicial, **sinalizando que está no aguardo da determinação para que a devedora apresente o novo Plano de Recuperação Judicial, conforme cota protocolada nos autos por este subscritor na data de 12/9/2014.**

Era o que tinha a informar no presente relatório.

3.485

Goianira, 11 de dezembro de 2014.


Adm. Leonardo De Paternostro
CRA/GO 9273
PERITO ADMINISTRADOR
Administrador Judicial



OFÍCIO

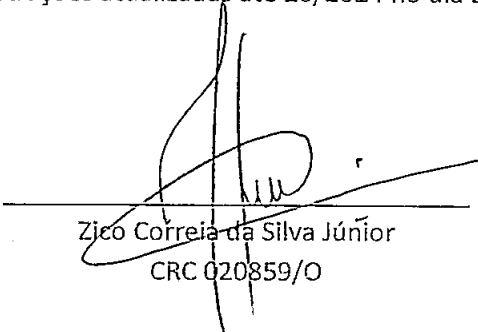
Goiânia, 05 de dezembro de 2014.

Ao Doutor
Leonardo de Paternostro
Administrador Judicial da Indústria Nacional de Asfaltos

Venho através deste ofício elencar as ocorrências que ensejam a mora na entrega mensal das demonstrações contábeis:

- as demonstrações entregues pela Marol, responsável pela escrituração contábil da empresa até 31/05/2014, estão divergentes dos saldos encontrados no sistema, e ainda não foram oficialmente repassados a empresa.
- contas de parcelamentos tributários renegociados e ainda não contabilizados.
- inconsistências em contas patrimoniais (cliente/adiantamento cliente, fornecedor/adiantamento fornecedor), não conciliadas anteriormente, que distorcem a realidade financeira da empresa.
- Reestruturação dos processos internos da empresa para geração das demonstrações em tempo hábil.

Previsão para entrega das demonstrações atualizadas até 10/2014 no dia 20/12/2014.


Zico Correia da Silva Júnior
CRC 020859/O

+55 62 3954 5061

www.exe gestao empresarial.com.br

Avenida 2ª Avenida, QD. 1-B LT. 40 Sala 201 a 203, Cidade Empresarial –
Aparecida de Goiânia, GO - CEP: 74.934-605

ESTADO DE GOIAS
PODER JUDICIARIO
COMARCA DE GOIANIRA

3.487
→

CERTIDAO DE PUBLICAÇÃO

Processo
PROCOLO NR : 428622-83.2012.8.09.0064 (201204286226)

AUTOS : 450
NATUREZA : RECUPERACAO JUDICIAL
ESCRIVANIA : FAZENDAS PUB.REG.PUB.AMB. E 2.CIVEL
REQUERENTE : INDUSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A
RAIMUNDO DE OLIVEIRA CAMPOS

CREDOR : BANCO INTERMEDIUM SA
BANCO DAYCOVAL S/A
BANCO BMG S/A
CELG DISTRIBUICAO S/A
BANCO DO BRASIL S/A
HPS TECNOLOGIA LTDA ME
PIERINO GOTTI INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS RODOVIARI
BRASMOM INDUSTRIA METALURGICA LTDA
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MU
BANCO SAFRA S/A E SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO
PPL DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA
MCASSAB COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
CAIXA ECONOMICA FEDERAL
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA -CO
JOSE CLODOALDO DE SOUZA
BANCO SANTANDER BRASIL S/A
BANCO BANKPAR S/A
BANCO BRADESCO S/A
TOTVS S/A
E OUTROS

ADMINISTRADOR INTERESSADO : LEONARDO DE PATERNOSTRO
: ARGUMENTO ASSESSORIA E PROJETOS LTDA
BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A
PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
OPINIAO S/A
NA FOMENTO MERCANTIL LTDA
CLARO S/A

HABILITANTE ADV REQTE : OI MOVEL SA NOVA DENOMINACAO DA 14 BRASIL TELECO
: MARIOS BORGES NOGUEIRA
THIAGO VINICIUS VIEIRA MIRANDA
EUGENIO ALEIXO FERREIRA
VICTOR RIBEIRO LOUREIRO
JULIANA FERREIRA DE PAULA PIRES
ALINE OELLERS FERREIRA
MARIANA APARECIDA DE ASSIS FERRAZ ARAUJO
ROLEMBERG DONIZETT ALVES JUNIOR
MARINA NADLER MENDONCA REIS PERILLO DE FREITAS
ROSA HELENA AMBROSIO DE CARVALHO

ADV CREDOR : JOAO ROAS DA SILVA
GALBIA DO AMOR DIVINO ROSA OLIVEIRA
ALESSANDRO FERNANDES BRAGA
JULIANA VIEIRALVES AZEVEDO CAMARAGO
FLAVIA MOTTA E CORREIA
AURENICE MARINHO DOS SANTOS DIAS
ALINE MARQUES POLIDO
SANDRA KHASIS DAYAN
ALUIZIO NEY DE MAGALHAES AYRES

3-4-88
/

VINICIUS DE MORAIS OLIVEIRA
EDSON SOARES DE SOUZA LIMA
ANA PAULA DA SILVA SOUZA
DANIELA CASTRO GARCEZ
FATIMA DAS GRACAS BUENO DE OLIVEIRA
RODNEI VIEIRA LASMAR
FERNANDA FERREIRA MENDES
LUCIANA DOS SANTOS BATISTA
GUSTAVO AMATO PISSINI
LEONARDO DA COSTA ARAUJO LIMA
ANDRE COSTA FERRAZ
DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO
MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA
MIZIA CRISTINA PIEMY AOKI
SANDRO PICINI ESPINDOLA
VINICIUS BALESTRA BAIAC
CRISTINA MOREIRA BORGES
LUIZ HENRIQUE GOUVEIA
GUSTAVO AMATO PISSINE
ADEMAR JUSTINO DE SA JUNIOR
JULIANA KARLA GALVAO SIQUEIRA
ERLANE MARQUES
LARISSA COSTA CZAPLINSKI
LEANDRO MENDES
PAULO HENRIQUE BEREHULKA
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT
THIAGO CARLOS GOMES PEREIRA
FABIANO TELES GOMES DE SOUZA
VAGNER FEITOSA DE OLIVEIRA
JOAO CARLOS RAFAEL
DOUGLAS RIBEIRO NEVES
CLAUDIA CARDELLI DE SOUZA
ALINE MACHADO DA CUNHA
ELISA OLIVEIRA DE CARVALHO
ALISSON ARARIPE CHAGAS
IVO YAMADA LOPES FERREIRA
ANDREA MACEDO LOBO
REGINALDO AREDIO FERREIRA FILHO
WANESSA NEVES LESSA
FABIO SANTANA NASCIMENTO
HENRIQUE DUARTE ALVES FORTES
LEONARDO RIBEIRO ISSY
JOSE CARLOS RIBEIRO ISSY
WASHINGTON VINICIUS DE SOUZA AGUIAR
ELVIS RODRIGUES AFONSO
VIVIAN DE MORAES MACHADO
FLAVIA MUSSIO ROVERE
MELYSSA CAROLINA BISCO
HUMBERTO SPENCIERE DE OLIVEIRA CAMPOS
VICTOR GUSTAVO LOBO CORTEZ AMADO
SERGIO SANTOS SETTE CAMARA
ROBERTA ESPINHA CORREIA
LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS
EDUARDO DA MATTA MACHADO DIAS DE CASTRO
FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES
WILSON SALES BELCHIOR
MARINA NADLER MENDONCA REIS PERILLO DE FREITAS
CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS ROCHA
VINICIUS KARASEK DE ALENCAR
ARY BARBOSA GARCIA JUNIOR
LARISSA DE JESUS COIMBRA MIRANDA
LUCIANA FERREIRA DA SILVA
KATE LUCIA DE CAMARGO DIAS
LILIAN GONCALVES DA SILVA

ADV INTERESSAD

ADV HABILITANT

JUIZ(A) : VINICIUS BALESTRA BAIÃO
BENEDITO DA SILVA RIBEIRO
KARITA LAMOUNIER VILELA HELRIGLE
: WILKER ANDRE VIEIRA LACERDA

3.489

Data do Expediente: 19/12/2014

Diario da Justiça : 00001704

pagina do 'D.J.' : 00000

Disponibilizado em: 09/01/2015

Publicação : 12/01/2015

Folhas : 0

Certifico que o extrato destes autos exarado na data supra explicitada, foi publicado no Diario da Justiça acima especificado.

Dou fé.

GOIANIRA , 13 de JANEIRO de 2015 .

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª
VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS,
REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL DA COMARCA DE
GOLANIRA/GO.



3.490

201204286226/0193

DATA : 13/01/2015 HORA : 13:05
FAZENDAS PUB.REG.PUB.AMB. E 2.CIVEL

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Feito nº 0428622-83.2012.8.09.0064

REGINALDO LACERDA DA SILVA,

brasileiro, casado, consultor de vendas, portador do RG sob o nº 23.772.991 SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 117.260.308-14, residente e domiciliado na avenida Paulo Marcondes, nº 1.233, bairro Jardim Eldorado, CEP 19025-000, em Presidente Prudente/SP, por seu bastante procurador e advogado que a esta subscreve (instrumento procuratório em anexo), vem mui respeitosamente à honrosa presença de Vossa Excelência, requerer seja deferida a habilitação do requerente no crédito constante dos autos, pelos seguintes motivos:

O requerente era funcionário da empresa **Industria Nacional de Asfaltos S. A.**, conforme cópia da CTPS e Termo de Rescisão de Contrato em anexo.

Escritório: rua Ribeiro de Barros, nº 951, bairro Jardim Aviação, Fone: (18) 3223-6624 Cel. 99701-6255 / 98122-6260 - Presidente Prudente/SP, CEP 19020-430 e-mail: fabiorobbs@hotmail.com

1.º TABELÃO DE NOYAS
Av. Manoel Goulart, 386
Presidente Prudente - SP

72

Ocorre que o requerente foi demitido sem receber as suas verbas rescisórias devidas pela rescisão contratual (vide cópia em anexo).

3.491

Segundo informação recebida do administrador da empresa, o seu crédito encontra-se inscrito nos autos do Processo de Recuperação Judicial, feito em epígrafe.

Registre-se que o crédito do requerente é decorrente de contrato de trabalho e por esta razão, reveste-se de caráter alimentar e possui privilégio no seu recebimento.

Desta forma, requer a Vossa Excelência, após, deferida a habilitação do crédito em favor do requerente, seja liberado a quantia que cabe ao mesmo, através de depósito bancário na conta deste subscritor, a saber: banco Caixa Econômica Federal, agência nº 0337, conta corrente nº 320-5, de titularidade de Fábio Alessandro dos Santos Robbs.

Requer ainda, que toda e qualquer notificação e/ou intimação seja feita na pessoa de seu procurador Dr. Fábio Alessandro dos Santos Robbs, OAB/SP nº 161.446, com escritório profissional localizado na rua Ribeiro de Barros, nº 951, bairro Jardim Aviação, CEP 19020-430, na cidade de Presidente Prudente/SP.

Termos em que,

P. deferimento.

De Presidente Prudente/SP para Goianira/GO, 12 de dezembro de 2014.

FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS

OAB/SP nº 161.446

77

1.º TABELIÃO DE NOTAS
Av. Manoel Goulart, 386
Presidente Prudente - SP

3492

1.º TABELIAO DE NOTAS

F. Robbs

REGINALDO LACERDA DA SILVA
RG nº 23.772.991 SSP/SP
DE ACORDO

1.º TABELIAO DE NOTAS NELSON MARQUEZ
AV. MANOEL GONCALVES, 394 - CENTRO - PRES. PRUDENTE - SP - CEP 19.10-270 - FONE: (18) 3221-3355
TABELIAO: BEL NELSON MARQUEZ

Reconheço, em documento com valor econômico, por semelhança a(s) firma(s) de: REGINALDO LACERDA DA SILVA. Doc. nº: PRESIDENTE PRUDENTE - SP, 08 de Janeiro de 2011, 12:33:32.

Em 12/01/2011, a verdade.

529 4856484950484953495051315150-Un. R\$ 7,25 Total: R\$ 7,25

Valor nominal em reais: 7,25 (Sete e 25/100 de Real) - TANTINHA DE FRAQUE

1.º TABELIAO DE NOTAS
Eliza Calixto Modesto Barcello
Escritora Autorizada
Presidente Prudente - SP.

0811A205523


3.493
~~3.492~~

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

REGINALDO LACERDA DA SILVA, brasileiro, casado, consultor de vendas, portador do RG sob o nº 23.772.991 SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 117.260.308-14, residente e domiciliado na avenida Paulo Marcondes, nº 1.233, bairro Jardim Eldorado, CEP 19025-000, em Presidente Prudente/SP,

pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os advogados **FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS**, brasileiro, casado, advogado, portador do RG sob o nº 22.179.262 SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 097.437.528-46, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo sob o nº 161.446, com escritório na rua Ribeiro de Barros, nº 951, bairro Jardim Aviação, CEP 19020-430, na cidade de Presidente Prudente/SP, a quem confere poderes para o fôro em geral, com a cláusula "ad judícia" em qualquer juízo, Instância ou Tribunal, propondo ações judiciais, competentes e acompanhá-las até final decisão, podendo usar dos poderes contidos na cláusula "ad judícia" e mais os especiais de confessar, transigir, desistir, renunciar, receber, dar quitação, arrematar, adjudicar, firmar compromissos, de substabelecer, com ou sem reservas de poderes para o Fôro em geral e extrajudicial, *com fim específico para habilitação do crédito nos autos do processo de Recuperação Judicial da empresa Industria Nacional de Asfaltos S/A, que tramita perante o Foro da comarca de Goianira/GO.*

Presidente Prudente/SP, 10 de dezembro de 2014.

1.º TABELIÃO DE NOTAS 

Reginaldo
REGINALDO LACERDA DA SILVA

1.º TABELIÃO DE NOTAS NELSON MARQUEZI
AV. MANOEL GOULART, 386 - CENTRO - PRES. PRUDENTE, SP / CEP 19010-270 - FONE: (18) 3221-6385
TABELIÃO: NEL. NELSON MARQUEZI

Reconhecido em documento sem valor e corroboração por
semelhança à(s) firma(s) de: **REGINALDO LACERDA DA SILVA** dou
te. **PRESIDENTE PRUDENTE - SP**, 08 de janeiro de 2015 - 2431:24.
Em test. de idade

seq 4856484950484953498071505052-Un. N. 4,75 Total: R\$ 4,75

FIRMA
0811AA251639

1.º TABELIÃO DE NOTAS
Eliza C. de. Modesto Barcelle
Autorizada
Presidente Prudente - SP

PROHIBIDO PLASTIFICAR

167422705

Handwritten Signature

DIN. DRESLO - 01/12/2009

7498648378
87971237309

**VÁLIDA EM TODOS
O TERRITÓRIO NACIONAL**

167422705



IDENTIFICACION NACIONAL

NO. IDENTIFICACION: **00714227880**

FECHA: **28/11/2014**

FECHA DE EXPIRACION: **28/12/1994**

REPUBLICA DE COSTA RICA

MINISTERIO DE ECONOMIA Y FINANZAS

DIRECCION NACIONAL DE IDENTIFICACION

SEXO: **M**

ESTADO CIVIL: **SOLTERO**

FECHA DE NACIMIENTO: **13/07/1974**

CIUDAD DE NACIMIENTO: **SAN JOSÉ**

PROFESION: **INGENIERO**

GRUPO SANGUÍNEO: **B**

CIUDAD DE RESIDENCIA: **SAN JOSÉ**

FECHA DE RESIDENCIA: **12/07/1974**

32694

TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

01 CNPJ/CEI 03354176000806		02 Razão Social/Nome INDÚSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A		
03 Endereço (Logradouro, nº, andar, apartamento) ROD. SP-332 KM 127,5 SLA		SN		04 Bairro JD.FORTALEZA
05 Município PAULÍNIA	06 UF SP	07 CEP 13140000	08 CNAE 2021500	09 CNPJ/CEI Tomador/Obra: 3.495

IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR

10 PIS/PASEP 12431777822		11 Nome REGINALDO LACERDA DA SILVA		
12 Endereço (Logradouro, nº, andar, apartamento) RUA PROJETADA 5 SN QD 4 LT 18				13 Bairro JARDIM UNIVERSI
14 Município CUIABA		15 UF MT	16 CEP 78075510	17 Carteira de Trabalho (No., Serie, UF) 84065 - 00116/SP
18 CPF 11726030814		19 Data de Nascimento 12/07/1974		20 Nome da Mãe JOVELINA DE MORAES SILVA

DADOS DO CONTRATO

21 Tipo de Contrato 1- Por Prazo Indeterminado		22 Causa do afastamento D.S.J.C. INIC.EMPRESAAPT		
23 Remuneração Mês Anterior Afast. 1.528,20		24 Data de admissão 01/02/2011	25 Data do Aviso Prévio 09/05/2012	26 Data de afastamento 07/06/2012
27 Cód. afastamento 01	28 Pensão Alimentícia (%) (TRCT) 0,00	29 Pensão Alimentícia (%) (Saque FGTS) 0,00		30 Categoria do Trabalhador 01
31 Código Sindical 004192041340		32 CNPJ e Nome da Entidade Sindical Laboral 37382041000108 SIND TRAB IND QUIMICAS FARMAC DO EST GO		

DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

VERBAS RESCISÓRIAS

RUBRICA	VALOR	RUBRICA	VALOR	RUBRICA	VALOR
Salário de 07/dias Salário (líquido) (faltas acresc.do DSR) adicional de Insalubridade	356,58	51 Comissões	0,00	52 Gratificações	0,00
56 Horas Extras 0,00 horas 0,00%	0,00	54 Adicional de Periculosidade	0,00	55 Adicional Noturno 0,00 horas %	0,00
59 Reflexo do 'DSR' sobre o Salário Variável	0,00	57 Gorjetas	0,00	58 Descanso Semanal Remunerado (DSR)	0,00
62 Salário-Família	0,00	60 Multa Art. 477,§8º/CLT	0,00	61 Multa Art. 479/CLT	0,00
65 Férias Proporcionais 4/12 avos	509,40	63 13º Salário Proporcional 5/12 avos	636,75	64 13º Salário Exercício AAAA /12 avos	0,00
68 Terço Constitucional de Férias	679,20	66,1 Férias Vencidas Per.Aquisitivo 01/02/2011 a 31/01/2012 0/12 avos	1.528,20	67 Férias Vencidas (Reflexo/Dobra) / / a / /	0,00
71 Férias (Aviso-Prévio Indenizado)	0,00	69 Aviso-Prévio Indenizado	0,00	70 13º Salário (Aviso-Prévio Indenizado)	0,00
				TOTAL RESCISÓRIO BRUTO	3.710,13

DEDUÇÕES

DESCONTO	VALOR	DESCONTO	VALOR	DESCONTO	VALOR
100 Pensão Alimentícia	319,53	101 Adiantamento Salarial	0,00	102 Adiantamento de 13º Salário	0,00
103 Aviso-Prévio Indenizado	0,00	104 Multa Art. 480/CLT	0,00	105 Empréstimo em Consignação	0,00
106 Vale-Transporte	0,00	107 Reembolso do Vale-Transporte	0,00	108 Vale-Alimentação	0,00
109 Reembolso Vale-Alimentação	0,00	110 Contribuição para o FAPI	0,00	111 Contribuição Sindical Laboral	0,00
112.1 Previdência Social	28,52	112.2 Previdência Social 13º Salário	50,94	113 Contribuição Previdência Complementar	0,00
1 IRRF	76,03	114.2 IRRF sobre 13º Salário	0,00	114.3 IRRF sobre Participação nos Lucros ou Resultados	0,00
Desc. de Valor Líq. de TRCT-Quitado	0,00			TOTAL DAS DEDUÇÕES	475,02
				VALOR RESCISÓRIO LÍQUIDO	3.235,11

FORMALIZAÇÃO DA RESCISÃO

150 Local e data do recebimento		151 Carimbo e assinatura do empregador ou preposto <i>Eliene de C. Carvalho</i> Ind. Nacional de Asfaltos S/A	
152 Assinatura do Trabalhador		153 Assinatura do responsável legal do trabalhador <i>Eliene de Carvalho Campos</i>	
154 HOMOLOGAÇÃO Foi prestada, gratuitamente, assistência ao trabalhador, nos termos do art.477,§1º, da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, sendo comprovado, neste ato, o efetivo pagamento das verbas rescisórias acima especificadas. _____ Local e Data _____ Carimbo e assinatura do assistente		155 Digital do Trabalhador Dent. Pessoa	156 Digital do responsável legal
157 Identificação do órgão homologador		158 Recepção pelo Banco(data e carimbo)	

A ASSISTÊNCIA NO ATO DA RESCISÃO CONTRATUAL É GRATUITA.
Pode o trabalhador iniciar ação judicial quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho (Inc. XXIX, Art.7º da Constituição Federal/1988).

[Imprimir](#)[Fechar](#)

Informações sobre minha rescisão!

3.496

De: **Reginaldo Lacerda** (reginaldolacerda@hotmail.com)
Enviada: sexta-feira, 26 de outubro de 2012 12:10:40
Para: admatriz@nacionalasfaltos.com.br (admatriz@nacionalasfaltos.com.br); DP Nacional Asfalto (dp@nacionalasfaltos.com.br); rh@nacionalasfaltos.com.br (rh@nacionalasfaltos.com.br); financeiro@nacionalasfaltos.com.br (financeiro@nacionalasfaltos.com.br)

Bom dia Elias,

Depois de varias tentativas de falar com você, venho através dessa solicitar com urgência uma posição sobre meu acerto, em nosso ultimo contato mês de agosto, você me disse para aguardar que estaria vendo qual sindicato e um escritório aqui em Presidente Prudente, para poder fazer a minha rescisão mas até o momento nada, estou em uma situação bem complicada que nesse momento chegou ao extremo (contas atrasada, prestação do carro, conta bancaria no vermelho) e quero que você me de uma posição sobre como vamos proceder.

Perdi o prazo para dar entrada no seguro desemprego, eu tinha direito a 5 parcelas de R\$ 1.045,00, isso estaria me ajudando muito nesse momento, e também o FGTS não consigo sacar se rescisão não tiver o carimbo da homologação. Se pelo menos você me pagasse o 3 alugueis do carro que ficaram em aberto (Abril, Maio e Junho) minhas comissões também que até o momento não foram pagas, eu teria um fôlego para respirar nesse momento.

Preciso com urgência de uma posição sobre minha rescisão.

Aguardo,

Att,

Reginaldo Lacerda
18-8154-8637
18-97242676



Novas soluções em pavimentação asfáltica

3.497

Palmas 09 de Maio de 2012.

A (o) Sr. REGINALDO LACERDA DA SILVA

Ref: "Aviso Prévio Trabalhado"

Pelo presente notificamos que a 30 (trinta) dias da data de entrega deste, não mais serão utilizados os seus serviços pela nossa empresa, e por isso, vimos avisá-lo nos termos e para os efeitos do disposto no Art. 487, Item II, Cap. VI – Título IV, do Decreto Lei nº 5.452, do 1º de maio de 1.943, (CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO).

Solicitamos o seu comparecimento no sindicato da categoria no dia 14/06/2012 as 14:00 hs a fim de receber os seus direitos, que lhe serão pagos, conforme preceitua a legislação em vigor. Art. 479/480 da CLT.

Pedimos a devolução do presente com o seu CIENTE e "OPÇÃO" abaixo.

Atenciosamente,
GALDINO GOMES DA SILVA
Indústria Nacional de Asfaltos S/A

CIENTE DA OPÇÃO (Lei Nº. 7093/83)

Declaro-me ciente, exercendo a opção por Redução de 2(duas) horas diárias.

Falta de 7(sete) dias corridos

Ciente 09 / 05 / 2012

REGINALDO LACERDA DA SILVA
CTPS: 84065 00116 SP

www.nacionalasfaltos.com.br

MATRIZ:
Palmas/TO
Fone: (63) 3232-5600

Filiais:

Bahia
Fone: (71) 3605-5122
Betim-MG
Fone: (31) 3595-7559

Araguatins-TO
Fone: (63) 3474-2826
Fortaleza-CE
Fone: (85) 3262-6203

Goianira-GO
Fone: (62) 3593-4040
Cristalina-GO
Fone: (62) 3612-5838

Paulínia-SP
Fone: (19) 3844-7291
Pará-MA
Fones: (63) 9246-1141

Verificar com a Lucia ou Ronaldo Xavier.

3-498

De: vendaspaulinia@nacionalasfaltos.com.br
[mailto:vendaspaulinia@nacionalasfaltos.com.br]
Enviada em: quarta-feira, 23 de maio de 2012 13:26
Para: Departamento Pessoal
Assunto: Res: SOLICITAÇÃO

Preciso urgente dos pagamentos do aluguel do carro do mes de Abril e Maio de 2012...

Para poder postar os documentos para voce..

Sent via my BlackBerry® device from Claro

From: "Departamento Pessoal" <dp@nacionalasfaltos.com.br>
Date: Wed, 23 May 2012 08:02:29 -0300
To: <vendaspaulinia@nacionalasfaltos.com.br>
Subject: SOLICITAÇÃO

Bom dia!

Reginaldo,

Favor me enviar o aviso prévio assinado e a carteira de trabalho para assinar a baixa.

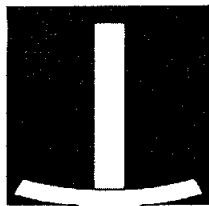
Sua rescisão será homologada no sindicato, deve entrar em contato com o Galdino.

(19) 3844-7291

(19) 9357-8123

Att.

ELIENE DE CARVALHO CAMPELO
Departamento de Pessoal / Matriz
Indústria Nacional de Asfaltos S/A
(63) 32325600 / Ramal 627
skype: eliene.de.carvalho.campelo
dp@nacionalasfaltos.com.br
www.nacionalasfaltos.com.br



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Goianira

3.499

Ofício nº ____/2015

Goianira-GO, 13 de janeiro de 2015

Ilmo.(a) Sr. (a), Diretor (a) Gerente da Secretaria Geral
JUCEG – Junta Comercial do Estado de Goiás
Rua 260 c/ 259 – Setor Universitário, CEP:74.610-240
Goiânia-GO

Ilmo. Sr. (a),

Sirvo-me do presente para informar a Vossa Senhoria que a decisão que DEFERIU a recuperação judicial foi ANULADA por decisão do Tribunal e que o processo segue em seus feitos ulteriores, estando em fase de processamento da recuperação. Segue em anexo, cópia da decisão judicial, bem como da decisão do TJGO – Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que anulou a recuperação judicial.

Tal procedimento refere-se a ação de Recuperação Judicial ajuizada sob o n.201204286226 tendo como requerente (recuperanda-Industria Nacional de Asfaltos S/A).

Por gentileza, ao responder fazer menção ao número dos autos.

Atenciosamente,

Francisco Elbds de Souza
Escrivão Judiciário



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Goianira

3500

Ofício nº ____/2015

Goianira-GO, 13 de janeiro de 2015

Ilmo.(a) Sr. (a), Diretor (a) Gerente
Junta Comercial do Estado da Bahia - BA
Rua Miguel Calmon, 28, Comércio, Salvador-BA
CEP: 40.015-010

Ilmo. Sr. (a),

Sirvo-me do presente para informar a Vossa Senhoria que a decisão que DEFERIU a recuperação judicial foi ANULADA por decisão do Tribunal e que o processo segue em seus feitos ulteriores, estando em fase de processamento da recuperação. Segue em anexo, cópia da decisão judicial, bem como da decisão do TJGO – Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que anulou a recuperação judicial.

Tal procedimento refere-se a ação de Recuperação Judicial ajuizada sob o n.201204286226 tendo como requerente (recuperanda-Industria Nacional de Asfaltos S/A).

Por gentileza, ao responder fazer menção ao número dos autos.

Atenciosamente,

Francisco Elbds de Souza
Escrivão Judiciário



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Goianira

350 L

Ofício nº _____/2015

Goianira-GO, 13 de janeiro de 2015

Ilmo.(a) Sr. (a), Diretor (a) Gerente
Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Rua Sergipe, 64, Centro, Belo Horizonte-MG
CEP: 30.130-170

Ilmo. Sr. (a),

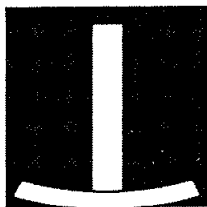
Sirvo-me do presente para informar a Vossa Senhoria que a decisão que DEFERIU a recuperação judicial foi ANULADA por decisão do Tribunal e que o processo segue em seus feitos ulteriores, estando em fase de processamento da recuperação. Segue em anexo, cópia da decisão judicial, bem como da decisão do TJGO – Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que anulou a recuperação judicial.

Tal procedimento refere-se a ação de Recuperação Judicial ajuizada sob o n.201204286226 tendo como requerente (recuperanda-Industria Nacional de Asfaltos S/A).

Por gentileza, ao responder fazer menção ao número dos autos.

Atenciosamente,

Francisco Elbds de Souza
Escrivão Judiciário



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Goianira

3502
70

Ofício nº ____/2015

Goianira-GO, 13 de janeiro de 2015

Ilmo.(a) Sr. (a), Diretor (a) Gerente
Junta Comercial do Estado do Tocantins - TO
Rua SO-07, Qd.103, Lote 12, Plano Diretor Sul
CEP: 77.015-030

Ilmo. Sr. (a),

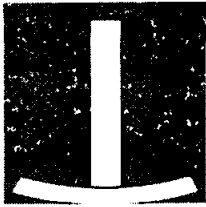
Sirvo-me do presente para informar a Vossa Senhoria que a decisão que DEFERIU a recuperação judicial foi ANULADA por decisão do Tribunal e que o processo segue em seus feitos ulteriores, estando em fase de processamento da recuperação. Segue em anexo, cópia da decisão judicial, bem como da decisão do TJGO – Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que anulou a recuperação judicial.

Tal procedimento refere-se a ação de Recuperação Judicial ajuizada sob o n.201204286226 tendo como requerente (recuperanda-Industria Nacional de Asfaltos S/A).

Por gentileza, ao responder fazer menção ao número dos autos.

Atenciosamente,

Francisco Elbds de Souza
Escrivão Judiciário



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Goianira

3503

Ofício nº ____/2015

Goianira-GO, 13 de janeiro de 2015

Ilmo.(a) Sr. (a), Diretor (a) Gerente
Junta Comercial do Estado do Tocantins - TO
R. Marechal Floriano Peixoto 507, Setor Central
CEP: 77.950-000 Araguaina-TO

Ilmo. Sr. (a),

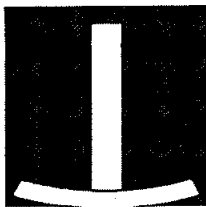
Sirvo-me do presente para informar a Vossa Senhoria que a decisão que DEFERIU a recuperação judicial foi ANULADA por decisão do Tribunal e que o processo segue em seus feitos ulteriores, estando em fase de processamento da recuperação. Segue em anexo, cópia da decisão judicial, bem como da decisão do TJGO – Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que anulou a recuperação judicial.

Tal procedimento refere-se a ação de Recuperação Judicial ajuizada sob o n.201204286226 tendo como requerente (recuperanda-Industria Nacional de Asfaltos S/A).

Por gentileza, ao responder fazer menção ao número dos autos.

Atenciosamente,

Francisco Elbds de Souza
Escrivão Judiciário



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Goianira

3504

Ofício nº ____/2015

Goianira-GO, 13 de janeiro de 2015

Ilmo.(a) Sr. (a), Diretor (a) Gerente
Junta Comercial do Estado do Ceará-CE
Rua Vinte Cinco de Março, 300 – Centro, Fortaleza-CE
CEP: 60060-120

Ilmo. Sr. (a),

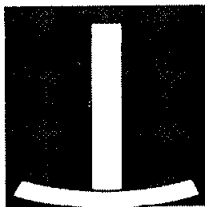
Sirvo-me do presente para informar a Vossa Senhoria que a decisão que DEFERIU a recuperação judicial foi ANULADA por decisão do Tribunal e que o processo segue em seus feitos ulteriores, estando em fase de processamento da recuperação. Segue em anexo, cópia da decisão judicial, bem como da decisão do TJGO – Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que anulou a recuperação judicial.

Tal procedimento refere-se a ação de Recuperação Judicial ajuizada sob o n.201204286226 tendo como requerente (recuperanda-Industria Nacional de Asfaltos S/A).

Por gentileza, ao responder fazer menção ao número dos autos.

Atenciosamente,

Francisco Elbds de Souza
Escrivão Judiciário



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Goianira

3505

Ofício nº _____/2015

Goianira-GO, 13 de janeiro de 2015

Ilmo.(a) Sr. (a), Diretor (a) Gerente
Junta Comercial do Estado do Estado de São Paulo - SP
Rua professor Zeferino Vaz, 341 Paulínia-SP.
CEP: 13140-000

Ilmo. Sr. (a),

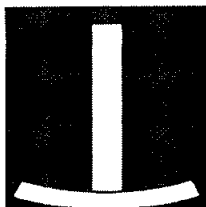
Sirvo-me do presente para informar a Vossa Senhoria que a decisão que DEFERIU a recuperação judicial foi ANULADA por decisão do Tribunal e que o processo segue em seus feitos ulteriores, estando em fase de processamento da recuperação. Segue em anexo, cópia da decisão judicial, bem como da decisão do TJGO – Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que anulou a recuperação judicial.

Tal procedimento refere-se a ação de Recuperação Judicial ajuizada sob o n.201204286226 tendo como requerente (recuperanda-Industria Nacional de Asfaltos S/A).

Por gentileza, ao responder fazer menção ao número dos autos.

Atenciosamente,

Francisco Elbds de Souza
Escrivão Judiciário



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Goianira

3508

Ofício nº _____/2015

Goianira-GO, 13 de janeiro de 2015

Ilmo.(a) Sr.(a), Diretor (a) Gerente
Junta Comercial do Estado do Estado de São Paulo - SP
Rua Barra Funda, 836, - Barra Funda São Paulo
CEP: 01152-000

Ilmo. Sr. (a),

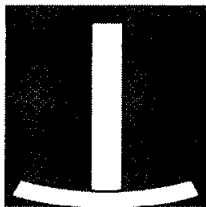
Sirvo-me do presente para informar a Vossa Senhoria que a decisão que DEFERIU a recuperação judicial foi ANULADA por decisão do Tribunal e que o processo segue em seus feitos ulteriores, estando em fase de processamento da recuperação. Segue em anexo, cópia da decisão judicial, bem como da decisão do TJGO – Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que anulou a recuperação judicial.

Tal procedimento refere-se a ação de Recuperação Judicial ajuizada sob o n.201204286226 tendo como requerente (recuperanda-Industria Nacional de Asfaltos S/A).

Por gentileza, ao responder fazer menção ao número dos autos.

Atenciosamente,

Francisco Elbds de Souza
Escrivão Judiciário



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Goianira

3504

Ofício nº _____/2015

Goianira-GO, 13 de janeiro de 2015

Exmo.(a) Sr. (a), Dr. (a)
Juiz (a) de Direito
Comarca de Betim-MG

Ilmo. Sr. (a),

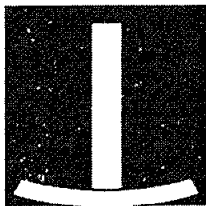
Sirvo-me do presente para solicitar a Vossa Excelência que intime o reclamante dos autos 01402-2011-027-03-00-5, de forma que ele habilite adequadamente os créditos a que faz jus, conforme decisão judicial, cuja cópia segue em anexo.

Tal procedimento refere-se a ação de Recuperação Judicial ajuizada sob o n.201204286226 tendo como requerente (recuperanda-Industria Nacional de Asfaltos S/A).

Por gentileza, ao responder fazer menção ao número dos autos.

Atenciosamente,

Wilker André Vieira Lacerda
Juiz de Direito



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Goianira

3508

Ofício nº ____/2015

Goianira-GO, 13 de janeiro de 2015

Ilmo.(a) Sr. (a), Diretor (a) Gerente
Banco Bradesco S/A

Ilmo. Sr. (a),

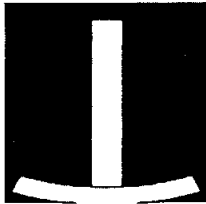
Sirvo-me do presente para DETERMINAR a Vossa Senhoria que deixe de retirar valores das contas da recuperanda INDÚSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A, vez que deve obedecer ao plano de recuperação judicial e ao novo aditivo a ser apresentado, sob pena de ser fixada multa em caso de descumprimento. Segue em anexo, cópia da decisão judicial que determinou a ordem.

Tal procedimento refere-se a ação de Recuperação Judicial ajuizada sob o n.201204286226 tendo como requerente (recuperanda-Indústria Nacional de Asfaltos S/A).

Por gentileza, ao responder fazer menção ao número dos autos.

Atenciosamente,

Wilker André Vieira Lacerda
Juiz de Direito



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Goianira

3.509

CERTIDÃO

Autos 201204286226

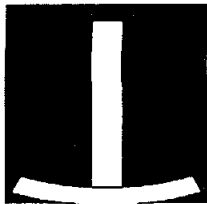
CERTIFICO e dou fé, que nesta data cumpri os itens "a, c, d e e" da decisão de fls. 3365/3369. Quanto ao item "b", fica os autos no aguardo de carga ao administrador judicial, que já fará carga dos autos no dia seguinte, ou seja 14/01/2015 conforme acordado. Certifico que renumerei os autos de fl.3088 a 3370, em razão de ter sido numerado erroneamente a partir de fl.3088.

O referido é verdade e dou fé.

Para constar lavrei a presente certidão.

Goianira-GO, 13 de janeiro de 2014.

Francisco Elbds de Souza
Escrivão Judiciário



tribunal
de justiça
do estado de goiás

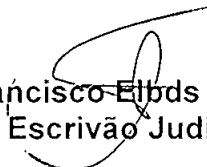
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Goianira

CARGA AO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Aos 14/01/2015, faço carga dos presentes autos ao Administrador Judicial, na pessoa do senhor Benigno Nunes, brasileiro, _____, inscrito na RG. nº. _____, consoante autorização. Informo que os autos se encontram numerados de fls.02 a 3509, contendo 17(dezessete) volumes.

O referido é verdade e dou fé.

Goianira-GO, 14 de janeiro de 2015.


Francisco Elbds de Souza
Escrivão Judiciário



... continuação do documento. 201204286226

Autor : INDUSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A E OUTROS
Reqdo :
Natureza: RECUPERACAO JUDICIAL
Juiz : WILKER ANDRE VIEIRA LACERDA

ADMINISTRA : LEONARDO DE PATERNOSTRO
VOLUMES: 3 (XV, XVI e XVII)
PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS
ENTREGUE A: BENIGNO NUNES
END: C 255 N 209 SL 411 ED CENTRO EMPRESARIAL SEBA
NOVA SUICA, GOIANIA
FONE: 30880666

GOIANIRA, 14 DE Janeiro DE 2015


RECEBI OS AUTOS NESTA DATA

RECEBIMENTO
Aos ___ dias de _____ de _____

Foram-me entregues estes autos.



PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE GOIAS
COMARCA DE GOIANIRA

CARGA 7/2015

14/01/2015 10:27
MATR.: 3688020

FAZENDAS PUB.REG.PUB.AMB. E 2.CIVEL

PROCESSO: 201204286226 AUTOS: 450/2012 FLS. : 2943-3509

APENSOS:	AUTOS	FLS.
201303019595	362/2013	
201302140439	239/2013	
201302273803	273/2013	
201302390290	243/2013	
201302390478	240/2013	
201302391091	242/2013	
201302391610	241/2013	
201302692229	278/2013	
201302692660	279/2013	
201302694094	277/2013	
201302694507	327/2013	
201302694884	274/2013	
201302697972	275/2013	
201302699355	276/2013	
201302703220	294/2013	
201302707226	288/2013	
201302707587	289/2013	
201302707714	290/2013	
201302707757	291/2013	
201302707803	292/2013	
201302708664	295/2013	
201302708753	293/2013	
201302709113	287/2013	
201302709709	286/2013	
201302709784	285/2013	
201302709903	284/2013	
201302710499	282/2013	
201302710596	281/2013	
201302710707	280/2013	
201302711240	283/2013	
201303019641	350/2013	
201303789714	416/2013	
201303790038	418/2013	
201303790259	420/2013	
201303790755	417/2013	
201303791395	419/2013	
201303853072	422/2013	
201303853560	423/2013	
201304361068	471/2013	
201304361254	472/2013	
201402333433	193/2014	
201402333751	191/2014	
201402339750	192/2014	
201402339776	194/2014	
201402339890	190/2014	

continua documento...